

Art. 25.º São attribuições do primeiro assistente:

1.º Reger os cursos que pelo Conselho da Escola lhe forem distribuídos, dentro da classe a que pertencerem no quadro geral do ensino;

2.º Reger os cursos especiais, fora do quadro geral do ensino, que a Escola julgue conveniente instituir em cada ano lectivo para a melhor educação profissional dos alunos;

3.º Além da regência de curso, o primeiro assistente dirigirá ou desempenhará nos laboratórios os serviços que pela Escola lhe forem cometidos como auxiliares do ensino.

Art. 26.º Aos segundos assistentes dos laboratórios compete:

1.º Assistir às lições, conferências e trabalhos práticos, realizando as demonstrações experimentadas indicadas pelo professor;

2.º Comparecer no laboratório antes da hora regulamentar da aula, para ordenarem e dispõem, consoante as determinações do professor, tudo quanto for necessário para o exercício do dia;

3.º Realizar os trabalhos que lhe fôrem cometidos pelo professor com destino às demonstrações na aula, ou ao museu respectivo;

4.º Guiar os alunos nos exercícios práticos, segundo as instruções do professor, e fiscalizar os trabalhos que àqueles houverem sido cometidos;

5.º Executar, com o auxílio do pessoal menor e alunos, as análises que tiverem sido requisitadas ao laboratório;

6.º Fiscalizar a conservação do material do laboratório, que deve estar devidamente inventariado;

7.º Conservar sob a sua guarda o arquivo e museu respectivo;

8.º Substituir os primeiros assistentes nos seus impedimentos legais, excepto na regência dos cursos magistrais.

Art. 27.º O ingresso ordinário no magistério faz-se por concurso para os logares de segundos assistentes.

Art. 28.º O júri dos concursos será formado pelos professores ordinários e extraordinários da Escola de Farmácia, em exercício à data da admissão dos candidatos, sob a presidência do reitor ou do director da Escola e, no seu impedimento, do professor mais antigo. Sobre a constituição do júri observar-se hão as disposições expressas nos regulamentos das Faculdades de Direito e Medicina.

Art. 29.º Para que os candidatos a segundos assistentes possam ser admittidos às provas do concurso, devem apresentar nos prazos legais os seguintes documentos:

1.º Pública-forma do diploma de farmacêutico químico;

2.º Atestados de bom comportamento moral e civil;

3.º Certificado do registo criminal;

4.º Documento justificativo do cumprimento da lei do recrutamento militar;

5.º Atestado médico de que não padecem de moléstia conta-

giosa ou doença que prejudique a aplicação a trabalhos exigidos pelo exercício do magistério;

6.º Quaisquer documentos que provem mérito sciêntifico e serviços prestados à sciência ou ao país.

Art. 30.º Findo o prazo do concurso, o director da Escola convocará a reunião do Conselho para examinar os documentos, admitir os candidatos que tenham condições de admissibilidade e constituir o júri que tem de examiná-los.

§ único. Para que os candidatos sejam admitidos às provas do concurso, é necessário que sejam considerados habilitados por maioria de votantes.

Art. 31.º As provas públicas do concurso abrangem:

1.º Discussão de uma dissertação impressa sôbre qualquer assunto relativo às sciências professadas no curso especial de farmácia, que será discutida durante uma hora por um ou dois professores, devendo dar entrada na Secretaria da Escola dez exemplares dessa dissertação, trinta dias antes do comêço das provas;

2.º Uma lição de livre escolha do candidato, com demonstração;

3.º Uma lição, de uma hora, com interrogatório de meia hora sôbre um ponto tirado à sorte, com 24 horas de antecipação, referente às disciplinas do curso;

4.º Prova prática, sôbre ponto tirado à sorte na ocasião da prova, compreendendo:

a) Três preparações farmacêuticas, sendo duas officinais e uma magistral;

b) Reconhecimento de duas plantas recentes e respectivo relatório;

c) Análise qualitativa duma mistura e respectivo relatório;

d) Doseamentos de uma substância pelos métodos ponderais e volumétricos e respectivos relatórios;

e) Duas preparações microscópicas;

f) Interrogatório durante a execução da prova e exposição dos trabalhos finais.

Art. 32.º Para a lição oral a que se refere o artigo anterior haverá dez pontos organizados pelo júri, que serão publicados trinta dias antes da primeira prova do concurso.

§ 1.º Nenhum ponto pode repetir-se no mesmo concurso.

§ 2.º As matérias que tiverem sido escolhidas para a dissertação não podem ser objecto de lições sorteadas.

Art. 33.º Os interrogatórios serão sempre feitos pelos professores privativos da Escola. Na sua falta serão convidados professores de outra escola de farmácia.

Art. 34.º O júri fará entre si a distribuição dos interrogatórios e indicará o modo como devem ser prestadas as provas práticas.

Art. 35.º Terminados os concursos, os candidatos aprovados são classificados em mérito absoluto e relativo; e os mais classificados em número igual ao das vagas, ficam per-

tencendo ao corpo docente com a categoria de segundos assistentes, e passam a auxiliar os trabalhos práticos da Escola.

§ 1.º O júri terá sempre em vista, como de maior importância, para os efeitos da classificação, as provas práticas exibidas pelos candidatos.

§ 2.º Para a nomeação de segundos assistentes considerar-se há documento de preferência (em igualdade de classificação no concurso) aquele em que se comprove maior número de anos de exercício profissional.

Art. 36.º Os segundos assistentes são nomeados por dois anos, findos os quais tem de deixar a Escola, se não forem reconduzidos.

§ único. Os segundos assistentes podem concorrer ao lugar de primeiros assistentes, se houver vaga no respectivo grupo, sendo o concurso documental e efectuado perante os professores da Escola.

Art. 37.º Os primeiros assistentes auxiliam os professores nas demonstrações e experiências do curso, dirigem os trabalhos práticos dos alunos e regem os cursos de que forem encarregados pelo Conselho Escolar.

Art. 38.º Os primeiros assistentes são nomeados por três anos, findos os quais tem de deixar a Escola, se não forem reconduzidos.

§ único. Os primeiros assistentes reconduzidos podem concorrer ao lugar de professores extraordinários, se houver vaga, sendo o concurso ainda documental e efectuado perante os professores privativos da Escola.

Art. 39.º A promoção a professor ordinário faz-se, em regra, por antiguidade de serviço; mas pode a Escola propor a nomeação para tal logar de profissional de excepcional valor, que tenha prestado relevantes serviços à sciência.

Art. 40.º Igualmente poderá, sob proposta da Escola, ser chamado para qualquer das vagas de professor ordinário e extraordinário, primeiro assistente e segundo assistente, pessoal docente de outra Escola de Farmácia, uma vez que o pessoal chamado tenha categoria e aceite.

Art. 41.º Nos laboratórios haverá ajudantes em número determinado pelos respectivos directores e que tem por função especial auxiliar o ensino.

Podem ser ajudantes: os segundos assistentes, os alunos da Escola que já tenham exame de grupo a que o laboratório pertence e os diplomados em farmácia que queiram seguir a carreira do magistério.

§ único. No caso de os concorrentes serem em número superior ao das vagas, abrir-se há concurso documental.

## CAPÍTULO III

## Do ensino e da frequência e regime escolar

Art. 42.º O ensino é feito normalmente por professores ordinários, professores extraordinários e assistentes. Consta de uma parte livre (lições magistrais e lições com demonstração) e de outra obrigatória (trabalhos práticos e estágio nos laboratórios).

§ único. O ensino prático será completado por excursões científicas facultativas, dirigidas por professores e assistentes.

Art. 43.º Não haverá registo algum da frequência ou falta dos alunos às lições livres.

§ único. Se, por ausência ou tumulto dos estudantes, não houver seis sétimos do número de lições fixado pelo Conselho da Escola para cada disciplina, será anulada a inscrição nos respectivos cursos.

Art. 44.º Quando, por qualquer motivo, alguma cadeira ou curso deixe de ter frequência, a publicação de lições ou trabalhos de ciência nova supre, para todos os efeitos, a regência. A mesma disposição vigora quando o professor ou assistente, impedido de reger, todavia assim produza labor científico.

Art. 45.º A instrução prática faz parte integrante do sistema de ensino professado na Escola, e é obrigatória.

Art. 46.º A instrução prática abrange os trabalhos de laboratório, os exercícios gráficos, a resolução, por escrito, de problemas, e a visita a estabelecimentos industriais.

§ único. Os exercícios escritos pelo aluno em sua casa, poderão ser examinados pelo professor, na aula em conferência entre professores e alunos.

Art. 47.º Os trabalhos práticos são repartidos pelos oito semestres de duração do curso, segundo determinação do Conselho Escolar.

Art. 48.º Quando as Escolas de Farmácia não possuíam instalações adequadas aos trabalhos práticos de zoologia farmacêutica, botânica criptogâmica, mineralogia, geologia, hidrologia e de química biológica, serão executados nas Faculdades de Ciências e os de bacteriologia nas Faculdades de Medicina.

Art. 49.º Sempre que os respectivos professores o julgarem conveniente para a instrução do aluno, será este encarregado de escrever um relatório conciso do trabalho prático que tiver executado.

Art. 50.º Os programas dos diferentes cursos e cadeiras serão organizados e discutidos em Conselho da Faculdade até o dia 31 de julho e publicados antes da abertura das aulas, onde, além das matérias do programa, se poderão ensinar quaisquer outras.

Art. 51.º Os alunos são obrigados a executar os seus trabalhos práticos, nos gabinetes, laboratórios e salas de estudo que lhes forem ordenados pelos professores e assistentes.

Art. 52.º Para a prática obrigatória haverá nos laboratórios um livro de ponto, que os alunos assinarão, depois de executado o trabalho do dia, e cujas indicações serão consideradas como elemento de frequência, perante o júri dos exames respectivos.

Art. 53.º Os alunos são responsáveis pela deterioração voluntária, ou por descuido indesculpavel, dos utensílios de que se servirem.

Art. 54.º Todos os exercícios escritos, relatórios e as preparações de laboratórios, que puderem ser conservadas, constituirão elementos auxiliares de apreciação na valorização da prova prática do exame respectivo.

Art. 55.º Os professores ou assistentes incumbidos da direcção dos laboratórios e salas de estudo permanecerão nelas durante o tempo determinado pelo Conselho, coadjuvando os alunos, prestando-lhes esclarecimentos, podendo fazer-lhes interrogações, e mantendo a disciplina.

Art. 56.º Os directores poderão determinar, sendo conveniente, que as aulas e laboratórios abram extraordinariamente algumas horas nos dias feriados ou durante a noite, para o que se fará o competente aviso.

Art. 57.º Findo cada semestre, os alunos podem transitar de uma para outra Escola.

## CAPÍTULO IV

### Matriculas

Art. 58.º O ano escolar ou lectivo começa nas Escolas de Farmácia a 15 de outubro e termina a 31 de julho, compreendendo dois semestres; o primeiro (ou semestre de inverno), que começa a 15 de outubro e termina a 15 de março e o segundo (ou de verão), que principia no dia 16 de março para findar em 31 de julho.

Art. 59.º Cada um destes semestres se divide, para o estudo das especialidades, em dois trimestres. Os do semestre de inverno começam respectivamente a 15 de outubro e 1 de janeiro; os do semestre de verão começam a 16 de março e 1 de junho.

Art. 60.º Para a matricula e inscrição nas Escolas de Farmácia, os alunos apresentarão, em cada ano, na secretaria da Universidade, os seus requerimentos dirigidos ao Reitor, devidamente instruídos, nos seguintes prazos semestrais:

1.º Semestre de inverno — de 25 de setembro a 10 de outubro.

2.º Semestre de verão — de 25 de fevereiro a 10 de março.

3.º A inscrição, nas cadeiras e nos cursos anuais, faz-se de 25 de setembro a 10 de outubro.

§ 1.º Os prazos acima estabelecidos só podem ser prorogados para os alunos que se encontrem em qualquer das condições seguintes:

1.º Para os que tenham terminado o curso geral dos liceus na segunda época de exames, devendo dêste caso requerer a matrícula dentro do prazo de três dias a contar daquele em que tiverem concluído o exame;

2.º Para os que estejam licenciados por motivo do serviço militar, em virtude da lei do recrutamento do exército;

3.º Para aqueles que por doença ou outro motivo devidamente comprovado por documento autêntico, não tenham podido requerer a matrícula nos prazos marcados.

§ 2.º Em qualquer dêstes casos a admissão à matrícula só poderá ser concedida mediante parecer favorável do Conselho escolar.

Art. 61.º São necessárias para a admissão às Escolas de Farmácia:

1.º a) Certidão em que os alunos provem ter completado dezaseis anos de idade;

b) Certificado do registo criminal;

c) Certidão em que provem haver concluído o curso geral dos liceus ou documento de habilitação que lhe seja legalmente equiparado;

2.º Certidão comprovativa de haver terminado com aprovação um dos cursos de farmácia anteriores à carta de lei de 19 de julho de 1902.

§ único. Os farmaceuticos a que se refere o n.º 2.º dêste artigo são dispensados do estágio hospitalar e serão obrigados a cursar as disciplinas dos quatro últimos anos semestrais e a fazer o exame respectivo.

Art. 62.º Os alunos que pretendam ser admitidos na Escola devem, dentro do prazo fixado, apresentar na Secretaria da Universidade, o seu requerimento, dirigido ao Reitor, escrito em papel selado, em que declarem a filiação, naturalidade (freguesia e concelho), idade e morada e os cursos em que desejam inscrever-se, acompanhando êsse requerimento dos documentos a que se refere o artigo antecedente ou de certidão de matrícula anterior ou aprovação no exame do 1.º grupo do curso da Escola e documento comprovativo de haverem pago a propina de 5\$000 reis de matrícula na Universidade, e pagarão na tesouraria as respectivas propinas de inscrições.

Art. 63.º As propinas de inscrição nos diversos cursos e cadeiras são as que constam da tabela seguinte:

Cursos anuais.....	20\$000 réis
Cursos semestrais.....	10\$000 >
Cursos trimestrais.....	5\$000 >

Art. 64.º A cada aluno inscrito na Escola será gratuitamente fornecido, após a sua inscrição, um *bilhete de identidade* que apenas será válido para o ano escolar, devendo ser renovado no seguinte. Os bilhetes de identidade são rigorosamente pessoais e intransmissíveis.

No caso de perda ou inutilização poderá ser fornecido um duplicado.

§ único. Os alunos podem ser convidados em caso de dúvida, a justificar a sua identidade, isto é, a apresentar os seus cartões de alunos da Escola. No caso de recusa podem ser proibidos de permanecer nos edificios que a compõem.

Art. 65.º Para cada aluno existirá na Escola um caderno do qual há de constar :

1.º Os documentos apresentados para matricula ou inscrição ;

2.º Um resumo da sua frequência e aproveitamento, com as respectivas datas da matricula, exames com as qualificações obtidas, trabalhos práticos, etc.

Art. 66.º A habilitação dos alunos é julgada por exames, que constam de provas práticas e provas teóricas, que se realizarão nas duas épocas de exames, março e julho.

Art. 67.º A escolha das disciplinas a frequentar durante cada semestre é livre, uma vez que seja compatível com a distribuição dos serviços e horários da Escola, respeitando-se todavia as dependências mencionadas no paragrafo seguinte.

§ único. Nenhum aluno pode inscrever-se para frequentar qualquer das cadeiras ou cursos do 2.º grupo, sem que prove ter sido aprovado no exame do 1.º grupo.

Art. 68.º Os alunos podem ser transferidos de uma para outra Escola. A transferência, porém, só poderá efectuar-se no princípio dos semestres.

§ único. No caso previsto neste artigo, o diretor da Escola, onde o aluno se achava matriculado, enviará ao daquela, para onde é requerida a transferência, o caderno relativo ao aluno transferido.

## CAPÍTULO V

### Dos exames

Art. 69.º A habilitação dos alunos é avaliada por exames, que constam de provas práticas e provas teóricas.

Art. 70.º Haverá duas épocas de exames, uma em março outra em julho, isto independentemente dos demais trabalhos escolares.

Art. 71.º O juri de exames é escolhido pelo Conselho e deverá compor-se de todos os professores de cadeiras ou cursos que entrem no respectivo exame.

Art. 72.º Os presidentes do júri de exames serão de nomeação do Conselho Escolar de Farmácia.

Art. 73.º Os exames teóricos são feitos depois do aluno ter sido aprovado no exame prático respectivo.

Art. 74.º O programa e duração dos exames práticos de cada cadeira ou curso serão propostos ao Conselho pelos respectivos professores.

Art. 75.º O exame teórico constará de um interrogatório feito por cada um dos professores das cadeiras ou dos cursos que o exame do grupo abrange.

Art. 76.º A duração dos exames teóricos não deve exceder um quarto de hora por cada disciplina.

§ único. O presidente do júri pode, sempre que o julgue conveniente, interrogar o aluno.

Art. 77.º Os professores das diversas disciplinas a que respeitar o exame patentearão aos restantes membros do júri todos os elementos de informação de que dispuserem, relativos à assiduidade dos alunos nos trabalhos obrigatórios, relatórios de trabalhos efectuados, etc.

Art. 78.º O aluno excluído na prova de um exame, quer teórico, quer prático, não poderá repetir êsse exame antes da época seguinte.

Art. 79.º As provas práticas versarão sobre pontos tirados á sorte na ocasião das provas, e serão julgadas separadamente, por disciplina. Serão dadas nos laboratórios ou salas em presença de um dos professores, pelo menos.

§ único. Os alunos podem recorrer a quaisquer livros durante a execução das provas laboratoriais.

Art. 80.º O interrogatório versará sobre as generalidades de todas as disciplinas constantes do grupo respectivo e as de um ponto tirado á sorte no momento do exame.

Art. 81.º Os pontos serão redigidos pelos professores ou assistentes encarregados da regência das respectivas disciplinas, escolhidos de entre os assuntos que constituíram objecto do ensino, e ficarão sujeitos à apreciação do Conselho da Escola.

Art. 82.º À tiragem dos pontos assistirá sempre um professor e o secretário da Escola.

Art. 83.º O Conselho da Escola fixará nos diversos casos o número de estudantes que devem entrar a exame em cada dia.

Art. 84.º Os alunos que, por causa justificada perante o Conselho, faltarem a um exame, poderão ser admitidos a exame extraordinário, mediante despacho da Reitoria.

Art. 85.º Quando algum ou alguns estudantes marcados faltarem a tirar o ponto, serão chamados os suplentes, marcados em número igual ao dos efectivos.

§ 1.º O aluno que, por causa justificada perante o Conselho da Escola, no prazo de 48 horas, faltar á tiragem do ponto, poderá ser novamente marcado para a mesma época, não preterindo os que estiverem marcados anteriormente.

§ 2.º O aluno que, sem motivo justificado, faltar á tiragem do ponto, perde o direito a exame nessa época.



Art. 86.º Concluídos os exames de cada dia, proceder-se há à votação. O resultado, nos termos do artigo 80.º do decreto de 19 de abril de 1911, sobre a constituição universitária, é expresso em valores, segundo a tabela seguinte :

<i>Excluído</i> .....	menos de 10 valores
<i>Suficiente</i> .....	10, 11, 12 e 13 valores
<i>Bom</i> .....	14, 15, 16 e 17 valores
<i>Muito bom</i> .....	18, 19 e 20 valores.

Art. 87.º A informação final do aluno obtem-se tomando a média aritmética das informações dos dois exames (prova prática e prova teórica com valorização conjunta) e tirocínio prático.

Art. 88.º Consideram-se *distintos* os alunos que obtiverem, pelo menos, 16 valores. Aos alunos que obtiverem a classificação de *muito bom*, poderão ser conferidos diplomas honoríficos de prémio, com que os alunos, depois de terminado o curso, poderão concorrer ás Bolsas de Estudo no estrangeiro.

§ único. Findo os exames, o júri deliberará sobre os prémios que entenda dever conferir aos alunos que tiverem obtido a classificação de *muito bom*.

Art. 89.º Estas classificações serão conferidas nos conselhos finais de 15 de março e 31 de julho. A cada um dos estudantes classificados passar-se há um diploma assinado pelo Reitor e secretário.

Art. 90.º Do diploma de farmacêutico-químico tem de constar a sua identidade e informação final de mérito académico, o que é regulado tendo em atenção todas as provas de exame.

Art. 91.º Qualquer farmacêutico estrangeiro que pretenda exercer a sua profissão em Portugal, deverá requerer ao Director da Escola, instruindo o seu requerimento com os seguintes documentos :

- 1.º Carta ou diploma autêntico da Faculdade ou Escola em que seja habilitado ;
- 2.º Atestado de identidade de pessoa passado pelo consul ou autoridade respectiva ;
- 3.º Quaisquer documentos que comprovem mérito científico e serviços prestados á sciência.

Art. 92.º O requerente terá de submeter-se à repetição do curso de farmácia, e assim terá de fazer dois exames correspondentes ás disciplinas do 1.º e 2.º grupo.

Art. 93.º O requerente terá de apresentar, antes de realizar qualquer dos exames, um documento em que prove ter satisfeito o pagamento das propinas relativas às cadeiras ou cursos em que vai ser examinado :

- a) A quantia a satisfazer deverá regular-se pelo artigo 12.º do decreto de 26 de maio de 1911.

Art. 94.º Se o candidato for excluído só poderá repetir o exame no fim de seis mezes e mediante o pagamento de nova propina.

## CAPÍTULO VI

### Direcção e Conselho Escolar

Art. 95.º O Conselho Escolar compõe-se dos professores extraordinários e ordinários privativos da Escola de Farmácia, e representa a mesma Escola como pessoa moral e como entidade docente.

Art. 96.º O Conselho tem funções administrativas e é autónomo sob o ponto de vista pedagógico.

Compete-lhe :

1.º Administrar as receitas e bens próprios da Escola de Farmácia, designando uma comissão administrativa por êle eleita para a sua gerência ;

2.º Apresentar ao Senado Universitário o programa geral dos estudos para cada ano lectivo e um relatório do estado e actividade da Escola no ano que findou ;

3.º Propor ao mesmo Senado a criação, transformação ou supressão de cadeiras ou cursos de quadro e determinar os sistemas de ensino e a forma dos exames e exercicios ;

4.º Resolver as dúvidas que se suscitarem sobre assuntos de inscrição e matricula ;

5.º Regulamentar os serviços internos da Escola e os mais objectos da sua actividade docente ;

6.º Proceder, de 3 em 3 anos, à eleição do Director, Secretário e Bibliotecário que serão escolhidos entre os professores ordinários e extraordinários do quadro privativo da Escola de Farmácia ;

7.º Proceder à escolha dos júris de exames e concursos ;

8.º Incluir nos seus orçamentos verbas necessárias para viagens sciêntificas dos respectivos professores, no país, colónias e estrangeiro ;

9.º Resolver sobre o período de quaisquer professores, ordinários ou extraordinários que desejem ausentar-se do serviço para qualquer missão sciêntífica da sua iniciativa, nos termos do artigo 58.º da lei da Constituição Universitária ;

10.º Ordenar, nos termos das leis, os programas dos concursos para provimentos dos lugares de assistentes ; ordenar os pontos para as provas dos mesmos concursos ; e constituir os júris de todas as provas a que hão de satisfazer os candidatos ;

11.º Ordenar os programas e pontos dos concursos para o provimento dos outros lugares de nomeação do Governo ;

12.º Distribuir anualmente pelo pessoal escolar os serviços teóricos e práticos que terão de ser executados ;

13.º Determinar os casos e o modo porque os assistentes devem auxiliar os professores ;

14.º Nomear os júris para os exames finais ;

15.º Propor, nos termos dêste regulamento, as nomeações de assistentes e professores ;

16.º Propor extraordinariamente a nomeação sem concurso para os mesmos logares, de profissionais eminentes, de notória reputação sciéntífica ;

17.º Regular o horário para todos os cursos e trabalhos escolares ;

18.º Propor os nomes dos indivíduos que julgar capazes para os lugares de escriturários e serventes ;

19.º Julgar as faltas dadas pelos professores, assistentes, alunos e pessoal subalterno e menor, conforme as notas apresentadas pelo secretário.

Art. 97.º As consultas do Conselho da Escola devem ser assinadas por todos os seus membros. Se algum dêles não estiver presente, o secretário motivará a falta de assinatura ; e o que não se conformar com a doutrina da consulta poderá assinar com declaração, e dar voto em separado.

Art. 98.º O Conselho tem um presidente, que é o director da Escola, e um secretário. Um e outro são eleitos pelo próprio Conselho, por pluralidade de votos, e para servirem por três anos, podendo ser reconduzidos para o triénio imediato.

Art. 99.º O Conselho reúne ordinariamente uma vez em cada mês ; extraordinariamente, sempre que dois dos seus membros o requeiram, ou por convocação do Director.

Art. 100.º Não poderá haver sessão sem que esteja presente mais de metade dos membros do Conselho, contando-se para a determinação deste número sómente os professores em efectivo serviço.

Art. 101.º A convocação para o Conselho, far-se há antecipadamente e por escritos declarando-se o dia e hora de abertura da sessão e os objectos mais importantes que devem ser tratados.

§ 1.º Á hora marcada nas cartas convocatórias, far-se há a primeira chamada na sala das sessões ; verificando-se que não há número suficiente, esperar-se há meia hora, finda a qual, se não houver ainda maioria, se lavrará auto que será assinado pelos professores presentes.

§ 2.º A hora da abertura da sessão será sempre declarada na acta.

Art. 102.º O professor que não puder assistir ao Conselho deve participar por escrito, quando isso lhe seja possível, indicando a causa que o obrigou a não comparecer. Da falta e do motivo se fará menção na acta.

Art. 103.º As questões serão decididas pela pluralidade absoluta de votos. No caso de empate compete ao director o voto de qualidade.

Art. 104.º As votações serão feitas a descoberto e nominais, sempre que o Conselho, por maioria assim o resolva.

§ único. Excetuam-se os casos em que a legislação em vigor determina que a votação seja por escrutínio secreto.

Art. 105.º O vogal ou vogais vencidos poderão fazer declarações na acta, entregando-as escritas e assinadas ao secretário, e motivar os seus votos; mas neste último caso, o secretário fará também na acta menção das principais razões que se houverem produzido a favor da decisão tomada.

Art. 106.º Sempre que for possível, o presidente anunciará, no fim de cada sessão, a ordem do dia para a seguinte.

Art. 107.º Quando o Conselho resolver representar ou consultar sobre o assunto da sua competência, a redacção do documento será incumbida ao vogal ou vogais que o Conselho designar e que tenham aprovado a representação ou consulta.

Art. 108.º Em cada sessão se lerá a acta da imediatamente anterior, a qual, sendo aprovada, se passará ao livro respectivo, onde será assinada pelo director da Escola e pelo secretário.

§ único. Na falta ou impedimento dos que devem assinar e escrever a acta, farão as suas vezes os que servirem de presidente e secretário na respectiva sessão.

Art. 109.º As resoluções tomadas pelo Conselho teem immediata execução, quando não excedam as suas atribuições e não dependam de aprovação do Senado.

Art. 110.º Na ausência do director, presidirá ao Conselho o vogal mais antigo ou o mais velho no caso de igual antiguidade.

Art. 111.º Os professores da 2.ª secção da Faculdade de Ciências; os professores do 1.º grupo da 3.ª secção da Faculdade de Ciências; os professores de Zoologia e Botânica (2.º grupo da 3.ª secção da Faculdade de Ciências), que regem cursos do 1.º grupo das disciplinas que constituem o ensino da farmácia, farão parte dos Conselhos Escolares quando neles se trate de assuntos que digam respeito aos referidos cursos.

§ único. Igual doutrina se applica aos professores de bacteriologia e de farmacologia da Faculdade de Medicina.

Art. 112.º No fim do ano lectivo haverá uma sessão especial do Conselho da Escola para se tratar do orçamento, apresentação do relatório anual elaborado pelo secretário o qual fornecerá bases para o relatório que o Conselho da Escola tem de enviar á Junta Administrativa do Senado da Universidade.

Art. 113.º Ao director da Escola pertence:

- 1.º Notificar a quem competir as resoluções do Conselho;
- 2.º Notificar ao Conselho as resoluções do Senado e do Reitor e dar conta de todas as correspondências e mais ocorrências do serviço desde a última sessão;

- 3.º Vigiar a disciplina académica na Escola e a observância dos seus regulamentos internos ;
- 4.º Fazer cumprir as deliberações do Conselho Escolar, consultando directamente a quem competir sobre o assunto, no caso de se não conformar com elas ;
- 5.º Presidir ao Conselho Escolar e á comissão administrativa ;
- 6.º Exercer a autoridade administrativa e disciplinar, em relação aos professores, estudantes e pessoal da Escola ;
- 7.º Convocar as reuniões do Conselho uma vez por mês e sempre que o julgue conveniente, ou a convocação seja requerida por dois professores ;
- 8.º Representar o Conselho da Escola como pessoa moral e exercer, por delegação, o poder executivo em relação à mesma Escola ;
- 9.º Autorizar com o seu despacho as certidões que pelo secretário teem de ser passadas e extraídas dos livros da Escola ;
- 10.º Tomar nos intervalos das sessões todas as deliberações que forem exigidas pelo bem e urgência do serviço ;
- 11.º Rubricar os livros destinados á escrituração da Escola.

## CAPÍTULO VII

### Dos estabelecimentos anexos e sua dotação

Art. 114.º Para os trabalhos de investigação sciéntífica dos seus alunos, a Escola de Farmácia dispõe dos seguintes estabelecimentos anexos.

Biblioteca.

Laboratórios químicos.

Museu e laboratório botânico.

Laboratório farmacêutico.

§ único. O Conselho da Escola poderá estabelecer outros laboratórios, colecções ou museus de reconhecida utilidade para o ensino.

Art. 115.º Cada um destes estabelecimentos é dirigido por um professor da especialidade, escolhido pelo Conselho da Escola.

Art. 116.º O director de cada um dos estabelecimentos anexos tem nêles a superintendência pedagógica e na parte administrativa entende-se com o director da Escola.

Art. 117.º Os professores encarregados da direção de cada um destes estabelecimentos são os responsaveis perante a Universidade pelos objectos nêles existentes.

Art. 118.º Quando um professor deixar a efectividade do serviço por motivo de jubilação, demissão requerida ou imposta, ou impedimento prolongado, fará entrega, por inventário, ao professor que o substituir, de todos os objectos existentes no estabelecimento a seu cargo.

§ único. Dêsse inventário será sempre enviada uma copia à secretaria da Universidade para ser arquivada.

Art. 119.º Quando algum professor precisar de instrumentos ou quaisquer objectos pertencentes a qualquer dos estabelecimentos da Escola, deverá requisitá-los por escrito ao respectivo director, ficando responsavel pela sua restituição.

## CAPÍTULO VIII

### Da biblioteca

Art. 120.º O bibliotecário será nomeado pelo Conselho de entre os professores ordinários e extraordinários.

Art. 121.º Ao bibliotecário compete :

1.º Fazer a applicação da verba destinada á biblioteca em compra de livros e outras publicações, de harmonia com os outros professores e as necessidades das diversas cadeiras ;

2.º Dar à secretaria as indicações precisas, quando se torne necessário corresponder-se com qualquer casa comercial ;

3.º Mandar distribuir pelas estantes, metodicamente, e por cadeiras, as diversas publicações, depois de anotadas com o número de ordem, estante, prateleira, etc., organizando verbetes, por ordem alfabética, um para cada letra, que servirão de índice ;

4.º Consentir que as publicações sejam consultadas pelos alunos, mas dentro da sala da biblioteca ;

5.º Permitir a saída das diversas publicações para os professores do curso de farmácia, mas quando sejam êstes que as vão requisitar, deixando declaração por êles assinada, em que fique explicitamente indicado o titulo da publicação, o nome do autor, o número de volumes e a data da mesma publicação. Esta declaração será restituída no acto da entrega, que deverá ser quarenta e oito horas depois ;

6.º Satisfazer, emfim, os demais encargos que julgue convenientes para o bom desempenho da sua comissão.

Art. 122.º Emquanto a biblioteca não tiver empregados especiais, mandará o bibliotecário, de harmonia com os outros professores, fazer qualquer serviço de escrituração aos serventes, por turno.

Art. 123.º O bibliotecário marcará a hora em que, nos dias uteis, pode ser consultada a biblioteca.

## CAPÍTULO IX

### Disposições transitórias

Art. 124.º Os alunos atualmente matriculados nas Escolas de Farmácia concluirão o seu curso segundo a lei actual.

Art. 125.º Os alunos matriculados nas Faculdades de Coimbra, Lisboa e Porto, com destino às Escolas de Farmácia, matricular-se hão na Escola nas condições estabelecidas no presente decreto ; seguindo portanto, o novo plano de organização do ensino farmacêutico, mas serão dispensados da matrícula nas disciplinas preparatórias que já possuírem.

Art. 126.º Os atuais professores catedráticos continuam nos seus lugares de ensino nas suas respectivas Escolas na categoria de professores ordinários, e os professores substitutos serão promovidos a professores extraordinários e colocados na regência de cursos como for determinado pelos Conselhos Escolares.

Art. 127.º Os diplomas de farmacêutico para os alunos do periodo transitório serão passados pelas novas Escolas de Farmácia, mas nos termos dos que se teem passado segundo o regulamento de 1902.

Art. 128.º São extintos os logares de preparadores, ficando o pessoal existente exercendo as funções de segundos assistentes sem direito a promoção.

§ único. Os preparadores que hajam prestado provas de concurso e que tenham atualmente pelo menos cinco anos de bons e efectivos serviços ou que possuam diploma superior nas sciências físico-químicas ou histórico-naturais, poderão ser promovidos desde que o Conselho assim o entenda e represente ao Govêrno.

Art. 129.º Os preparadores promovidos a primeiros assistentes segundo as disposições do § único do artigo anterior não perdem os seus lugares senão por promoção.

Art. 130.º Emquanto se não abrirem concursos para os lugares de assistente, ou quando não haja concorrentes a êstes lugares, os directores das respectivas secções poderão propôr ao Conselho a nomeação provisória de diplomados ou estudantes farmacêuticos que já tenham as cadeiras ou cursos respectivos, com os vencimentos consignados na lei. Estas nomeações não dão direito à promoção, nem constituem motivo de preferênciam em concurso ulterior.

Paços do Govêrno da República, 18 de agosto de 1911. —  
*António José de Almeida.*

(*Diário do Govêrno*, n.º 194, de 21 de agosto de 1911).

## Decreto de 19 de agosto de 1911

Regulamento das Faculdades de Letras das Universidades de Lisboa e de Coimbra.

Atendendo às disposições dos decretos, com força de lei, de 19 de abril e 9 e 21 de maio de 1911;

Tendo ouvido os Conselhos das Faculdades de Letras das Universidades de Lisboa e Coimbra:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o regulamento das Faculdades de Letras das Universidades de Lisboa e de Coimbra, que faz parte integrante dêste decreto.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, aos 19 de agosto de 1911.  
— O Ministro do Interior, *António José de Almeida*.

## REGULAMENTO DAS FACULDADES DE LETRAS

## CAPÍTULO I

## Do plano geral dos estudos

Artigo 1.º O quadro geral das disciplinas professadas nas Faculdades de Letras das Universidades de Lisboa e de Coimbra distribue-se pelos seguintes grupos:

## 1.º GRUPO

*Filologia classica:*

Filologia clássica.  
Língua e literatura grega.  
Língua e literatura latina.

## 2.º GRUPO

*Filologia românica:*

Filologia românica.  
Filologia portuguesa.  
Literatura portuguesa.  
Língua e literatura francesa.  
Literaturas espanhola e italiana.

## 3.º GRUPO

*Filologia germânica:*

Filologia germânica.  
Língua e literatura inglesa.  
Língua e literatura alemã.



## 4.º GRUPO

*História:*

História antiga, medieval, moderna e contemporânea.  
História geral da civilização.  
História de Portugal.  
História das religiões.  
Ciências auxiliares da história (arqueologia, epigrafia, numismática, paleografia e diplomática).

## 5.º GRUPO

*Geografia:*

Geografia geral.  
Geografia política e económica.  
Geografia de Portugal e colónias.  
Etnologia.

## 6.º GRUPO

*Filosofia:*

Filosofia (psicologia, lógica e moral).  
História da filosofia antiga, medieval e moderna.  
Psicologia experimental.  
Estética ; história da arte.

Art. 2.º Além das matérias indicadas no artigo antecedente, haverá cursos anexos de sânscrito, de hebreu e de árabe.

§ 1.º Os cursos anexos de sânscrito e de hebreu serão desde já, respectivamente, professados nas Faculdades de Letras das Universidades de Lisboa e de Coímbra.

§ 2.º O curso anexo de árabe será estabelecido na Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, quando o Govêrno, de acordo com o respectivo Conselho, assim o entender conveniente.

Art. 3.º Nas Faculdades de Letras poderão ser ainda professadas, em cursos livres, gerais ou especiais, quaisquer outras matérias do quadro das sciências filosóficas, filológicas, históricas e geográficas.

Art. 4.º Os cursos livres poderão ser feitos pelos professores ordinários ou extraordinários da respectiva ou da outra Faculdade, pelos assistentes segunda vez reconduzidos nos termos do § 1.º do artigo 118.º do presente regulamento, ou por professores livres, convidados pelo Conselho da Faculdade.

Art. 5.º Os estudos professados nas Faculdades de Letras constituem as seguintes secções :

- a) Filologia clássica.
- b) Filologia românica.
- c) Filologia germânica.
- d) Ciências históricas e geográficas.
- e) Filosofia.

Art. 6.º Cada uma destas secções compreende as disciplinas seguintes :

<i>Secção de filologia clássica :</i>		Semestres
Filologia clássica.....		2
Língua e literatura grega .....		6
Língua e literatura latina.....		6
Filologia românica .....		2
Filologia portuguesa .....		2
Literatura portuguesa.....		2
História antiga.....		2
História geral da civilização .....		2
História de Portugal.....		2
Arqueologia .....		2
Epigrafia (1 trimestre),.....	}	1
Paleografia .....		
Geografia de Portugal e colónias.....		1
Filosofia .....		3
História da filosofia antiga .....		1
Estética ; história da arte.....		2

<i>Secção de filologia românica :</i>		
Filologia românica .....		2
Filologia portuguesa .....		2
Literatura portugueza.....		2
Língua e literatura francesa.....		4
Curso prático de francês .....		4
Literatura espanhola e italiana.....		1
Língua e literatura latina .....		6
História medieval.....		2
História moderna e contemporânea.....		2
História geral da civilização.....		2
História de Portugal.....		2
Arqueologia.....		2
Epigrafia (1 trimestre) .....	}	1
Paleografia (1 trimestre).....		
Geografia de Portugal e colónias.....		1
Filosofia .....		3
História da filosofia medieval.....		1
Estética ; história da arte.....		2

<i>Secção de filologia germânica :</i>		
Filologia germânica.....		2
Língua e literatura inglesa .....		6
Curso prático de inglês .....		6
Língua e literatura alemã.....		6
Curso prático de alemão.....		6
Filologia portuguesa .....		2
Literatura portuguesa.....		2
História medieval.....		2

	Semestres
História moderna e contemporânea.....	2
História geral da civilização.....	2
História de Portugal.....	2
Geografia de Portugal e colónias.....	1
Filosofia.....	3
História da filosofia moderna.....	1

*Secção de sciências históricas e geográficas :*

História antiga.....	2
História medieval.....	2
História moderna e contemporânea.....	2
História geral da civilização.....	2
História de Portugal.....	2
História das religiões.....	1
Arqueologia.....	2
Epigrafia (1 trimestre).....	1
Paleografia (1 trimestre).....	1
Numismática (1 trimestre).....	1
Diplomática (1 trimestre).....	1
Geografia geral.....	2
Geografia física (na Faculdade de Ciências).....	2
Curso de desenho aplicado á cartografia (na Faculdade de Ciências).....	1
Geografia política e económica.....	2
Geografia de Portugal e colónias.....	1
Etnologia.....	1
Filologia clássica.....	2
Filologia portuguesa.....	2
Literatura portuguesa.....	2
Filosofia.....	3
História da filosofia antiga.....	1
História da filosofia moderna.....	1
Estética; história da arte.....	2

*Secção de filosofia :*

Filosofia.....	3
História da filosofia antiga.....	1
História da filosofia medieval.....	1
História da filosofia moderna.....	1
Psicologia experimental.....	1
Estética; história da arte.....	2
Filologia clássica.....	2
Filologia portuguesa.....	2
Literatura portuguesa.....	2
Língua e literatura alemã.....	6
História antiga.....	2
História medieval.....	2
História moderna e contemporânea.....	2
História geral da civilização.....	2

	Semestres
História de Portugal. ....	2
História das religiões. ....	1
Geografia de Portugal e colónias. ....	1
Etnologia. ....	1

Art. 7.º As disciplinas compreendidas em cada secção devem ser respectivamente freqüentadas no tempo mínimo de oito semestres. Esta condição é indispensável para os alunos poderem ser admittidos aos exames de *bacharelato*.

Art. 8.º Não há dependência legal e obrigatória entre as cadeiras e os cursos do quadro das disciplinas das Faculdades de Letras. O alumno é, porém, obrigado a frequentar, em relação a cada disciplina, pelo menos tantos semestres ou trimestres quantos ela comprehende, e pela sua respectiva ordem.

Art. 9.º Dentro da restricção do artigo antecedente pode o aluno escolher as disciplinas que deseja estudar. O plano de estudos aconselhado pelas Faculdades para maior aproveitamento dos alumnos é, porém, o seguinte, relativamente a cada secção:

*Secção de filologia classica :*

1.º ANO

	Semestres
Língua e literatura latina. ....	2
Filologia portugueza. ....	2
História antiga. ....	2
História geral da civilização. ....	2
Filosofia. ....	2

2.º ANO

Língua e literatura latina. ....	2
Língua e literatura grega. ....	2
História de Portugal. ....	2
Geografia de Portugal e colónias. ....	1 (2.º)
Filosofia. ....	1 (1.º)

3.º ANO

Língua e literatura latina. ....	2
Língua e literatura grega. ....	2
Literatura portugueza. ....	2
Epigrafia (1.º trimestre) . . . . .	} 1 (1.º)
Paleografia (2.º trimestre) . . . . .	
História da filosofia antiga. ....	1 (1.º)

## 4.º ANO

	Semestres
Filologia clássica .....	2
Língua e literatura grega .....	2
Filologia românica.....	2
Arqueologia.....	2
Estética; história da arte.....	2

*Secção de filologia românica:*

## 1.º ANO

Filologia portuguesa.....	2
Língua e literatura francesa.....	2
Curso prático de francês.....	2
Língua e literatura latina .....	2
História geral da civilização .....	2
Filosofia.....	2

## 2.º ANO

Língua e literatura francesa.....	2
Curso prático de francês.....	2
Língua e literatura latina.....	2
História medieval.....	2
História de Portugal.....	2
Geografia de Portugal e colónias.....	1 (2.º)
Filosofia.....	1 (1.º)

## 3.º ANO

Literatura portuguesa .....	2
Língua e literatura latina .....	2
História moderna e contemporânea .....	2
Epigrafia (1.º trimestre).....	1 (1.º)
Paleografia (2.º trimestre).....	
História da filosofia medieval.....	1 (2.º)

## 4.º ANO

Filologia românica.....	2
Literaturas espanhola e italiana.....	1 (1.º)
Arqueologia ..	2
Estética; história da arte.....	2

*Secção de filologia germânica:*

## 1.º ANO

Língua e literatura inglesa.....	2
Curso prático de inglês .....	2

	Semestres
Filologia portuguesa.....	2
História geral da civilização.....	2
Filosofia.....	2

## 2.º ANO

Língua e literatura inglesa.....	2
Curso prático de inglês.....	2
Língua e literatura alemã.....	2
Curso prático de alemão.....	2
História medieval.....	2
História de Portugal.....	2
Geografia de Portugal e colónias.....	1 (1.º)
Filosofia.....	1 (2.º)

## 3.º ANO

Língua e literatura inglesa.....	2
Curso prático de inglês.....	2
Língua e literatura alemã.....	2
Curso prático de alemão.....	2
Literatura portuguesa.....	2
História moderna e contemporânea.....	2

## 4.º ANO

Filologia germânica.....	2
Língua e literatura alemã.....	2
Curso prático de alemão.....	2
História da filosofia moderna.....	1 (1.º)

*Secção de sciências históricas e geográficas:*

## 1.º ANO

História antiga.....	2
História geral da civilização.....	2
Geografia geral.....	2
Geografia física (na Faculdade de Ciências).....	2
Filologia portuguesa.....	2
Filosofia.....	2

## 2.º ANO

História medieval.....	2
História de Portugal.....	2
Geografia de Portugal e colónias.....	1 (2.º)
Curso de desenho aplicado á cartografia (na Faculdade de Ciências).....	1

	Semestres
Etnologia.....	1 (1.º)
Filosofia.....	1 (1.º)

## 3.º ANO

História moderna e contemporânea.....	2
Epigrafia (1.º trimestre).....	1 (1.º)
Paleografia (2.º trimestre).....	
Numismática (3.º trimestre).....	1 (2.º)
Diplomática (4.º trimestre).....	
Geografia política e económica.....	2
Literatura portuguesa.....	2
História da filosofia antiga.....	1 (1.º)

## 4.º ANO

História das religiões.....	1 (2.º)
Arqueologia.....	2
Filologia clássica.....	2
História da filosofia moderna.....	1 (1.º)
Estética ; história da arte.....	2

*Secção de filosofia :*

## 1.º ANO

Filosofia.....	2
Filologia portuguesa.....	2
História antiga.....	2
História geral da civilização.....	2

## 2.º ANO

Filosofia.....	1 (1.º)
Língua e literatura alemã.....	2
História medieval.....	2
História de Portugal.....	2
Etnologia.....	1 (1.º)
Geografia de Portugal e colónias.....	1 (2.º)

## 3.º ANO

História da filosofia antiga.....	1 (1.º)
História da filosofia medieval.....	1 (2.º)
Literatura portuguesa.....	2
História moderna e contemporânea.....	2
Língua e literatura alemã.....	2

## 4.º ANO

História da filosofia moderna.....	1 (1.º)
------------------------------------	---------

	Semestres
Psicologia experimental.....	1 (2.º)
Estética; história da arte.....	2
Filologia clássica.....	2
Língua e literatura alemã.....	2
História das religiões.....	1 (2.º)

Art. 10.º Nas Faculdades de Letras haverá também um curso de habilitação ao magistério primário superior, secção de letras, o qual será constituído pelas seguintes disciplinas :

- Filologia portuguesa.
- Literatura portuguesa.
- Língua e literatura latina.
- Língua e literatura francesa.
- Língua e literatura inglesa.
- Língua e literatura alemã.
- História antiga, medieval, moderna e contemporânea.
- História geral da civilização.
- História de Portugal.
- Geografia geral.
- Geografia política e económica.
- Geografia de Portugal e colónias.

Art. 11.º As disciplinas mencionadas no artigo antecedente formarão três grupos, para especialização dos professores da secção de letras das escolas de ensino primário superior. Cada um destes grupos corresponde a uma secção de Faculdade e compreende as disciplinas seguintes, que devem ser respectivamente frequentadas no tempo mínimo de quatro semestres :

*Secção de filologia românica*

- Filologia portuguesa.
- Literatura portuguesa.
- Língua e literatura latina.
- Língua e literatura francesa.
- Curso prático de francês.
- História geral da civilização.
- História de Portugal.
- Geografia de Portugal e colónias.

*Secção de filologia germânica :*

- Filologia portuguesa.
- Literatura portuguesa.
- Língua e literatura inglesa.
- Curso prático de inglês.
- Língua e literatura alemã.
- Curso prático de alemão.
- História geral da civilização.
- História de Portugal.
- Geografia de Portugal e colónias.



*Secção de sciências históricas e geográficas :*

Filologia portuguesa.  
Literatura portuguesa.  
História antiga, medieval, moderna e contemporânea.  
História geral da civilização.  
História de Portugal.  
Geografia geral.  
Geografia política e económica.  
Geografia de Portugal e colónias.

Art. 12.º O plano de estudos aconselhado pelas Faculdades, relativamente a cada um desses grupos, é o seguinte :

*Secção de filologia românica :*

1.º ANO

Filologia portuguesa.  
Língua e literatura latina.  
Língua e literatura francesa.  
Curso prático de francês.  
História geral da civilização.

2.º ANO

Literatura portuguesa.  
Língua e literatura latina.  
Língua e literatura francesa.  
Curso prático de francês.  
História de Portugal.  
Geografia de Portugal e colónias.

*Secção de filologia germânica :*

1.º ANO

Filologia portuguesa.  
Língua e literatura inglesa.  
Curso prático de inglês.  
História geral da civilização.

2.º ANO

Literatura portuguesa.  
Língua e literatura inglesa.  
Curso prático de inglês.  
Língua e literatura alemã.  
Curso prático de alemão.  
História de Portugal.  
Geografia de Portugal e colónias.

*Secção de sciências históricas e geográficas:*

## 1.º ANO

Filologia portuguesa.  
História antiga.  
História medieval.  
História geral da civilização.  
Geografia geral.

## 2.º ANO

Literatura portuguesa.  
História moderna e contemporânea.  
História de Portugal.  
Geografia política e económica.  
Geografia de Portugal e colónias.

Art. 13.º Antes do fim de cada ano escolar publicarão as Faculdades, além dos planos de estudos a que se referem os artigos 9.º e 12.º, os programas e horário dos cursos para o ano imediato. Os programas compreenderão as lições magistrais, os trabalhos práticos, os exercícios de investigação científica e bem assim os cursos livres, gerais ou especiais, que devem ser professados no futuro ano lectivo.

§ único. Decorridos quatro anos depois da publicação deste Regulamento, poderão as Faculdades modificar como entenderem mais conveniente os planos de estudos acima mencionados.

## CAPÍTULO II

## Da organização e natureza dos cursos

Art. 14.º O ensino será ministrado nas três formas seguintes:

- a) Lições magistrais.
- b) Trabalhos práticos.
- c) Exercícios de investigação científica.

## SECÇÃO I

## Das lições magistrais

Art. 15.º As lições magistrais destinam-se a transmitir aos alunos o conhecimento metódico e o mais completo possível das matérias professadas.

Art. 16.º O número de lições semanais, de uma hora cada

uma, destinado a cada disciplina, consta do quadro seguinte:

1.º ANO	Horas semanais
Língua e literatura latina.....	2
Filologia portuguesa.....	2
Língua e literatura francesa.....	2
Língua e literatura inglesa.....	2
História antiga.....	2
História geral da civilização.....	3
Geografia geral.....	2
Filosofia.....	2
2.º ANO	
Língua e literatura latina.....	2
Língua e literatura grega.....	2
Língua e literatura francesa.....	2
Língua e literatura inglesa.....	2
Língua e literatura alemã.....	2
História medieval.....	2
História de Portugal.....	3
Geografia de Portugal e colónias (2.º semestre)...	2
Etnologia (1.º semestre).....	3
Filosofia (1.º semestre).....	2
3.º ANO	
Língua e literatura latina.....	2
Língua e literatura grega.....	2
Literatura portuguesa.....	2
Língua e literatura inglesa.....	2
Língua e literatura alemã.....	2
História moderna e contemporânea.....	2
Epigrafia (1.º trimestre).....	2
Paleografia (2.º trimestre).....	3
Numismática (3.º trimestre).....	2
Diplomática (4.º trimestre).....	1
Geografia política e económica.....	2
História da filosofia antiga (1.º trimestre).....	2
História da filosofia medieval (2.º semestre).....	1
4.º ANO	
Filologia clássica.....	2
Língua e literatura grega.....	2
Filologia românica.....	2
Literaturas espanhola e italiana (1.º semestre).....	2
Filologia germânica.....	2

	Horas semanais
Língua e literatura alemã.....	2
História das religiões (2.º semestre).....	1
Arqueologia .....	2
História da filosofia moderna (1.º semestre).....	2
Psicologia experimental (2.º semestre).....	2
Estética; história da arte .....	2

Art. 17.º Não poderão ser adoptados oficialmente quaisquer livros de texto para as lições.

§ único. O professor dará, porém, aos alunos as convenientes indicações bibliográficas sobre os principais autores a consultar.

Art. 18.º Estas lições são facultativas, não havendo registo da assistência ou falta dos alunos.

Art. 19.º O professor não chamará os alunos à lição; mas poderá formular-lhes perguntas que tenham por fim dar interesse às lições e despertar a iniciativa mental dos alunos.

Art. 20.º Às lições magistrais poderão assistir pessoas estranhas à Faculdade, mediante autorização prévia do Director ou do professor respectivo.

## SECÇÃO II

### Dos trabalhos práticos

Art. 21.º Os trabalhos práticos revestirão as seguintes formas principais:

a) Cursos práticos de conversação e redacção em francês, em inglês e em alemão.

b) Exercícios escritos pelos alunos, fóra do curso, sobre pontos indicados pelos professores. Estes exercícios serão analisados na aula, entre professores e alunos.

c) Exercícios escritos nas aulas, sob a direcção dos professores ou dos assistentes.

d) Exercícios orais sobre textos, documentos históricos, objectos arqueológicos, e suas reproduções ou modelos, apresentados pelo professor durante o curso.

e) Exercícios de psicologia experimental.

f) Visitas a estabelecimentos (museus, bibliotecas, etc.) e excursões sciêntíficas que possam interessar o ensino e desenvolver a cultura dos alunos.

Art. 22.º Estes trabalhos são obrigatórios, havendo para registo da assistência dos alunos os necessários livros de ponto, que os alunos presentes assinarão, e cujas indicações serão consideradas como elemento de frequência perante os júris do respectivo exame de bacharelato ou do exame especial destinado à matricula no curso de habilitação ao magistério primário superior, secção de letras.

§ 1.º Quanto aos exercícios escritos pelos alunos, fora do curso, as faltas contar-se hão pelo número de exercícios marcados e não entregues ao professor.

§ 2.º Nas visitas a estabelecimentos e excursões sciêntíficas, a ausência do aluno, sem motivo plausível, conta-se também por uma falta.

Art. 23.º Aos cursos práticos de conversação e redacção em francês, em inglês e em alemão, serão destinadas as seguintes lições semanais, de uma hora cada uma:

	Semestres
<b>1.º ANO</b>	
Curso prático de francês.....	2
Curso prático de inglês.....	2
<b>2.º ANO</b>	
Curso prático de francês.....	2
Curso prático de inglês.....	2
Curso prático de alemão.....	2
<b>3.º ANO</b>	
Curso prático de inglês.....	2
Curso prático de alemão.....	2
<b>4.º ANO</b>	
Curso prático de alemão.....	2

Art. 24.º Os exercícios escritos pelos alunos, nas aulas, não poderão ser menos de três, por semestre, relativamente a cada disciplina. Também não poderão ser menos de três, por semestre, os exercícios escritos pelos alunos, fora do curso, sobre pontos previamente indicados pelos professores.

Art. 25.º Os exercícios escritos não serão julgados pelos respectivos professores, mas sómente por êles rubricados e arquivados na secretaria da Faculdade, onde poderão ser examinados por qualquer professor ou aluno.

§ único. Êstes exercícios serão remetidos aos júris dos exames de bacharelato ou dos exames destinados à matrícula no curso de habilitação ao magistério primário superior, que os tomarão como elemento de apreciação para o julgamento das provas.

Art. 26.º Os exercícios orais sobre textos, documentos históricos, objectos arqueológicos, e suas reproduções ou môdelos, apresentados pelo professor durante o curso, não poderão ser menos de seis por semestre e para cada uma das respectivas disciplinas.

Art. 27.º Os exercícios de psicologia experimental e as visitas

a estabelecimentos e excursões científicas não teem número mínimo determinado.

§ único. Para o ensino da geografia de Portugal haverá anualmente, pelo menos, uma excursão científica, feita no 2.º semestre do ano lectivo e destinada a estudos regionais do país.

Art. 28.º A falta a dois terços dos trabalhos práticos implica a perda da inscrição na respectiva cadeira ou curso. Dos programas anuais elaborados pela Faculdade, constará o número e o assunto sôbre que deverão versar êsses exercícios.

### SECÇÃO III

#### Dos exercícios de investigação científica

Art. 29.º Nas faculdades de Letras haverá um Instituto de Estudos Históricos, destinado a iniciar os alunos nas investigações científicas.

Art. 30.º O Instituto de Estudos Históricos compreenderá as seguintes secções:

- 1.ª Filologia.
- 2.ª História.
- 3.ª Filosofia.

Art. 31.º Nos trabalhos de cada secção tomarão parte todos os professores e assistentes dos respectivos grupos, sob a direcção de um professor ordinário escolhido pela Faculdade.

Art. 32.º Os directores das secções, sob a presidência do Director da Faculdade, constituem o Conselho do Instituto de Estudos Históricos. A êste Conselho compete:

- 1.º Organizar os programas e horário dos estudos, de acordo com os respectivos professores.
- 2.º Deliberar por maioria de votos sôbre a admissão de socios.
- 3.º Administrar a dotação que ao Instituto for arbitrada pela Faculdade.
- 4.º Requisitar os livros, material e utensilios indispensáveis para o ensino.

Art. 33.º Aos directores das secções compete:

1.º Celebrar a meúdo sessões com os respectivos professores para a mais adequada execução do programa de trabalhos do Instituto.

2.º Informar o Conselho sôbre os trabalhos da secção.

Art. 34.º O Conselho do Instituto reunir-se há, por convocação do Director da Faculdade, todas as vezes que êste ou algum dos directores das secções o julgue conveniente.

Art. 35.º No fim de cada ano escolar serão publicados o horário e programa dos trabalhos do Instituto para o ano imediato.

Art. 36.º Serão admittidos no Instituto, como alunos, todos os estudantes que se acharem inscritos na Faculdade. Todos

os outros indivíduos, sejam ou não diplomados, que desejem fazer investigações sciêntíficas em harmonia com os fins do Instituto, poderão ser admitidos como sócios.

Art. 37.º Os alunos só podem inscrever-se na respectiva secção. A inscrição, válida apenas por um ano, faz-se na Secretaria da Universidade, mediante a propina de 1\$000 reis.

§ 1.º Os sócios pagarão 10\$000 reis por uma só vez ou 2\$000 reis de quota anual, e podem inscrever-se em uma ou mais secções.

§ 2.º Estas verbas farão parte da dotação do Instituto.

Art. 38.º Os alunos e sócios poderão servir-se dos livros e material sciêntífico do Instituto, mas nunca fora da sua sede.

Art. 39.º Serão considerados sócios protectores do Instituto de Estudos Históricos os indivíduos que se tornarem beneméritos pelo oferecimento de material sciêntífico importante, ou por subvenções pecuniárias não inferiores a 50\$000 reis.

Art. 40.º Os trabalhos do Instituto consistirão em exercícios teóricos e práticos, conferências e discussões sciêntíficas tendentes ao conhecimento dos métodos de investigação da sciência. Quando as necessidades do ensino o exigirem, as Faculdades poderão utilizar para os seus trabalhos as bibliotecas, arquivos, museus e outros lugares que possuam elementos de estudo.

Art. 41.º Em cada uma das secções haverá dois cursos:

a) Um curso elementar, para principiantes.

b) Um curso superior, para os alunos que já frequentaram o curso elementar.

Art. 42.º O curso superior tem por objecto a elaboração de trabalhos originaes. Nenhum aluno poderá ser admitido no curso superior de uma secção, sem ter frequentado, pelo menos, durante dois semestres, o respectivo curso elementar.

Art. 43.º Em cada um dos cursos do Instituto haverá uma sessão semanal, da duração de uma hora.

Art. 44.º Serão publicados no *Boletim* da Universidade os trabalhos dos alunos ou sócios que forem julgados dignos dessa distincção. Se desses trabalhos forem tiradas separatas, serão entregues cincoenta exemplares ao Instituto, para trocar com os estabelecimentos congêneres do país ou do estrangeiro.

Art. 45.º O Instituto de Estudos Históricos poderá, se a sua dotação o permitir, abrir concursos para a elaboração de memórias sobre assuntos de reconhecido interesse sciêntífico.

Art. 46.º Os assistentes acompanharão sempre os cursos do Instituto, a fim de desenvolverem a sua especialização.

Art. 47.º Ao aluno que tiver frequentado o curso superior de uma secção, pelo menos, durante um ano, será passado um certificado do seu aproveitamento, assinado pelo Director da Faculdade e pelos professores da respectiva secção. Este certificado será levado em conta na apreciação do aluno, tanto nos exames de bacharelato ou de admissão à matricula no

curso de habilitação ao magistério primário superior, como nos exames de doutoramento.

Art. 48.º As dissertações, tanto para o doutoramento, como para o concurso à assistência, poderão ter por objecto trabalhos originaes effectuados pelo aluno no Instituto de Estudos Históricos.

Art. 49.º Anexo à Faculdade haverá também um Laboratório de Psicologia, como auxiliar indispensável dos estudos filosóficos e dos estudos pedagógicos da Escola Normal Superior.

Art. 50.º A frequência dos cursos práticos do Laboratório de Psicologia será facultada mediante a propina de 1\$500 reis. A inscrição faz-se na Secretaria da Universidade.

§ único. Estas propinas constituem receita da Faculdade.

Art. 51.º Nos trabalhos do Laboratório tomarão parte os professores e assistentes do 6.º grupo, sob a direcção do respectivo professor ordinário.

Art. 52.º Os trabalhos de investigação sciêntífica, effectuados no Instituto de Estudos Históricos, são obrigatórios para os alunos. A falta a dois terços dos exercícos realizados durante o ano lectivo implica a perda da inscrição na secção respectiva.

Art. 53.º São igualmente obrigatórios os trabalhos executados no Laboratório de Psicologia, perdendo também a inscrição no curso de psicologia experimental os alunos que faltarem a dois terços dos respectivos exercícos. Dos programas anualmente elaborados pela Faculdade constará o número e o assunto sôbre que tais exercícos deverão versar.

§ único. Tanto para êstes exercícos, como para aqueles de que trata o artigo antecedente, haverá os necessários livros de ponto, que deverão ser assinados pelos alunos presentes. As indicações por êles fornecidas serão também consideradas como elemento de frequência pelos júris dos respectivos exames.

### CAPÍTULO III

#### Dos exames e títulos sciêntíficos

Art. 54.º Os estudos professados na Faculdade habilitam:

a) Para os exames de admissão à matrícula no curso de habilitação ao magistério primário superior, secção de letras.

b) Para os exames de *bacharelato* em qualquer das cinco secções mencionadas no artigo 5.º dêste Regulamento.

c) Para o *doutoramento* nas mesmas secções.

Art. 55.º Os exames constarão de provas escritas e provas orais. Só serão admitidos às provas orais os alunos que tiverem sido aprovados nas provas escritas.

§ único. O aluno excluído em qualquer das provas só poderá repetir o exame na época seguinte.



Art. 56.º Os pontos para as provas escritas serão tirados à sorte no momento em que as provas devem começar. As provas orais versarão sobre toda a materia dos programas anualmente elaborados pela Faculdade.

Art. 57.º O serviço de exames realiza-se em duas épocas (março e julho) em cada ano, mas não deve prejudicar os trabalhos escolares.

Art. 58.º Os júris dos exames são escolhidos pelo Conselho, devendo entrar nêles os professores da respectiva secção.

Art. 59.º O resultado do exame é expresso em valores, segundo a tabela seguinte :

Excluído, menos de 10 valores.

Suficiente, 10, 11, 12 e 13 valores.

Bom, 14, 15, 16 e 17 valores.

Muito bom, 18, 19 e 20 valores.

§ 1.º Consideram-se distintos os alunos que obtiverem, pelo menos, 16 valores.

§ 2.º Todas as médias são calculadas com aproximação até às décimas. Nos resultados conta-se por uma unidade toda a fracção igual ou superior a 0,5.

Art. 60.º Findos os exames, o júri deliberará sobre os prêmios que entenda dever conceder aos alunos que tiverem obtido a classificação de *muito bom*.

§ único. Os prêmios são diplômas honoríficos, com que os alunos poderão concorrer às *bolsas de estudo* no estrangeiro.

Art. 61.º Para ser admitido ao exame destinado à matricula no curso de habilitação ao magistério primário superior, é necessário que os alunos provem, por certidão passada pela Secretaria da Universidade, que freqüentaram todas as cadeiras e cursos do respectivo grupo, no tempo mínimo de quatro semestres.

Art. 62.º Para que os alunos sejam admitidos ao exame de bacharelato, é necessário que, por certidão passada pela Secretaria da Universidade, provem ter freqüentado todas as cadeiras e cursos da respectiva secção, no tempo mínimo de oito semestres.

§ único. Para a admissão ao exame de bacharelato na secção de sciências históricas e geográficas, deve o aluno provar que freqüentou também a cadeira de geografia física e o curso de desenho applicado à cartografia, das Faculdades de Sciências:

Art. 63.º Os requerimentos para os exames serão apresentados na Secretaria da Universidade, de 1 a 31 de janeiro e de 1 a 31 de maio. Fóra dêstes prazos é absolutamente proibido receber quaisquer requerimentos, salvo caso de força maior, devidamente justificado perante o Reitor da Universidade.

Art. 64.º Ao requerimento serão juntos os certificados de inscrição nos cursos teóricos e práticos, relativamente às disciplinas correspondentes ao exame.

Art. 65.º Até 15 de fevereiro, quanto à primeira época de exames, e até 15 de junho, quanto à segunda época, organi-

zará a Secretaria da Universidade, por ordem alfabética, a relação dos candidatos admitidos, a qual será afixada na Secretaria da Faculdade e publicada no *Diário do Govêrno*.

Art. 66.º Os programas dos exames são da livre iniciativa da Faculdade, que os aprovará e fará publicar antes do fim de cada ano escolar, para os exames que hajam de realizar-se no ano escolar imediato.

Art. 67.º No exame destinado à admissão à matrícula no curso de habilitação ao magistério primário superior, as provas escritas e orais versarão sôbre as seguintes disciplinas:

*Secção de filologia românica:*

Provas escritas de filologia portuguesa, de língua e literatura latina e de língua francesa.

Provas orais de literatura portuguesa, de literatura francesa, de história geral da civilização, de história de Portugal e de geografia de Portugal e colônias.

*Secção de filologia germânica:*

Provas escritas de filologia portuguesa, de língua inglesa e de língua alemã.

Provas orais de literatura portuguesa, de literatura inglesa, de história geral da civilização, de história de Portugal e de geografia de Portugal e colônias.

*Secção de sciências históricas e geográficas:*

Provas escritas de filologia portuguesa, de história geral da civilização e de geografia política e económica.

Provas orais de literatura portuguesa, de história antiga, medieval, moderna ou contemporânea, de história de Portugal, de geografia geral e de geografia de Portugal e colônias.

Art. 68.º Cada uma das provas escritas durará, o maximo, duas horas, podendo ser feitas em dias diferentes.

§ 1.º Durante essas provas é proibida aos examinandos toda a comunicação entre si ou com terceiras pessoas. Os candidatos que infringirem esta disposição serão imediatamente excluidos pelo júri e só poderão repetir o exame na época imediata.

§ 2.º Aos examinandos é expressamente proibida a consulta de quaesquer livros, além dos respectivos dicionários.

§ 3.º Considerar-se não admitidos às provas orais os candidatos que na maioria das provas escritas obtiverem a nota de *suficiente*.

§ 4.º Aos candidatos que, por motivo justificado, faltarem a todas ou a alguma das provas escritas, será marcado outro dia para as prestarem. Se de novo faltarem, só poderão apresentar-se a exame na época seguinte.

Art. 69.º As provas orais durarão setenta e cinco minutos, sendo destinado um quarto de hora para cada disciplina.

§ 1.º Em cada dia de provas serão chamados cinco candidatos.

§ 2.º No fim das provas de cada dia, julgará o júri os respectivos examinandos.

§ 3.º Os candidatos reprovados na prova oral deverão repetir tanto a prova oral, como a prova escrita do mesmo exame.

§ 4.º Nas provas de literatura francesa e de literatura inglesa, o examinando e o examinador são obrigados ao uso oral das referidas línguas.

Art. 70.º As provas escritas e orais dos exames de bacharelato versarão sôbre as matérias seguintes:

*Secção de filologia classica :*

PROVAS ESCRITAS

Instituições gregas.

Instituições româneas.

História da literatura grega.

História da literatura latina.

Gramática comparada do grego e do latim.

PROVAS ORAIS

Tradução, à simples vista, de um texto latino, com o respectivo comentário gramatical e sua interpretação crítica.

Tradução de um texto grego e sua análise gramatical. Nesta prova será concedida ao examinando meia hora de preparação e o uso de dicionários.

Elementos de epigrafia e de paleografia latina.

História antiga.

*Secção de filologia românica :*

PROVAS ESCRITAS

História da literatura portuguesa.

História da literatura francesa.

Instituições româneas.

Instituições medievais.

Gramática comparada das línguas românicas.

Gramática histórica da língua portuguesa.

PROVAS ORAIS

Tradução, á simples vista, dum texto latino, com o respectivo comentário gramatical e sua interpretação crítica.

Tradução, á simples vista, dum texto francês, sua interpretação crítica e apreciação literária da obra e do autor.

Análise filológica dum texto português.

Elementos de paleografia medieval.

História medieval, moderna e contemporânea.

*Secção de filologia germânica:*

## PROVAS ESCRITAS

História da literatura inglesa.  
 História da literatura alemã.  
 Gramática comparada das línguas germânicas.  
 História da filosofia moderna.

## PROVAS ORAIS

Tradução, á simples vista, dum texto inglês, sua interpretação crítica e apreciação literária da obra e do autor.  
 Tradução, à simples vista, dum texto alemão, sua interpretação crítica e apreciação literária da obra e do autor.  
 História medieval, moderna e contemporânea.

*Secção de sciências históricas e geográficas:*

## PROVAS ESCRITAS

Crítica histórica e sua aplicação a um período da história  
 Instituições gregas e romanas.  
 Instituições medievais e dos tempos modernos.  
 Geografia política e económica.  
 História da filosofia antiga.  
 História da filosofia moderna.  
 História da arte.

## PROVAS ORAIS

História geral da civilização.  
 História de Portugal.  
 Arqueologia.  
 Paleografia medieval.  
 Elementos de epigrafia e de diplomática.  
 Geografia geral.  
 Geografia de Portugal e colónias.

*Secção de filosofia:*

## PROVAS ESCRITAS

Psicologia geral.  
 Moral.  
 Estética.

## PROVAS ORAIS

Lógica.  
 História da filosofia antiga, medieval e moderna.  
 Psicologia experimental.  
 História geral da civilização.  
 Etnologia.

Art. 71.º Cada uma das provas escritas durará, o máximo, três horas, podendo ser feitas em dias diferentes.

§ unico. São applicáveis a êstes examinandos as disposições dos §§ 1.º, 3.º e 4.º do artigo 68.º do presente regulamento. É-lhes expressamente proibida a consulta de quaisquer livros.

Art. 72.º As provas orais de línguas durarão meia hora, e vinte minutos as das outras disciplinas. Nas provas de francês, inglês e alemão, é obrigatório o uso oral dessas línguas.

§ único. São também applicáveis a êstes examinandos as disposições dos §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 69.º dêste Regulamento.

Art. 73.º O titulo de *doutor* será conferido ao bacharel na respectiva secção, que for aprovado nas seguintes provas :

§ 1.º Para o grau de doutor na secção de filologia clássica :

- a) Filologia clássica.
- b) Língua e literatura grega.
- c) Língua e literatura latina.
- d) Defesa duma dissertação impressa, da livre escolha do candidato, composta expressamente para o exame e constituindo um trabalho original sôbre assunto respeitante às disciplinas da secção.

§ 2.º Para o grau de doutor na secção de filologia românica :

- a) Filologia românica.
- b) Filologia portuguesa.
- c) Língua e literatura francesa.
- d) Defesa duma dissertação.

§ 3.º Para o grau de doutor na secção de filologia germânica.

- a) Filologia germânica.
- b) Língua e litteratura inglesa.
- c) Língua e literatura alemã.
- d) Defesa duma dissertação.

§ 4.º Para o grau de doutor na secção de sciências históricas e geográficas :

- a) História geral.
- b) História de Portugal.
- c) Geografia.
- d) Defesa duma dissertação.

§ 5.º Para o grau de doutor na secção de filosofia :

- a) Psicologia geral.
- b) Lógica.
- c) História da filosofia.
- d) Defesa duma dissertação.

Art. 74.º A defesa da dissertação só poderá realizar-se depois do candidato haver sido aprovado nas outras provas.

§ único. Os júris que hão de presidir a estas provas são

escolhidos pelo Conselho da Faculdade, devendo entrar nêles os professores das respectivas disciplinas.

Art. 75.º Os programas das provas de doutoramento serão livremente organizados pela Faculdade, que os fará também publicar antes do fim de cada ano escolar, para vigorarem no ano escolar imediato.

Art. 76.º A defesa da dissertação, que será discutida durante uma hora pelo professor da respectiva cadeira ou curso, assistirá toda a Faculdade, sob a presidência do Director.

§ único. A admissão do candidato na prova de dissertação confere, *ipso facto*, o grau de *doutor* na respectiva secção.

Art. 77.º O candidato excluído em qualquer das provas só poderá repeti-la na época seguinte.

Art. 78.º As provas de filologia clássica, filologia românica, filologia germânica, história de Portugal e psicologia geral são escritas, tendo os candidatos o prazo máximo de três horas para a sua redacção. As outras provas são orais e cada uma delas uma hora, podendo o candidato ser interrogado por um ou mais professores.

Art. 79.º O Director da Faculdade é obrigado, como os demais professores, ao serviço dos interrogatórios e discussão das dissertações, se tal serviço lhe pertencer.

§ unico. Quando o Director tenha de intervir nas provas como arguente, presidirá o professor mais antigo durante o seu impedimento.

Art. 80.º As provas de doutoramento realizar-se hão também no mês de março e no mês de julho.

Art. 81.º Com o requerimento respectivo, deverão os candidatos apresentar na Secretaria da Universidade cinquenta exemplares da sua dissertação, destinados à biblioteca privativa da Faculdade e para trocas com estabelecimentos congêneres do país ou do estrangeiro.

§ único. Os requerimentos devem ser apresentados de 1 a 31 de janeiro e de 1 a 31 de maio.

Art. 82.º Até 15 de fevereiro, quanto à primeira época de exames, e até 15 de junho, quanto à segunda, organizará a Secretaria da Universidade, por ordem alfabética, a relação dos candidatos admitidos, a qual será afixada na secretaria da Faculdade e publicada no *Diário do Govêrno*.

Art. 83.º Aos candidatos que faltarem a qualquer das provas de doutoramento são applicáveis as disposições do § 4.º do artigo 68.º do presente Regulamento.

Art. 84.º Todas as votações, em materia de exames, serão por escrutínio secreto e as deliberações tomadas por maioria absoluta dos vogais presentes.

Art. 85.º Os doutores em qualquer das secções das Faculdades de Letras poderão requerer ao Reitor da Universidade que lhes mande passar a *carta de doutor*.

Art. 86.º A carta de doutor será passada desde que os requerentes apresentem certificado do registo criminal, e depo-

sitem a quantia correspondente ao sêlo e aos emolumentos devidos à Secretaria da Universidade, de harmonia com a legislação em vigor.

§ único. O sêlo da carta será do valor de 10\$000 réis, que constituem receita da Universidade.

Art. 87.º Os diplomados em Letras (Filologia, História ou Filosofia) por alguma Universidade ou Faculdade estrangeira, serão admittidos ao doutoramento nas Faculdades de Letras, sem necessidade de inscrição nas cadeiras e cursos dessas Faculdades, bastando que prestem as provas indicadas neste Regulamento.

#### CAPÍTULO IV

##### Do Conselho da Faculdade

Art. 88.º O Conselho da Faculdade é constituído pelos professores ordinários e extraordinários, e representa a Faculdade como pessoa moral e como entidade docente.

Art. 89.º O Conselho tem um presidente, que é o Director, e um secretário; um e outro são eleitos pelo próprio Conselho, por pluralidade de votos e para servirem por três anos, podendo ser reconduzidos para o triénio immediato.

Art. 90.º O Conselho da Faculdade reúne, ordinariamente, uma vez em cada mês; e, extraordinariamente, sempre que dois dos seus membros o requeiram ou por convocação do Director.

Art. 91.º O Conselho da Faculdade tem funções administrativas e é autónomo sob o ponto de vista pedagógico. Compete-lhe:

- 1.º Administrar as receitas e bens próprios da Faculdade.
- 2.º Propor ao Senado a dotação orçamentada da Faculdade para o ano lectivo immediato e apresentar-lhe as contas correntes do ano findo.
- 3.º Apresentar ao Senado o programa geral dos estudos para cada ano lectivo e um relatório do estado da Faculdade no ano que findou.
- 4.º Propor a criação, transformação ou supressão de cadeiras ou cursos do quadro, e determinar os sistemas de ensino e a forma dos exames e exercícios.
- 5.º Estudar todas as condições de aperfeiçoamento do ensino e maior proveito moral e intelectual dos alumnos.
- 6.º Resolver as dúvidas que se suscitem sôbre assuntos de inscrição e matrícula.
- 7.º Dar parecer sôbre as infrações de disciplina cometidas pelos alumnos, sempre que o processo tenha de subir ao Conselho Académico do Senado Universitário.
- 8.º Regulamentar os serviços internos da Faculdade.
- 9.º Todas as mais atribuições da sua actividade docente, expressamente designadas neste Regulamento.

§ 1.º Na sessão em que for discutido o programa geral dos estudos, os professores livres far-se hão representar por um delegado.

§ 2.º Os professores contratados, os professores livres e os assistentes serão ouvidos pelo Conselho, sempre que isso seja conveniente, em assuntos que digam respeito ao ensino ou a algum caso disciplinar.

§ 3.º Para a validade das reuniões do Conselho é necessário :

1.º Que a convocação seja feita com três dias de antecedência, salvo caso de força maior.

2.º Que nos respectivos avisos seja indicado o assunto a tratar.

3.º Que na reunião intervenha, pelo menos, a maioria dos indivíduos que foram convocados.

## CAPÍTULO V

### Do Director

Art. 92.º O Director representa o Conselho da Faculdade.

Art. 93.º Ao Director pertence :

1.º Notificar a quem competir as resoluções do Conselho.

2.º Notificar ao Conselho as resoluções do Senado e do Reitor.

3.º Vigiar pela manutenção da disciplina académica.

4.º Superintender no ensino e na administração da Faculdade, nos termos da sua competência.

Art. 94.º Em caso de impedimento, é o Director substituído pelo professor ordinário mais antigo no serviço da Faculdade.

## CAPÍTULO VI

### Do secretário

Art. 95.º O secretário do Conselho é o secretário da Faculdade. Pertence-lhe :

1.º Organizar e lavrar as actas do Conselho no livro respectivo e escrever toda a correspondência de character reservado.

2.º Fazer o expediente dos relatórios, consultas e mais trabalhos do Conselho.

3.º Assistir à tiragem dos pontos para os exames e para as lições dos concursos, lavrando a competente acta.

Art. 96.º Em caso de impedimento, é o secretário substituído pelo professor ordinário ou extraordinário mais moderno, ou pelo mais novo, havendo diversos com nomeação da mesma data.



## CAPÍTULO VII

### Dos professores

Art. 97.º O corpo docente das Faculdades de Letras compõe-se de professores ordinários, professores extraordinários, professores contratados e assistentes, distribuídos do modo seguinte :

#### 1.º GRUPO

- 1.º Um professor ordinário.
- 2.º Um professor extraordinário.
- 3.º Dois assistentes.

#### 2.º GRUPO

- 1.º Dois professores ordinários.
- 2.º Um professor extraordinário.
- 3.º Um professor contratado.
- 4.º Dois assistentes.

#### 3.º GRUPO

- 1.º Um professor ordinário.
- 2.º Um professor extraordinário.
- 3.º Dois professores contratados.
- 4.º Dois assistentes.

#### 4.º GRUPO

- 1.º Dois professores ordinários.
- 2.º Um professor extraordinário.
- 3.º Dois assistentes.

#### 5.º GRUPO

- 1.º Um professor ordinário.
- 2.º Um assistente

#### 6.º GRUPO

- 1.º Um professor ordinário.
- 2.º Um professor extraordinário.
- 3.º Um assistente.

Art. 98.º Os assistentes serão recrutados por meio de concurso de provas públicas.

Art. 99.º Para o effeito dos concursos haverá os seis grupos mencionados no artigo 1.º

Art. 100.º Podem concorrer aos logares de assistentes os doutores na respectiva secção das Faculdades de Letras.

§ único. Para serem admittidos, devem apresentar na Secretaria da Universidade, dentro do prazo respectivo, os seguintes documentos :

1.º Pública-forma da carta de doutor.

2.º Atestado de bom comportamento moral e civil.

3.º Certificado do registo criminal.

4.º Documento justificativo do cumprimento da lei do recrutamento militar.

5.º Atestado médico de que não padece moléstia contagiosa ou doença que prejudique a sua applicação aos trabalhos exigidos pelo exercício do magistério.

6.º Quaisquer documentos que provem mérito scientifico ou serviços prestados à sciência ou ao país.

Art. 101.º Ocorrendo alguma vaga no quadro dos assistentes, o Conselho da Faculdade organizará o programa do concurso e enviá-lo há ao Govêrno para ser publicado na folha official. Este programa indicará :

1.º O grupo de disciplinas a que a vaga diz respeito.

2.º O prazo durante o qual está aberto o concurso, prazo que começará a contar-se desde a publicação do respectivo programa no *Diario do Govêrno* e não poderá ser inferior a sessenta nem superior a noventa dias.

3.º As condições a que devem satisfazer os candidatos.

4.º As matérias sôbre que há de recaír a prova escrita.

Art. 102.º Findo o prazo do concurso, nos primeiros oito dias seguintes constitue-se o júri e delibera sôbre a admissão dos candidatos.

§ único. No caso de ser excluído algum, deve declarar-se o motivo da exclusão.

Art. 103.º O júri do concurso é constituído, sob a presidência do Director, pelos professores ordinários e extraordinários em exercício, na data da admissão dos concorrentes.

Art. 104.º Despachados os requerimentos de todos os candidatos, o júri designa, com a antecedência pelo menos dum mês, os dias em que as provas hão de ser prestadas, fazendo anunciar esta deliberação por edital afixado na secretaria da Faculdade.

Art. 105.º O concurso constará das seguintes provas :

1.ª Uma prova escrita :

2.ª Uma lição sorteada com antecipação de vinte e quatro horas e da duração duma hora ;

3.ª Uma dissertação impressa, nos termos da alínea *d*) do § 1.º do artigo 73.º

Art. 106.º Trinta dias antes do designado para comêço das provas, os candidatos entregarão na Secretaria da Universidade cinquenta exemplares da dissertação, destinados aos pro-

fessores da Faculdade, à sua bibliotéca privativa e a trocas com estabelecimentos congéneres do país ou do estrangeiro.

Art. 107.º Entregues as dissertações, reúnir-se há o júri para aprovação dos pontos sôbre que há de versar a lição sorteada. Os pontos serão quinze e estarão expostos por espaço de dez dias antes de começarem as provas.

§ único. Estes pontos não poderão recair sôbre as matérias que já foram designadas para as provas escritas, nem sôbre os assuntos das dissertações.

Art. 108.º A ordem por que os candidatos devem prestar provas será designada pela sorte.

Art. 109.º A prova escrita será a mesma para todos os candidatos e prestada num só dia.

Art. 110.º No dia immediatamente anterior àquelle em que há de efectuar-se a prova escrita, reúnir-se há o júri e aprovará dez pontos sôbre as matérias indicadas no programa do concurso. Estes pontos, devidamente fechados em sobrescrito rubricado pelo Director, ficarão na secretaria da Faculdade até ao momento em que deva ser prestada a prova, sendo então lançados na urna, donde o primeiro candidato extrairá à sorte o ponto sôbre que tem de versar a prova.

§ 1.º A prova durará, o máximo, quatro horas e a ella assistirão o Director e um professor da Faculdade.

§ 2.º A esta prova se applicam todas as disposições dos §§ 1.º, 3.º e 4.º do artigo 68.º do presente Regulamento. Aos candidatos é expressamente proibida a consulta de quaisquer livros.

Art. 111.º O ponto para a lição oral será tirado á sorte, por cada candidato, com a antecipação de vinte e quatro horas.

Art. 112.º A exposição oral do candidato durará uma hora. Finda a exposição, o professor da cadeira ou curso sôbre que versar a lição apreciará e discutirá com o candidato, durante meia hora, o valor scientifico e pedagógico da mesma lição.

Art. 113.º O candidato que não comparecer a tirar ponto ou a prestar a prova no dia e hora marcada será excluído do concurso, se no prazo de vinte e quatro horas não justificar perante o júri o seu legítimo impedimento.

§ único. Neste caso, o júri poderá espaçar até quinze dias as provas do candidato impedido, continuando sem interrupção as provas dos outros candidatos.

Art. 114.º A dissertação será discutida durante uma hora, pelo professor da respectiva cadeira ou curso.

Art. 115.º Concluídas as provas, o júri procede immediatamente ao julgamento, votando por esferas brancas e pretas a aprovação ou reprovação de cada candidato.

§ 1.º Havendo mais de um candidato aprovado, proceder-se há à sua graduação, também por esferas brancas e pretas.

§ 2.º Da acta do julgamento das provas será enviada cópia ao Governo.

Art. 116.º Os candidatos graduados em primeiro logar, até ao numero de vagas postas a concúrso, serão nomeados pelo Governo e ficam fazendo parte do corpo docente da Faculdade, na qualidade de assistentes.

Art. 117.º Os candidatos assim admittidos no corpo docente da Faculdade auxiliarão os professores ordinários e extraordinários na direcção dos trabalhos práticos e na regência das cadeiras e cursos, e assistirão aos exercícios e sessões do Instituto de Estudos Históricos e do Laboratório de Psychologia, sempre de harmonia com as deliberações do Conselho da Faculdade e no intuito de desenvolver a sua especialização nas disciplinas do grupo a que concorrerem.

Art. 118.º Decorridos três anos depois da admissão dos assistentes, o Conselho da Faculdade resolverá se elles estão nas condições de ser reconduzidos. Dois anos depois, isto é, no fim do prazo de cinco anos, de novo deliberará o Conselho sôbre a sua recondução.

§ 1.º Decidindo o Conselho afirmativamente, ficam os assistentes novamente reconduzidos habilitados a concorrer aos lugares de professores extraordinários.

§ 2.º Os assistentes que não forem reconduzidos deixam de fazer parte do corpo docente da Faculdade.

Art. 119.º Os assistentes, além de auxiliarem os professores ordinários e extraordinários na regência das cadeiras e cursos e na direcção dos trabalhos práticos, poderão também ser encarregados da regência de cursos, quando o Conselho da Faculdade o julgue conveniente.

§ único. Depois de reconduzidos pela segunda vez, podem igualmente abrir, como professores livres, cursos paralelos ás cadeiras e cursos da Faculdade.

Art. 120.º Ocorrendo alguma vaga no quadro dos professores extraordinários, o Conselho da Faculdade proporá ao Governo a abertura do concurso documental por anúncio publicado no *Diário do Governo*.

§ único. O prazo do concurso será de trinta dias.

Art. 121.º A êste concurso só serão admitidos os assistentes do grupo em que tiver ocorrido a vaga e que hajam sido reconduzidos nos termos do § 1.º do artigo 118.º

Art. 122.º Os concorrentes devem apresentar :

1.º Certidão da acta do Conselho da Faculdade sôbre a sua recondução ;

2.º Certificado do registo criminal ;

3.º Atestado de bom procedimento moral e civil.

§ único. Os concorrentes podem, além disso, instruir o seu requerimento com quaisquer trabalhos scientificos, provas de serviço e informações dos professores do grupo respectivo, acêrca do modo como se hajam desempenhado dos trabalhos de que tenham sido encarregados e ainda acêrca das provas

que hajam dado da sua especialização e qualidades profissionais.

Art. 123.º Terminado o prazo do concurso, os professores ordinários e extraordinários em exercício reúnem-se dentro de oito dias, e procedem á escolha do concorrente que há de ser provido na vaga para que foi aberto o concurso.

§ único. Da acta desta sessão será também enviada cópia ao Govêrno, que nomeará professor extraordinário o assistente proposto pela Faculdade.

Art. 124.º Os concorrentes admitidos ficam fazendo parte do corpo docente da Faculdade, na categoria de professores extraordinários, para a regência das cadeiras ou cursos e direcção dos exercícios que lhes sejam distribuídos, dentro do respectivo grupo.

§ único. Aos professores extraordinários serão distribuídas as cadeiras de que não sejam titulares os professores ordinários.

Art. 125.º Os professores extraordinários serão promovidos a ordinários, dentro do respectivo grupo, por diuturnidade de serviço.

§ único. Excepcionalmente, e sob proposta do Conselho da Faculdade, poderão ser imediatamente nomeados professores ordinários indivíduos que tenham prestado serviços relevantes à sciência, demonstrados em trabalhos científicos de valor.

Art. 126.º Quando ocorra alguma vaga de professor ordinário e não haja também no respectivo grupo o professor extraordinário que lhe compete, poderá ser logo aberto concurso entre os assistentes do referido grupo, para o provimento da vaga de professor ordinário. A êste concurso são inteiramente applicáveis as disposições dos artigos 120.º, 121.º, 122.º e 123.º do presente Regulamento.

Art. 127.º Os professores ordinários são titulares das cadeiras a que forem promovidos, ou para que sejam nomeados, quando se dê o caso previsto no § único do artigo 125.º

Art. 128.º Também poderá, sob proposta do Conselho da Faculdade, ser chamado, para qualquer das vagas de professor ordinário ou extraordinário e assistente, pessoal docente de outra Faculdade, uma vez que o pessoal chamado seja da mesma categoria e aceite.

Art. 129.º Aos professores ordinários e extraordinários compete:

- 1.º Reger as suas cadeiras, em harmonia com os programas aprovados e conforme os preceitos regulamentares em vigor.
- 2.º Dirigir os exercícios práticos das suas cadeiras ou cursos.
- 3.º Assistir às sessões do Conselho e votar as matérias submetidas à sua apreciação.
- 4.º Propôr ao Conselho tudo quanto seja conducente a melhorar e desenvolver o ensino.

5.º Fazer parte dos júris de exames e concursos e interrogar sobre as disciplinas que tenham ensinado.

6.º Participar ao Director qualquer impedimento que os obrigue a faltar à regência das disciplinas a seu cargo, por mais de uma semana.

7.º Redigir os pontos para os exames e concursos, bem como os programas das suas cadeiras, a fim de serem submetidos ao Conselho da Faculdade.

8.º Fazer parte de qualquer comissão de natureza docente, para que sejam nomeados pelo Conselho.

Art. 130.º O número de lições de exercícios de cada cadeira ou curso será fixado no programa geral, organizado pela Faculdade no fim de cada ano lectivo, para o ano lectivo seguinte.

Art. 131.º Os professores são obrigados a um número mínimo de lições e exercícios, igual a seis sétimos do número a que se refere o artigo antecedente.

Art. 132.º Os cursos livres não terão outra remuneração, além de uma percentagem sobre a totalidade das propinas dos alunos que neles se inscreverem e que serão iguais às exigidas para a inscrição nos cursos oficiais. Essa percentagem não poderá exceder a quatro quintos, devendo a parte restante reverter em proveito da Faculdade.

§ 2.º Os programas destes cursos serão sempre submetidos à aprovação do Conselho.

§ 3.º Quando os cursos livres feitos pelos assistentes forem paralelos às cadeiras e cursos da Faculdade, são equiparados aos cursos oficiais.

Art. 133.º A Faculdade poderá convidar notabilidades científicas, nacionais ou estrangeiras, para fazerem cursos extraordinários sobre qualquer das sciências ensinadas na Faculdade, mediante uma condigna remuneração paga pela sua dotação ou rendimentos privativos.

§ único. No caso de estes cursos serem paralelos às cadeiras e cursos oficiais, ficam igualmente equiparados a elles para todos os efeitos.

Art. 134.º Os professores contratados regerão exclusivamente os cursos práticos de línguas modernas.

Art. 135.º Quando a falta ou impedimento dum professor ordinário se prolongar além de uma semana, ou ainda no caso de vacatura, o Director providenciará acerca da regência interina da disciplina ou disciplinas a cargo do referido professor, incumbindo da substituição:

1.º O professor extraordinário do respectivo grupo.

2.º O professor extraordinário do grupo cujos estudos sejam mais afins das disciplinas onde se der a substituição.

3.º O professor ordinário mais antigo no magistério da Faculdade, ou o mais velho, se houver dois ou mais com nomeação da mesma data; e se elle não aceitar, o immediato em antiguidade e assim sucessivamente.

§ único. Se a vaga for de professor extraordinário, o pri-

meiro, na ordem das substituições, será o professor ordinário ou o mais antigo dos professores ordinários do respectivo grupo.

Art. 136.º Não havendo professor ordinário ou extraordinário que se encarregue da substituição, o Director proporá ao Conselho a nomeação de algum ou alguns assistentes para aquela regência interina.

§ único. Os assistentes vencerão neste caso, além dos réis 600\$000 que lhes competem, a gratificação de exercício que caberia ao professor substituído.

Art. 137.º Quando, por qualquer motivo, alguma cadeira ou curso deixe de ter frequência, a publicação de lições ou trabalhos de sciência nova supre para todos os efeitos a regência. A mesma disposição vigora quando o professor ou assistente, impedido de reger, produza todavia labor científico.

Art. 138.º Quando as necessidades do ensino o justificarem e o Conselho o entenda conveniente, poderão os professores ordinários e extraordinários dum grupo ser encarregados da regência de disciplinas de outro grupo diferente.

## CAPÍTULO VIII

### Dos alunos

Art. 139.º A matrícula é requerida ao Reitor pela Secretaria da Universidade, nos prazos seguintes: 25 de setembro a 10 de outubro e 25 de fevereiro a 10 de março.

Art. 140.º A propina de matrícula é de 5\$000 reis, e habilita o aluno a seguir qualquer Faculdade ou Escola da Universidade.

§ único. O aluno pode mudar de Faculdade ou Escola, dentro da mesma Universidade, sem que por isso tenha de pagar nova matrícula. Se muda, porém, de Universidade, fica obrigado ao pagamento daquela propina.

Art. 141.º Os alunos que pretenderem frequentar a Faculdade de Letras devem apresentar, nos prazos competentes, os seus requerimentos com os documentos necessários e respectivas propinas.

Art. 142.º Para a admissão à matrícula na Faculdade de Letras é indispensável a certidão do exame de saída do curso de letras dos liceus.

§ 1.º Para a matrícula na secção de filologia clássica é necessária a aprovação num exame elementar de grego, feito na Faculdade, perante um júri de que farão parte os professores de língua e literatura grega e de filologia clássica. Se o curso de letras dos liceus vier a compreender o ensino da língua grega, será dispensado este exame.

§ 2.º Para a matrícula nas secções de filologia germânica e de filosofia é necessário que o aluno tenha aprovação nos exames finais de inglês e de alemão.

Art. 143.º A propina de inscrição nos cursos anuais é de 10\$000 reis por cada cadeira ou curso, em relação a cada ano lectivo, de 5\$000 reis nos cursos semestrais e de 2\$500 reis nos cursos de trimestre.

Art. 144.º A inscrição, nos cursos anuais, faz-se de 25 de setembro a 10 de outubro. Nos cursos semestrais, faz-se a inscrição naquele prazo para o semestre de inverno, e de 25 fevereiro a 10 de março para o semestre de verão. A inscrição nos cursos trimestrais, faz-se nos mesmos prazos, e além disso, de 10 a 25 de maio (4.º trimestre).

Art. 145.º Serão isentos do pagamento das propinas de matrícula e inscrição os alunos a que tenham sido concedidas *bolsas universitárias* ou que tenham sido julgados em condições de as receber, nos termos do decreto de 22 de março de 1911.

Art. 146.º Os estrangeiros ou nacionais, que tenham feito um curso secundário no estrangeiro, podem matricular-se na Faculdade, mediante a apresentação dos diplomas que possua e depois de haverem feito, perante ela, um exame de admissão.

Art. 147.º Se, por ausência ou tumulto dos estudantes, não houver seis sétimos do número de lições e exercícios, a que se refere o artigo 130.º, fixados pelo Conselho da Faculdade para cada disciplina, será anulada a inscrição nos respectivos cursos.

Art. 148.º Os alunos são obrigados:

a) A observar as disposições regulamentares que lhes digam respeito.

b) A manter a disciplina indispensável à boa ordem e decôro da Faculdade.

c) A não danificar o edifício, mobiliário ou material de ensino, ficando responsáveis pela respectiva indemnização.

Art. 149.º Findo cada período lectivo, os alunos podem transitar de uma para outra Faculdade de Letras.

## CAPÍTULO IX

### Do ano escolar

Art. 150.º As Faculdades de Letras abrem em 15 de outubro e fecham em 31 de julho, havendo cursos anuais, semestrais e trimestrais.

§ 1.º O ano lectivo começa em 15 de outubro e termina em 31 de julho.

§ 2.º O primeiro semestre escolar (de inverno) começa a 15 de outubro e termina a 15 de março; o segundo semestre escolar (de verão) começa no dia 16 de março, para terminar a 31 de julho.

§ 3.º Cada um destes semestres divide-se em dois trimes-



tres escolares, respectivamente fixados a 1 de janeiro e 1 de junho.

Art. 151.º Durante o ano lectivo são feriados: os domingos; o dia 1 de dezembro; desde 24 de dezembro a 1 de janeiro inclusive; o dia 31 de janeiro; a segunda e terça feira de Carnaval; desde domingo de Ramos a segunda feira de Páscoa, inclusivamente; e o dia feriado escolhido pelas municipalidades de Lisboa e de Coímbra para a área dos respectivos concelhos.

## CAPÍTULO X

### Da biblioteca e museu

Art. 152.º A biblioteca da Faculdade será formada principalmente por obras e revistas que interessem às diversas disciplinas nela ensinadas, ou ministrem a base enciclopédica hoje indispensavel à cultura de qualquer sciência especial.

Art. 153.º Haverá um bibliotecário privativo da Faculdade, que será eleito pelo Conselho entre os seus membros, e servirá por três anos, podendo ser reconduzido para o triénio immediato.

§ único. Êste professor será auxiliado por um dos assistentes, escolhido pelo Conselho.

Art. 154.º O museu será constituído por todo o material de intuição e demonstração empregado no ensino.

§ único. Será conservador do museu um professor ou assistente nomeado pelo Conselho.

## CAPÍTULO XI

### Do pessoal

Art. 155.º A Faculdade terá, pela sua dotação especial, os empregados menores que forem necessários para os serviços das aulas e da fiscalização e policia académica. O respectivo quadro será fixado pelo Conselho.

§ único. Na secretaria da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa haverá um funcionário, com graduação não inferior a terceiro official, que será encarregado do respectivo expediente. O vencimento dêste empregado sairá tambem da dotação da Faculdade.

Art. 156.º A nomeação do pessoal é da competência do Director da Faculdade, ouvido o Conselho.

Art. 157.º Logo que se dê alguma vaga no quadro do pessoal menor, o Director da Faculdade abrirá concurso. pelo prazo de dez dias, por edital em que se mencionem as condições do provimento.

§ único. Os concorrentes devem possuir as seguintes habilitações:

1.º Idade não inferior a vinte e um anos, nem superior a trinta e cinco.

2.º Provas de que satisfaz á lei do recrutamento; de que não padece moléstia contagiosa, nem tem defeito físico que o iniba de satisfazer às obrigações do emprêgo que solicita; e de que está isento de culpas.

3.º Aprovação no exame de ensino primário complementar.

## CAPÍTULO XII

### Disposições transitórias

Art. 158.º Os alunos inscritos nos diversos anos do extinto Curso Superior de Letras, na data da publicação do decreto de 9 de maio de 1911, que criou as Faculdades de Letras, continuarão a frequentar as cadeiras dos respectivos cursos, nos termos da legislação vigente ao tempo da sua inscrição, ficando-lhes garantidos todos os direitos que essas leis lhes conferiam.

§ 1.º Os exames, que constarão de provas escritas e orais, passarão, porém, a ser feitos por grupos de disciplinas completas: geografia; filologia latina; língua e literatura francesa; línguas e literaturas alemã e inglesa; história antiga, da idade média e moderna; filologia românica e filologia portuguesa; filosofia; história pátria e literatura nacional; pedagogia e história da pedagogia.

§ 2.º Nas disciplinas de geografia, de filologia latina, de história antiga, da idade média e moderna e de filosofia, só haverá exames para os alunos do 2.º ano.

§ 3.º Nas disciplinas de língua e literatura francesa, de línguas e literaturas alemã e inglesa e de filologia românica e filologia portuguesa, só haverá exames para os alunos do 3.º ano.

§ 4.º As cadeiras de pedagogia e de história da pedagogia funcionarão como pertencendo já à Escola Normal Superior. Os alunos do 4.º ano, tanto de letras como de sciências, terão também lições de metodologia geral e, sendo possível, de metodologias especiais, no liceu.

Art. 159.º Para a admissão à matrícula na secção de filologia clássica, no ano lectivo de 1911-1912, será excepcionalmente dispensada a aprovação no exame elementar de grego. A aprovação nesse exame é, porém, indispensável para a matrícula no ano lectivo de 1912-1913.

Art. 160.º Para a admissão à matrícula nas secções de filologia germânica e de filosofia, no ano lectivo de 1911-1912, também será excepcionalmente dispensada a aprovação no exame final de alemão. A certidão desse exame é, porém, indispensável para a matrícula no ano lectivo de 1912-1913.

Art. 161.º O aluno que provar, por certidão, que está ma-

tricolado na secção de sciências históricas e geográficas das Faculdades de Letras, poderá ser admitido à matrícula nas Faculdades de Ciências, para a inscrição na cadeira de geografia física e no curso de desenho aplicado à cartografia, com a habilitação do exame de saída do curso de letras dos liceus.

Art. 162.º Para o provimento das vagas de assistentes poderão ser admittidos a concurso: os diplomados com o curso de habilitação para o magistério do Curso Superior de Letras; e indivíduos que, nos últimos anos, tenham publicado trabalhos originaes sôbre qualquer das sciências cursadas na Faculdade, ou possuam um curso superior.

Art. 163.º A fim de completar desde já, quanto possível, o quadro dos professores ordinários e extraordinários das Faculdades de Letras, para os lugares de professores extraordinários, actualmente vagos, poderão ser imediatamente nomeados, sob proposta dos Conselhos das Faculdades, indivíduos que tenham prestado serviços relevantes à sciência, demonstrados em trabalhos de valor.

§ 1.º Quando não possam ser providos por esta forma, serão os lugares de professores extraordinários, actualmente vagos, postos também a concurso de provas públicas.

§ 2.º As provas serão idênticas às que estão determinadas para o concurso de assistentes, devendo ser nomeado professor extraordinário o candidato que for graduado em primeiro lugar.

§ 3.º De futuro, os lugares de professores extraordinários serão sempre providos nos termos expressos dos artigos 120.º a 124.º dêste Regulamento.

Art. 164.º O professor contratado do extinto Curso Superior de Letras, Alfredo Apell, continuará fazendo parte do Conselho da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa.

Art. 165.º Os diplomados com o curso de habilitação para o magistério do Curso Superior de Letras poderão ser admittidos ao exame de bacharelato, em qualquer das secções mencionadas no artigo 5.º, se se inscreverem nas novas disciplinas agora criadas e freqüentarem a Faculdade, pelo menos tantos semestres ou trimestres quantos essas disciplinas comprehendem, e pela sua respectiva ordem.

Art. 166.º Para a primeira nomeação dos empregados menores da Faculdade será dispensada a habilitação de que trata o n.º 3.º do § único do artigo 157.º

Art. 167.º Os programas e horário dos cursos para o ano lectivo de 1911-1912 serão publicados pelas Faculdades até 15 do próximo mês de outubro.

Paços do Govêrno da República, em 19 de agosto de 1911.  
— O Ministro do Interior, *António José de Almeida*.

(Diário do Govêrno, n.º 195, de 22 de agosto de 1911).

## Decreto de 19 de agosto de 1911

Tendo em vista as disposições expressas nos artigos 85.º e 87.º do Decreto, com força de lei, de 19 de abril de 1911, relativo à Constituição Universitária:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º É aprovado o Regulamento das Secretarias Gerais e Tesourarias das Universidades, que faz parte integrante deste decreto;

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, em 19 de agosto de 1911.  
— O Ministro do Interior, *António José de Almeida*.

**REGULAMENTO DAS SECRETARIAS GERAIS  
E TESOURARIAS DAS UNIVERSIDADES**

## I

## Da Secretaria Geral

## 1.º — Do pessoal da Secretaria

Artigo 1.º O quadro do pessoal privativo das Secretarias Gerais das três Universidades da República é constituído pelos empregados seguintes:

## Universidades de Coimbra e de Lisboa

- a) Um secretário.
- b) Um tesoureiro.
- c) Um oficial maior.
- d) Um primeiro oficial.
- e) Um segundo oficial.
- f) Um terceiro oficial.
- g) Um porteiro.
- h) Um contínuo.

## Universidade do Pôrto

- a) Um secretário.
- b) Um tesoureiro.
- c) Um primeiro oficial.
- d) Um terceiro oficial.
- e) Um porteiro.
- f) Um contínuo.

Art. 2.º Ao secretário compete distribuir o pessoal e regular

o trabalho das duas repartições da Secretaria, como melhor convier à boa ordem e regularidade do serviço, é guardar a chancela com que são autenticados os documentos expedidos pela Secretaria.

§ único. Além das atribuições que especialmente lhe incumbem como chefe da Secretaria, deve também desempenhar as funções de secretário, sem voto:

1.º Do Senado.

2.º Da Assembleia Geral dos Professores.

3.º Da Junta Administrativa.

Art. 3.º No seu impedimento legal é o secretário substituído pelo oficial maior, e este pelo primeiro oficial que estiver desempenhando as funções de chefe da 2.ª Repartição da Secretaria.

Art. 4.º As certidões passadas pela Secretaria devem ser assinadas pelo secretário, e no seu impedimento pelo oficial maior.

§ único. As cópias extraídas de documentos oficiais serão autenticadas com a assinatura do oficial maior, e no seu impedimento pela do oficial de mais elevada graduação, que prestar serviço na 1.ª Repartição da Secretaria.

## 2.º — Das repartições da Secretaria

Art. 5.º A Secretaria Geral da Universidade divide-se em duas repartições:

1.ª Do expediente literário.

2.ª Da contabilidade.

Art. 6.º Pertence à 1.ª Repartição:

a) O expediente e registo da correspondência oficial da Reitoria com os Ministérios, Faculdades, autoridades e corporações do país e do estrangeiro.

b) A redacção e registo dos alvarás e ordens da Reitoria.

c) A cópia e registo das consultas e representações da Reitoria, do Senado, da Assembleia Geral dos Professores e dos Conselhos das Faculdades e Escolas.

d) O registo das portarias.

e) A redacção dos termos de matrícula, de inscrição e de exames.

f) A organização das pautas e relações de alunos necessárias para o serviço de todas as Faculdades e Escolas.

g) A redacção das certidões de matrícula, inscrição, frequência e exames.

h) A organização da estatística geral universitária.

i) A escrituração do Arquivo da Universidade, sob a responsabilidade e instruções do respectivo director.

j) As cópias autênticas de documentos existentes na Secretaria e Arquivo da Universidade, que devam expedir-se ou sejam exigidas *ex-officio*, pelas autoridades superiores.

Art. 7.º Pertence à 2.ª Repartição:

a) A organização das fôlhas mensais de vencimentos de todo o pessoal da Universidade.

b) A organização dos orçamentos anuais de receita e despesa da Universidade.

c) A escrituração das contas correntes de todas as Faculdades e Escolas.

d) A escrituração de fundo universitário das *bolsas de estudo*.

e) A escrituração das despesas mensais de expediente da Secretaria Geral.

f) O registo de todas as deliberações da Junta Administrativa.

g) A escrituração do cofre da Universidade, sob a responsabilidade e direcção do respectivo tesoureiro.

h) O registo das cartas, decretos ou alvarás de nomeação de todo o pessoal universitário.

Art. 8.º Na Secretaria Geral da Universidade guardar-se hão:

a) Todos os livros de escrituração das respectivas Faculdades e Escolas que estiverem em uso, e dos já findos apenas aqueles que forem necessários para a regularidade do serviço.

b) Todos os documentos e processos que estiverem nas mesmas condições.

### 3.º — Do Arquivo

Art. 9.º Todos os livros, documentos e processos que não forem necessários para o serviço de expediente serão enviados para o Arquivo, a fim de serem convenientemente catalogados e arquivados.

Art. 10.º O director do Arquivo será um professor ordinário ou extraordinário de qualquer das Faculdades ou Escolas da Universidade, que tenha dado provas de competência para esta ordem de serviços. É nomeado para esta comissão pelo Governo.

Art. 11.º No Arquivo da Universidade de Coímbra conservar-se hão todos os livros de escrituração antigos e todos os documentos, tanto em pergaminho como em papel, que se acharem na posse da mesma Universidade.

§ único. Nas Universidades de Lisboa e do Pôrto guardar-se hão no respectivo Arquivo todos os livros e documentos antigos, pertencentes aos estabelecimentos de instrução superior, que nessas Universidades foram incorporados.

Art. 12.º O director do Arquivo é responsável por todos os livros e documentos arquivados; compete-lhe conferir e autenticar as cópias e certidões que deles tenham de extraír-se.

Art. 13.º É expressamente proibido retirar do Arquivo, seja

com que pretexto for, qualquer livro ou documento, sem ordem escrita do Reitor ou do Govêrno.

**4.º — Do pessoal menor**

Art. 14.º Ao porteiro da Secretaria compete:

1.º Ter abertas as portas da Secretaria às horas a que lhe for ordenado.

2.º Vigiar pela conservação dos livros e mobiliário da Secretaria, que terá sob a sua guarda e responsabilidade.

3.º Receber dos interessados os requerimentos e mais papéis que teem de ser presentes ao secretário.

4.º Tratar do fornecimento dos artigos necessários para a escrituração e expediente das duas repartições da Secretaria. As respectivas requisições serão assinadas pelo secretário ou pelo oficial que legalmente o substituir.

Art. 15.º Ao contínuo compete:

1.º Cuidar da boa ordem dos livros e asseio dos utensílios de escrituração e expediente.

2.º Satisfazer o que, a bem do serviço, lhe for determinado pelo secretário, tesoureiro e pessoal superior da Secretaria.

3.º Auxiliar o porteiro no desempenho das suas funções.

4.º Substituir o porteiro nos seus impedimentos.

**5.º — Do provimento dos lugares da Secretaria**

Art. 16.º O lugar de secretário é de nomeação do Govêrno, mediante concurso, e deve recaír em indivíduo habilitado, pelo menos, com o grau de bacharel em qualquer Faculdade das Universidades da República, sendo preferidos, em igualdade de circunstâncias, os diplomados com o grau de doutor ou de bacharel pela Faculdade de Direito.

Art. 17.º Os lugares de terceiros oficiais serão providos por meio de concurso documental. Para serem admitidos ao concurso, devem os concorrentes provar que possuem, pelo menos, o curso de ensino primário superior ou o curso geral dos liceus.

Art. 18.º Os lugares de segundos e primeiros oficiais e bem assim o de oficial maior serão providos por acesso segundo a ordem de antiguidade, de terceiro a segundo oficial, de segundo a primeiro oficial e de primeiro oficial a oficial maior.

Art. 19.º O provimento dos logares de porteiro e de contínuo será feito também por meio de concurso documental, em indivíduos habilitados; pelo menos, com o exame de ensino primário complementar.

Art. 20.º Os concursos, tanto para os lugares de terceiro oficial, como para os de porteiro e contínuo, serão abertos perante a Reitoria, pelo prazo de trinta dias. Encerrado o con-

curso, o Reitor procederá à classificação dos concorrentes, enviando depois a sua proposta ao Governo, a quem pertence a nomeação.

#### 6.º — Do tempo de serviço e justificação de faltas

Art. 21.º Os trabalhos da Secretaria principiam às dez horas da manhã e terminam às quatro horas da tarde. Estas horas poderão ser alteradas, quando o serviço assim o exigir.

§ 1.º O porteiro e o contínuo devem comparecer na Secretaria meia hora antes da fixada para o começo dos trabalhos.

§ 2.º Nenhum empregado se poderá retirar da Secretaria durante o tempo de serviço sem permissão do secretário, nem ainda depois da hora de saída, sem êle dar os trabalhos do dia por concluídos.

§ 3.º Suspendem-se os trabalhos da Secretaria nos domingos e dias considerados por lei como feriados.

Art. 22.º O empregado que por motivo de doença, ou outro igualmente superior, não puder comparecer na Secretaria, justificará verbalmente ou por escrito, perante o secretário, as faltas que não excederem a quatro no mesmo mês, e por documento legal as que excedam êste número, sem o que lhe não será abonado o vencimento.

Art. 23.º Tanto ao secretário, como a qualquer empregado da Secretaria, sôbre proposta do secretário, poderá o Reitor conceder até quinze dias de licença.

§ único. Todas as licenças superiores a quinze dias são das atribuições do Governo, nos termos das leis vigentes.

## II

### Da Tesouraria

#### 1.º — Do cofre universitário

Art. 24.º Junto da Secretaria Geral da Universidade funciona a Repartição do cofre universitário, a cargo do respectivo tesoureiro. O serviço é diário, começando e terminando às mesmas horas que o da Secretaria.

Art. 25.º No cofre universitário darão entrada todas as receitas ordinárias e extraordinárias da Universidade.

Art. 26.º Constituem receita ordinária da Universidade:

1.º Os redimentos dos bens próprios e quaisquer outros de caracter permanente.

2.º As respectivas dotações, fixadas no Orçamento Geral do Estado.

3.º As propinas de inscrição referentes a todas as Faculdades e Escolas da Universidade.



4.º As propinas ou indemnizações devidas pela frequência dos cursos práticos.

5.º O selo dos diplomas universitários.

6.º O produto das publicações efectuadas pela Universidade.

Art. 27.º Constituem receita extraordinária da Universidade:

1.º As heranças, legados, doações ou donativos que lhe sejam transmitidos para benefício do ensino a seu cargo.

2.º Quaisquer outros rendimentos ou subsídios eventuais e incertos.

Art. 28.º As receitas ordinárias são cobradas pela forma indicada nas leis e regulamentos vigentes, com excepção das fixadas e descritas no Orçamento Geral do Estado para despesas próprias das Faculdades e Escolas que constituem a Universidade, as quais serão cobradas por duodécimos nos primeiros dias de cada mês. Para êste efeito, enviará o Reitor o respectivo título ou títulos à Repartição da Contabilidade do Ministério do Interior, nos últimos dias do mês antecedente.

## 2.º — Da Junta Administrativa

Art. 29.º A administração dos bens da Universidade compete, por delegação do Senado, a uma Junta por êle eleita entre os seus membros, presidida pelo Reitor e composta, em partes iguais, de elementos docentes e não docentes daquela corporação.

§ 1.º Os membros da Junta são cinco, incluindo o presidente.

§ 2.º Na eleição trienal da Junta, o Senado elegerá logo, além dos quatro vogais efectivos, outros tantos vogais substitutos que respectivamente os possam substituir nas suas faltas ou impedimentos.

Art. 30.º A Junta Administrativa terá mensalmente duas sessões ordinárias e as extraordinárias que a urgência do serviço exigir.

§ 1.º A primeira sessão, que se efetuará num dos primeiros dias do mês, será destinada:

a) À conferência dos fundos arrecadados no cofre da Universidade até essa data.

b) À autorização dos pagamentos aos fornecedores.

c) À fixação da quantia que a Junta repute necessária para satisfazer as despesas meúdas de expediente, que tenham de se realizar a pronto pagamento até à imediata sessão da mesma Junta. A referida quantia será entregue ao porteiro, por meio de cédula autenticada com a sua assinatura e a rubrica do Reitor.

d) À resolução das requisições de despesa feitas pelo Reitor, em conformidade com as verbas inseridas no orçamento da Universidade, aprovado pelo Senado.

§ 2.º A segunda sessão destinar-se há:

a) À conferência dos fundos arrecadados desde a sessão antecedente.

b) À apresentação dos documentos de despesa relativos ao mês anterior, convenientemente organizados, devendo nesse acto ser também resgatada a cédula a que se refere a alínea c) do parágrafo antecedente.

c) À resolução das requisições de despesa, feitas desde a primeira sessão.

Art. 31.º A Junta Administrativa só pode deliberar em sessão a que estejam presentes, pelo menos, quatro dos seus membros.

§ 1.º As decisões da Junta só são válidas quando aprovadas pela maioria dos seus membros.

§ 2.º Os vogais vencidos teem o direito de fazer consignar na acta da sessão os fundamentos do seu voto.

Art. 32.º Todas as vezes que a Junta se reúnir, lavrar-se há acta da sessão, que será assinada pelo presidente, vogais presentes e secretário. A assinatura sem declaração de voto importa a aprovação das deliberações da Junta.

Art. 33.º As actas deverão mencionar:

a) Os assuntos expostos pelo presidente e quaisquer propostas dos vogais da Junta, assim como todas as deliberações tomadas.

b) Os valores que ficarem existindo em cofre.

Art. 34.º A Junta Administrativa é eleita por três anos; pode ser, porém, reconduzida uma só vez, desde que os seus membros continuem fazendo parte do Senado. Tem por secretário e tesoureiro os da Universidade.

§ 1.º No impedimento ou licença do presidente exercerá as suas funções o Vice-Reitor.

§ 2.º Na ausência ou impedimento demorado de qualquer vogal, será chamado o substituto que lhe corresponder, de forma que na composição da Junta entrem sempre dois membros docentes e dois membros não docentes do Senado.

### 3.º — Das atribuições da Junta

Art. 35.º À Junta Administrativa compete:

1.º Proceder à cobrança e aplicação das verbas que constituem receita da Universidade.

2.º Vigiar pela conservação e aproveitamento do material, edifícios e dependências universitárias.

3.º Superintender nas aquisições, doações e legados e na alienação, troca e aplicação desses bens.

4.º Aprovar as contas correntes das respectivas Faculdades e Escolas, relativas ao ano lectivo findo, bem como os seus orçamentos para o ano immediato.

5.º Instituir, promover ou ordenar quaisquer serviços cria-

dos pelo Senado para aperfeiçoamento da organização universitária.

6.º Elaborar o orçamento da Universidade para o ano imediato e submetê-lo à aprovação do Senado. Os orçamentos devem ser por anos económicos, como os Orçamentos Gerais do Estado.

7.º Dar contas ao Senado da sua administração.

Art. 36.º Compete ao presidente da Junta Administrativa:

1.º Ordenar as sessões da Junta, submeter à sua deliberação os assuntos que nelas devam ser tratados e dar as providências necessárias para a execução das decisões tomadas.

2.º Rubricar as ordens de pagamento, que devem ser lançadas em todos os documentos de despesa.

3.º Em casos extraordinários, ordenar por escrito a realização de qualquer despesa ou acto administrativo, assumindo a responsabilidade das suas ordens.

4.º Suspender as deliberações da Junta que repute prejudiciais, ordenando também, por escrito e sob a sua responsabilidade, o que tiver por conveniente para o bom andamento dos serviços universitários.

§ único. Nos casos previstos nos n.ºs 3.º e 4.º, o presidente da Junta convocará imediatamente o Senado para lhe dar conhecimento dos factos ocorridos, documentando-os devidamente. As suas ordens serão transcritas nas actas das sessões da Junta e ficarão arquivadas.

Art. 37.º O secretário tem a seu cargo:

1.º A redacção da acta.

2.º A guarda e classificação do arquivo da Junta.

3.º A direcção de todo o expediente e correspondência relativos a assuntos de administração da Universidade.

Art. 38.º O n.º 2.º do artigo 23.º do decreto, com força de lei, de 19 de abril de 1911, que trata da Constituição Universitária, começa a ter aplicação ao rendimento das propinas de inscrição e das indemnizações pagas pelos alunos, no ano lectivo de 1911-1912.

§ 1.º A receita proveniente do produto das propinas de abertura e encerramento de matrículas, nos anos lectivos findos de 1909-1910 e 1910-1911, continuará a ter a aplicação determinada no n.º 3.º do artigo 39.º do decreto de 19 de agosto de 1907, que estabeleceu a autonomia dos institutos de instrução superior. Os Orçamentos Gerais do Estado para os anos económicos de 1911-1912 e 1912-1913 inscreverão, portanto, como receita: para a Universidade de Coímbra, a quarta parte das respectivas propinas; para as Faculdades de Medicina e de Ciências, de Lisboa e Pôrto, a terça parte, e a totalidade para a Faculdade de Letras de Lisboa.

§ 2.º Na Universidade de Coímbra, a receita proveniente dessa quarta parte do produto das propinas será distribuída pela extinta Faculdade de Teologia e pelas Faculdades de Letras, Direito, Ciências e Medicina, nas percentagens seguintes,

correspondentes a cada Faculdade e pela ordem daquela enumeração: 6, 15, 18, 27 e 34 por cento.

Art. 39.º As Juntas Administrativas das Universidades não poderão contrair empréstimos sem autorização do Governo, e nenhuma proposta lhe será presente nesse sentido, sem que claramente se demonstre que os correspondentes encargos podem ser satisfeitos sem prejuízo das outras despesas ordinárias do ensino.

#### 4.º — Das atribuições administrativas dos Conselhos das Faculdades e Escolas

Art. 40.º Os Conselhos das Faculdades e Escolas teem funções administrativas. Compete-lhes:

1.º Administrar as receitas e bens próprios da Faculdade ou Escola.

2.º Propor ao Senado o orçamento da Faculdade ou Escola para o ano imediato e apresentar-lhe as contas correntes do ano findo.

3.º Contratar professores e assistentes nacionais ou estrangeiros, desde que os seus recursos o permitam e sob autorização do Senado, no que respeita à parte financeira.

Art. 41.º Além dos bens próprios, constituem receita da Faculdade ou Escola:

1.º As dotações que lhe estavam fixadas no Orçamento Geral do Estado, para 1907-1908, com destino a pessoal assalariado, material e diversas despesas.

2.º Metade, pelo menos, do rendimento das propinas de inscrição dos seus alunos e a totalidade das indemnizações pagas por trabalhos de laboratório.

§ único. Com relação ao produto das propinas de abertura e encerramento de matrículas, nos anos lectivos findos de 1909-1910 e 1910-1911 que foram cobradas pelo Estado, constituirá receita das Faculdades a parte a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 40.º do presente regulamento.

Art. 42.º Os Conselhos das Faculdades e Escolas podem ceder uma parte do rendimento das respectivas propinas de inscrição em benefício de outra Faculdade ou Escola, se assim o julgarem conveniente.

Art. 43.º Os Conselhos Escolares reúnirão, no decurso do mês de julho, a fim de emitirem parecer sobre a applicação a dar às receitas do estabelecimento. Os seus orçamentos serão também por anos económicos.

§ 1.º As propostas de orçamento serão assinadas por todos os membros do Conselho, e acompanhadas das declarações de voto dos que hajam sido vencidos, bem como duma explicação circunstanciada dos aumentos ou diminuições de receita ou despesa em relação ao orçamento vigente.

§ 2.º Os orçamentos assim organizados serão enviados, em

duplicado, ao Reitor da Universidade até o dia 1 de setembro do ano anterior àquele a que o orçamento disser respeito. A deliberação da Junta Administrativa sobre o assunto deverá ser dada até o dia 31 de outubro, impreterivelmente. Quando o não seja, considera-se a proposta de orçamento aprovada.

Art. 44.º O cálculo da receita ordinária será feito pela importância da receita cobrada no último ano lectivo.

§ único. As despesas serão classificadas e descritas com clareza, devendo o orçamento compreender, sem excepção alguma, todos os encargos referentes ao respectivo estabelecimento.

Art. 45.º As requisições de despesa serão mensalmente enviadas pelas Faculdades e Escolas ao Reitor, que autorizará o respectivo pagamento.

§ 1.º As requisições de materiais, instrumentos, livros, artigos de expediente, limpeza, iluminação, reparações no edificio e suas dependências, concertos de mobília e outras de qualquer natureza serão feitas sempre de modo que, nas contas correntes das Faculdades e Escolas, as importâncias dispendidas não excedam a parte relativa aos duodécimos vencidos.

§ 2.º Em caso de urgente necessidade, devidamente comprovada, poderão os Conselhos Escolares exceder, nas suas requisições, aquela importância.

§ 3.º Poderá também qualquer excesso de encargo ou qualquer despesa eventual e imprevista, que tenha de efectuar-se, ser satisfeita por meio de transferência de verbas dentro do mesmo orçamento.

§ 4.º Não é permitida a transferência das verbas de material para pessoal e vice-versa.

§ 5.º Em todas as sessões mensais dos Conselhos das Faculdades e Escolas será apresentada uma conta corrente, passada pela 2.ª Repartição da Secretaria Geral da Universidade, e na qual deve figurar, além da receita anual, a totalidade das despesas já effectuadas, o saldo disponível e a importância em cofre.

Art. 46.º A conta corrente relativa ao exercício findo será apresentada ao Senado até o dia 30 de outubro do ano imediato àquele a que tal conta disser respeito.

Art. 47.º Quando a frequência em qualquer cadeira ou curso da Faculdade tornar indispensável o seu desdobramento, será este proposto pelo respectivo professor ao Conselho, que por sua vez — no caso de aprovar a proposta — a remeterá para o Senado Universitário. O desdobramento, porém, só se realizará depois de ter sido sancionada pelo Ministro a proposta referida, sobre consulta do Conselho Superior de Instrução Pública e do Director Geral da Instrução Secundária, Superior e Especial.

§ único. As gratificações provenientes dos desdobramentos serão pagas pelas respectivas Faculdades.

Art. 48.º Os professores no desempenho de comissões compatíveis com o magistério ou em missões de estudo fora das sedes das respectivas Faculdades, ainda quando por mandato destas ou por ordem superior, deixam de perceber o respectivo vencimento de exercício, embora lhes seja abonada qualquer compensação, toda a vez que a lei assegure a essas missões ou comissões a integridade dos vencimentos de professor e ainda qualquer remuneração especial.

§ único. Esta compensação será encargo do Governo ou das Faculdades, conforme estiver ou vier a ser estabelecido.

Art. 49.º As gratificações aos professores ordinários e extraordinários que, depois de seis anos de efectividade, se ausentarem do serviço por um semestre, nos termos do artigo 58.º do decreto, com força de lei, de 19 de abril de 1911, serão abonadas pelas respectivas Faculdades.

Art. 50.º As Faculdades e Escolas incluirão, nos seus orçamentos, as verbas necessárias para viagens científicas dos respectivos professores, no país, colónias e estrangeiro.

Art. 51.º Em todas as Faculdades e Escolas haverá um registo ou inventário de todo o material existente, seja qual for a sua natureza e aplicação. Esse inventário constará de tantas fôlhas volantes quantas forem os artigos diferentes que houver a escriturar.

§ único. Na organização do inventário serão observados os seguintes preceitos:

a) Cada fôlha ou fôlhas, se o número de artigos for considerável, é destinada à escrituração dos artigos do mesmo nome, sendo as diferentes secções colocadas depois por ordem alfabética.

b) Organizado o primeiro registo e havendo necessidade de se lhe juntarem novas fôlhas, por se terem adquirido artigos ainda não escriturados, serão as mesmas fôlhas colocadas pela ordem alfabética que lhes competir no registo, dando-se lhes a numeração da fôlha precedente, seguida das letras A, B, C, etc., conforme o número de fôlhas a intercalar.

c) Todos os artigos adquiridos, seja a título oneroso ou gratuito, serão escriturados nas fôlhas respectivas.

#### 5.º — Do tesoureiro

Art. 52.º O lugar de tesoureiro é de nomeação do Governo, mediante concurso documental, aberto perante a Reitoria.

Art. 53.º Para a admissão ao concurso são necessários os documentos seguintes:

a) Certidão do exame de ensino primário complementar.

b) Certificado do registo criminal.

c) Documento que prove haver satisfeito às leis do recrutamento militar.

d) Certidão de se achar quite com a Fazenda Nacional.

§ único. Teem preferência:

1.º Os concorrentes habilitados com o curso superior de comércio dos Institutos Industriais e Commerciais de Lisboa e e Pôrto.

2.º Os concorrentes aprovados em concurso para recebedores de concelho.

Art. 54.º O concorrente nomeado, antes de tomar posse do lugar, deverá prestar caução pela importância de 4:000\$000 reis, constituída em dinheiro ou em títulos da dívida pública fundada que, à cotação do mercado, produzam a referida quantia.

Art. 55.º O tesoureiro, além do ordenado de categoria, vence a percentagem de 1 por cento sôbre todas as quantias arrecadadas no cofre universitário.

Art. 56.º Nenhuma despesa será efectuada sem que do documento, que a deve autenticar, conste a ordem de pagamento rubricada pelo Reitor. A escrituração do cofre da Universidade, tanto no que respeita à entrada como à saída de fundos, deve estar perfeitamente em dia.

Art. 57.º O tesoureiro nunca terá em cofre quantia superior à importância da sua caução, devendo o excesso ser depositado, à ordem do Reitor, na Caixa Geral de Depósitos, ou suas delegações.

Art. 58.º No seu impedimento legal, poderá o tesoureiro ser substituído por um proposto, com a aprovação do Reitor, ficando a cargo e responsabilidade do thesoureiro todas as faltas ou desvios cometidas pelo referido proposto.

### III

#### Disposições transitórias

Art. 59.º Os orçamentos das Faculdades e Escolas para o ano económico de 1912-1913, serão enviados ao Reitor até o dia 15 de novembro próximo. Se a deliberação da Junta Administrativa não for dada no prazo de sessenta dias, considerar-se há o orçamento aprovado.

Art. 60.º O secretário e empregados da Secretaria da Universidade de Coímbra continuarão prestando serviço na nova Secretaria Geral daquela Universidade, na situação que actualmente ocupam.

Art. 61.º O pessoal das secretarias das Faculdades de Ciências de Lisboa e Pôrto passará para o quadro das Secretarias das novas Universidades, da forma seguinte:

Em Lisboa: O actual secretário passa a desempenhar o lugar de secretário da Universidade; o official de secretaria mais antigo exercerá o lugar de official maior; o outro exercerá o lugar de 1.º official; o amanuense mais antigo exercerá o lugar de 2.º official; e o outro exercerá o lugar de 3.º official.

No Pôrto: O actual secretário passa a desempenhar o lugar

de secretário da Universidade; o 1.º official continua a desempenhar essas funções; o amanuense exercerá o logar de terceiro official; o actual porteiro será também o porteiro da Universidade; e um dos guardas subalternos passará, por proposta do Reitor, a exercer as funções de contínuo.

Art. 62.º Os lugares de porteiro e de contínuo da Secretaria Geral da Universidade de Lisboa só poderão ser preenchidos quando no Orçamento Geral do Estado for inscrita a respectiva verba.

§ único. O Senado da Universidade poderá, no entanto, provê-los interinamente, no caso de ficarem a seu cargo os respectivos vencimentos.

Art. 63.º Ao official actualmente encarregado da 2.ª Repartição da Secretaria da Universidade de Coimbra continua pertencendo a quota de  $\frac{1}{2}$  por cento, estabelecida na carta de lei de 1 de junho de 1853, pela escrituração do cofre universitário, da responsabilidade do tesoureiro.

Art. 64.º Os actuais empregados das secretarias da Faculdade de Letras de Lisboa e das Faculdades de Medicina de Lisboa e Pôrto pagos pelo Estado ou pelas dotações das próprias Faculdades, continuarão no desempenho dos lugares que actualmente exercem.

Paços do Governo da República, em 19 de agosto de 1911.  
— O Ministro do Interior, *António José de Almeida*.

(*Diário do Governo*, n.º 195, de 22 de agosto de 1911).

### Decreto de 21 de agosto de 1911

Regulamentos dos diferentes cursos jurídicos, exames e admissões a logares de professor da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

Atendendo ao disposto nos artigos 31.º, 36.º, 39.º, 47.º, 59.º, 68.º e 73.º, § 6.º, do decreto com força de lei de 18 de abril de 1911, que reformou os estudos jurídicos da Universidade de Coimbra; e, tendo sido ouvido o Conselho da Faculdade de Direito; hei por bem decretar:

Artigo 1.º São aprovados os regulamentos dos cursos práticos, do Instituto Jurídico, dos cursos de repetição, dos exercícios de frequência e do doutoramento na Faculdade de Direito, e bem assim os regulamentos dos exames de Estado de sciências económicas e políticas e de sciências jurídicas, da admissão aos logares de professores daquela Faculdade, e regime transitório, os quais ficam fazendo parte integrante deste decreto.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, em 21 de agosto de 1911.  
— O Ministro do Interior, *António José de Almeida*.



## I

## REGULAMENTO DOS CURSOS PRÁTICOS

## CAPÍTULO I

## Objecto e fins dos cursos práticos

Artigo 1.º Os exercícios práticos fazem parte integrante do ensino da Faculdade de Direito, ficando a êles sujeitos os alunos desta Faculdade nos termos dos artigos 23.º a 31.º, 40.º, 41.º, 45.º, 49.º § 2.º, 50.º § único, 60.º e 61.º do decreto de 18 de abril de 1911 e de harmonia com as disposições do presente regulamento.

Art. 2.º Haverá exercícios práticos nas seguintes cadeiras e cursos da Faculdade:

*a) Cadeiras:*

- 1.º História das instituições do direito romano;
- 2.º História do direito português;
- 3.º Economia política;
- 4.º Finanças;
- 5.º Direito político;
- 6.º Direito administrativo;
- 7.º Direito civil;
- 8.º Direito comercial;
- 9.º Direito penal;
- 10.º Processo ordinário civil e comercial;
- 11.º Processos especiais civis e comerciais;
- 12.º Direito internacional privado.

*b) Cursos:*

- 1.º Estatística;
- 2.º Economia social;
- 3.º Direito internacional público;
- 4.º Direito consular;
- 5.º Processo penal.

§ único. Poderá ainda haver trabalhos práticos nas demais cadeiras e cursos quando a Faculdade os julgue convenientes ao ensino.

Art. 3.º Os exercícios práticos nas cadeiras de história do direito consistirão na leitura e exégese de textos do direito romano e de textos históricos do direito português, que constituam a documentação da doutrina exposta nas lições magistrais.

§ único. Para facilitar o ensino da história do direito português, organizará a Faculdade, por conta da sua dotação e

dos seus rendimentos próprios, as colecções de documentos ou textos que julgue convenientes.

Art. 4.º Os exercícios práticos em sciências económicas consistirão;

a) Em visitas individuais, ou colectivas sob a direcção do professor, a estabelecimentos industriais e instituições sociais, a fim de familiarizar o aluno com os factos da vida real. As visitas colectivas devem ser sempre precedidas de uma conferência em que o professor descreva a traços largos a organização económica a examinar e apresente os seus caracteres essenciais, e seguidas de uma palestra em que o professor resuma num quadro sumário as observações efectuadas e responda às perguntas que a visita sugira aos alunos;

b) Em trabalhos pessoais sobre a vida económica e financeira do país, com o fim de permitir ao aluno verificar os resultados do ensino e de o educar no uso das estatísticas, inquéritos e relatórios oficiais;

c) Na resolução de hipóteses de legislação industrial, social e fiscal, e na leitura de cotações de fundos, divisas de câmbios, balancetes de bancos, orçamentos e relatórios de fazenda, jornais de economia e finanças, e outros documentos da vida económica, com o fim de habituar o aluno à aplicação dos princípios teóricos da ciência;

d) Em quaisquer outros meios de verificar os princípios das sciências económicas e de despertar a iniciativa intelectual dos alunos.

Art. 5.º Nos cursos de sciências políticas versarão os mesmos exercícios sobre a resolução de hipóteses práticas de direito político, direito administrativo e direito internacional público, sobre a leitura e comparação das constituições dos diferentes estados, sobre a análise de convenções diplomáticas, e, em geral, sobre a análise dos factos por que se revela a vida pública interna e internacional, a fim de familiarizar os alunos com os meios de investigação adequados à compreensão e resolução dos problemas do direito público interno e internacional.

Art. 6.º Nos cursos de sciências jurídicas versarão os exercícios práticos sobre a resolução de hipóteses de direito substantivo e de direito formulário, sobre a redacção de documentos de constituição, modificação e extinção de obrigações, sobre a leitura e apreciação de sentenças e acordãos, sobre a análise de processos findos, sobre a organização de processos cíveis, comerciais e criminaes, e sobre a forma de discussão judicial de espécies jurídicas.

Art. 7.º Os cursos práticos teem por fim criar no espírito dos alunos o hábito de ver a sciência nas suas bases positivas e o direito nas suas relações com a vida social, e não somente o desenvolvimento de aptidões profissionais. Deverá, por isso, o professor pôr o máximo cuidado em apresentar os

factos e casos práticos como meio de concretização dos princípios, e até como demonstração dos mesmos princípios.

Art. 8.º Os exercícios práticos, destinados como são a firmar no espírito dos estudantes os princípios fundamentais da sciência e a dar-lhes o conhecimento exacto da técnica científica, devem recair sobre os factos e hipóteses que possam conduzir a êsses resultados, sem que sejam exageradamente complexos e como tais dificultem a determinação daqueles princípios e o uso da técnica da sua aplicação.

## CAPÍTULO II

### Forma e duração dos cursos

Art. 9.º Os exercícios práticos revestirão as seguintes formas principaes:

1.º Exercícios escritos pelos alunos, fora do curso, sobre hipóteses ou assuntos indicados pelos professores;

2.º Exercícios escritos na Universidade sob a direcção dos professores ou dos assistentes;

3.º Exercícios meramente orais sobre textos ou sobre hipóteses apresentadas pelo professor durante o curso;

4.º Visitas a estabelecimentos industriais ou instituições sociais, quer individuais, quer colectivas sob a direcção do professor.

Art. 10.º Os exercícios escritos na Universidade devem ser distribuídos em dois períodos: no primeiro serão feitos com todos os elementos de estudo e com todos os esclarecimentos que os alunos queiram pedir aos professores; no segundo apenas com os textos legais, tabelas numéricas ou quadros estatísticos.

Art. 11.º Tanto os exercícios escritos como os exercícios orais devem ser feitos, sempre que seja possível, sobre casos práticos da jurisprudência dos tribunais, e cuidadosamente graduados, a fim de que os alunos sejam constantemente postos em contacto com os factos da vida real e se habituem a resolver hipóteses cada vez mais complexas.

§ 1.º Quando os exercícios versem sobre a análise de sentenças ou acórdãos dos tribunais, porá o professor todo o cuidado em determinar com precisão a situação de facto a que se refere o julgamento e em frisar os considerandos com que o tribunal fundamenta a sua decisão, para que os alunos se habituem a aproximar os factos das disposições legais e se familiarizem com o processo de procurar as soluções jurídicas. A análise do julgado deverá terminar sempre pela crítica da decisão, para que os exercícios não pareçam ter por objecto apresentar soluções indiscutíveis, mas preencham o seu principal fim, que é ensinar a interpretar juridicamente os factos com toda a liberdade de apreciação.

§ 2.º Quando os exercícios versem sobre a resolução de hipóteses ou dificuldades jurídicas, devem ser conduzidos de modo que os estudantes se habituem a procurar por si a solução dessas hipóteses ou dificuldades. Para esse efeito dará o professor, sempre que o julgue conveniente, as necessárias indicações sobre os elementos de estudo a consultar, a ordem natural da sua consulta e o seu valor relativo na resolução do assunto, sem que nunca deixe de mostrar a vantagem de formular opinião própria antes de verificar quais sejam as opiniões alheias, embora estas devam ser depois estudadas e apreciadas.

Art. 12.º Tanto os exercícios escritos fora do curso como os escritos na Universidade serão analisados no curso entre professores e alunos.

Art. 13.º Os cursos práticos das cadeiras de história do direito serão cursos anuais como os cursos magistrais correspondentes, devendo ser-lhes consagradas duas horas em cada semana do ano lectivo.

Art. 14.º Nas cadeiras de economia política, finanças, direito político, direito administrativo, direito comercial, direito penal e direito internacional privado, os cursos práticos serão cursos semestrais, professados no semestre de verão, em duas horas semanais.

Art. 15.º Os cursos práticos de direito civil serão cursos anuais professados em duas horas semanais.

§ 1.º Além dos exercícios orais ou escritos a que se refere o artigo 9.º, deverão os professores de direito civil visitar com os alunos, divididos em turmas quando necessário, as conservatórias do registo predial ou do registo civil, a secretaria do tribunal de comércio, e bem assim os cartórios dos notários da comarca de Coímbra, para lhes proporcionarem o conhecimento prático imediato tanto da organização dos serviços do registo ou do notariado, como dos elementos indispensáveis à compreensão dos princípios jurídicos que forem expondo nas lições e concretizando nos cursos práticos.

§ 2.º Os conservadores do registo civil e predial, o delegado do procurador da República, e bem assim os notários da sede da comarca, porão as suas repartições e cartórios à disposição dos professores para o fim indicado no parágrafo antecedente, sempre que pelo Reitor da Universidade isso lhes seja requisitado, e bem assim prestarão as informações que pelos professores ou alunos lhes sejam pedidas durante a visita.

Art. 16.º O curso prático de processo ordinário civil e comercial será semestral, professado no semestre de verão e ser-lhe hão consagradas duas horas semanais; e o curso prático de processos especiais civis e comerciais será anual, devendo ser-lhe consagradas também duas horas semanais.

§ 1.º Além dos exercícios orais ou escritos a que se refere o artigo 9.º, deverão os professores de processo visitar com os alunos o tribunal judicial da sede da comarca e bem assim

a contadoria e os cartórios dos escrivães, para o efeito de os mesmos alunos verificarem praticamente a organização e execução dos serviços judiciais e tomarem conhecimento directo da organização dos processos.

§ 2.º As sessões dos exercícios práticos de processo poderão realizar-se numa das salas do tribunal, quando se torne necessário ou conveniente analisar processos findos que não devam ser retirados do tribunal.

§ 3.º O juiz de direito mandará pôr à disposição dos professores os cartórios dos escrivães e as salas do tribunal quando isso lhe seja requisitado pelo Reitor da Universidade.

Art. 17.º Os cursos práticos de estatística, economia social, direito internacional público, direito consular e processo penal serão cursos trimestrais, professados em duas horas semanais durante o segundo trimestre do respectivo semestre.

§ único. É applicável aos cursos práticos de processo penal o que fica disposto nos §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo anterior.

Art. 18.º Os professores das diferentes cadeiras e cursos sôbre cujas matérias haja julgados dos tribunais organizarão colecções de hipóteses cuidadosamente escolhidas e devidamente graduadas para servirem de base ao ensino prático das mesmas cadeiras e cursos. Estas colecções podem ser completadas com hipóteses tiradas dos jornaes jurídicos ou formuladas pelos próprios professores.

Art. 19.º No programa geral dos cursos, que deverá ser organizado até o fim de cada ano lectivo para o ano lectivo immediato, fixará a Faculdade os dias e as horas das sessões dos exercícios práticos.

### CAPÍTULO III

#### Disposições gerais e transitórias

Art. 20.º É gratuita a inscrição nos cursos práticos para os alunos que já se tenham inscrito nos cursos magistrais correspondentes. Quem pretender inscrever-se nos cursos práticos sem se haver inscrito nos cursos magistrais pagará de propina: 5\$000 reis, nos cursos anuais; 2\$500 reis, nos cursos semestrais; e 1\$300 reis, nos cursos trimestrais. A mesma propina pagarão todos aqueles que tenham de repetir a inscrição num curso prático sem a repetirem no curso magistral correspondente.

§ único. Para o efeito da admissão aos exames de Estado só será atendida a inscrição num curso prático quando feita paralela ou posteriormente à inscrição no respectivo curso magistral.

Art. 21.º Não haverá registo algum da assistência ou falta dos alunos a qualquer dos cursos práticos professados na Faculdade.

Art. 22.º Se contudo não houver, por ausência ou tumulto dos alunos, um número de sessões de exercícios práticos igual a seis sétimos do número oficial dos mesmos exercícios, será anulada a inscrição no respectivo curso.

Art. 23.º No princípio do ano lectivo fixará a Faculdade, de harmonia com o disposto no artigo anterior, o número de sessões de exercícios práticos das diferentes cadeiras e cursos.

Art. 24.º A assistência aos cursos práticos envolve a obrigação de cooperar com o professor no estudo dos factos e hipóteses que pelo mesmo professor sejam apresentados como matéria dos exercícios.

§ único. A recusa dos alunos a trabalhar com o professor será equiparada à ausência dos mesmos alunos para o efeito previsto no artigo 22.º

Art. 25.º Os exercícios escritos e orais são mero instrumento de ensino, não constituindo por isso elemento de frequência, nem sendo, os exercícios escritos, arquivados na Universidade, mas entregues aos seus autores.

§ 1.º Podem, contudo, os alunos requerer, em papel branco, que os exercícios escritos na Universidade, em vez de lhes serem entregues, sejam devidamente arquivados e remetidos oportunamente aos júris dos exames de Estado. Os alunos que pretenderem que estes júris tomem conhecimento dos seus exercícios assim o pedirão no requerimento do exame.

§ 2.º Os directores dos trabalhos práticos rubricarão os exercícios escritos na Universidade para o efeito do disposto no § 1.º deste artigo.

Art. 25.º Os professores das diferentes cadeiras ou cursos são obrigados a dirigir os cursos práticos respectivos sempre que as mesmas cadeiras ou cursos não precisem de ser desdobrados para êsse efeito.

§ 1.º No caso de desdobramento, terá o professor direito à gratificação de 3\$000 reis, pago pelo cofre Universitário, por cada uma das sessões de trabalhos práticos que vão além de duas sessões semanais da duração de uma hora cada uma.

§ 2.º Nos cursos práticos não poderão as turmas ser de mais de cincoenta alunos.

Art. 26.º O serviço dos cursos práticos constitue serviço obrigatório para os professores nos mesmos termos em que o é o serviço das lições, ficando a sua falta aos exercícios sujeita às mesmas consequências fiscaes e disciplinares a que estiver sujeita a falta às lições.

Art. 27.º Êste regulamento é em tudo applicável aos alunos que, tendo frequentado a Faculdade de Direito em anos anteriores, continuem os seus estudos no ano escolar de 1911 a 1912 e seguintes, relativamente às cadeiras ou cursos em que, segundo a legislação competente, devam inscrever-se.

## CAPÍTULO IV

## Disposições finais

Art. 28.º Pelos diferentes Ministérios e estações oficiais serão enviados ao Director da Faculdade de Direito dez exemplares de todas as publicações oficiais, para servirem de subsídio ao ensino prático e aos exercícios de investigação científica das diferentes cadeiras e cursos da Faculdade. Cinco daqueles exemplares são destinados aos trabalhos do Instituto Jurídico, para o que ficarão arquivados na biblioteca privativa da Faculdade; os exemplares restantes são destinados às salas dos trabalhos práticos para serem usados pelos professores e estudantes nos exercícios das diferentes cadeiras e cursos.

Art. 29.º Os juizes ou presidentes dos tribunais judiciais de primeira e segunda instância, dos tribunais administrativos e dos tribunais fiscaes, cujas sentenças, acordãos ou resoluções não sejam oficialmente publicados, deverão enviar mensalmente, ao Director da Faculdade de Direito, a súmula das espécies jurídicas affectas a êsses tribunais no mês anterior, a fim de os professores da Faculdade terem sempre hipóteses novas e reais com que possam dar interesse e efficácia ao ensino prático.

§ único. Deverão igualmente os juizes ou presidentes dos tribunais indicados neste artigo enviar ao Director da Faculdade as sentenças, acórdãos ou resoluções cujo conhecimento considerem de interesse para o ensino. Dessas sentenças, acórdãos ou resoluções, serão publicados no *Boletim da Universidade* aqueles que maior valor tenham para o ensino ou para a sciência jurídica.

## II

## REGULAMENTO DO INSTITUTO JURÍDICO

## CAPÍTULO I

## Da organização do Instituto Jurídico

Artigo 1.º O Instituto Jurídico da Faculdade de Direito destina-se a avigorar a educação científica dos estudantes e exercitá-los nas investigações originaes.

Art. 2.º O Instituto comprehende quatro secções:

- 1.ª História do direito e legislação comparada;
- 2.ª Sciências económicas;
- 3.ª Sciências políticas;
- 4.ª Sciencias jurídicas.

Art. 3.º Os trabalhos de cada secção são dirigidos scientíficamente pelos professores das respectivas disciplinas. Haverá para cada secção um director administrativo escolhido pela Faculdade.

Art. 4.º Os directores das secções constituem, sob a presidência do director da Faculdade, o Conselho do Instituto Jurídico.

A êste Conselho compete :

1.º Organizar os programas e horários dos estudos de acordo com os respectivos professores ;

2.º Deliberar, por maioria de votos, sôbre a admissão de alunos e sócios ;

3.º Administrar a dotação que for arbitrada ao Instituto ;

4.º Adquirir os livros para as bibliotecas das secções, bem como o material necessário para o ensino nessas secções ;

5.º Solicitar do Reitor e do Senado Universitário os auxílios e providências para o bom resultado do ensino ;

6.º Apresentar anualmente à Faculdade um relatório desenvolvido sôbre a frequência, trabalhos e actividade do Instituto.

Art. 5.º Aos directores das secções compete :

1.º Celebrar sessões a meúdo com os professores para a ajustada execução do programa dos trabalhos do Instituto ;

2.º Requisitar os livros, material e utensílios indispensáveis para o ensino ;

3.º Promover o desenvolvimento e progresso dos estudos da secção ;

4.º Informar o Conselho do Instituto sôbre os trabalhos da secção.

Art. 6.º O Conselho do Instituto reúnir-se há, por convocação do Director da Faculdade, todas as vezes que êste ou algum dos directores das secções o julgue conveniente.

Art. 7.º No fim de cada ano escolar serão publicados, por meio de edital, o horário e o programa dos trabalhos do Instituto para o ano imediato.

Art. 8.º Cada secção do Instituto terá uma biblioteca propria e o material necessário para os trabalhos scientíficos a efectuar.

## CAPÍTULO II

### Dos alunos e sócios

Art. 9.º Podem ser admitidos no Instituto, como alunos, os estudantes que se encontrem inscritos nos cursos da Faculdade de Direito.

Art. 10.º Todos os outros indivíduos, mesmo não diplomados que desejem fazer investigações scientíficas em harmonia



com os fins do Instituto, poderão ser admittidos como sócios.

Art. 11.º O aluno pode inscrever-se numa ou mais secções. A inscrição é válida unicamente por um ano, não podendo ser renovada quando o aluno não tenha seguido com aproveitamento os cursos do anno anterior.

Art. 12.º A inscrição faz-se na Secretaria da Universidade. No momento da inscrição os alunos pagarão a importância de 1\$500 réis. Os sócios pagarão 10\$000 réis.

§ único. Estas verbas farão parte da dotação do Instituto.

Art. 13.º Os alunos ficam obrigados a observar todas as normas disciplinares e didáticas do Instituto, deixando, no caso de transgressão ou de grave negligência, de fazer parte dele.

Art. 14.º Os alunos e sócios poderão servir-se para os seus estudos dos livros e material scientifico do Instituto, mas somente na sede dêste.

Art. 15.º Serão considerados como protectores do Instituto os indivíduos que se tornarem beneméritos pelo oferecimento de material scientifico importante ou por subvenções pecuniárias não inferiores a 50\$000 réis.

### CAPÍTULO III

#### Dos exercícios

Art. 16.º Os trabalhos do Instituto consistirão em exercícios teóricos e práticos, conferências e discussões scientificas, tendentes ao conhecimento dos métodos de investigação scientifica.

Art. 17.º Em cada uma das secções haverá dois cursos :

1.º Um curso elementar, para principiantes;

2.º Um curso superior, para adeptados.

Art. 18.º O curso elementar propõe-se, pelo estudo das fontes, dos dados da estatística e da história, dos casos da jurisprudência e da observação dos factos da vida real, preparar metódicamente o aluno para os trabalhos originaes.

§ 1.º O curso elementar de história do direito e legislação comparada compreenderá três semestres : um de história do direito romano ; outro de história do direito português ; e outro de legislação comparada.

§ 2.º O curso elementar de sciências económicas compreenderá três semestres : um de economia política e social ; outro de estatística ; e outro de finanças.

§ 3.º O curso elementar de sciências políticas compreenderá três semestres : um de direito político ; outro de direito administrativo ; e outro de direito internacional público.

§ 4.º O curso elementar de sciências jurídicas compreenderá

quatro semestres : um de direito civil ; outro de direito comercial ; outro de direito penal ; e outro de direito internacional privado.

Art. 19.º O curso superior terá por objecto a elaboração de trabalhos originaes sôbre assuntos de actualidade científica e prática. Nenhum aluno poderá ser admitido no curso superior duma secção sem ter frequentado com aproveitamento dois semestres, pelo menos, do respectivo curso elementar.

Art. 20.º Serão publicados no *Boletim* da Universidade os trabalhos dos alunos ou sócios que sejam dignos desta distincção. Se forem tiradas separatas, serão entregues ao Instituto, pelo menos, cincoenta exemplares, para troca com os estabelecimentos congêneres do estrangeiro.

Art. 21.º O Instituto poderá também, se a sua dotação o permitir, abrir concursos para a elaboração de memórias sôbre assuntos científicos de interesse nacional.

Art. 22.º Os assistentes acompanharão sempre os cursos do Instituto a fim de desenvolverem a sua especialização.

Art. 23.º Haverá uma sessão semanal, em cada um dos cursos do Instituto, de duração, pelo menos, duma hora.

## CAPÍTULO IV

### Garantias

Art. 24.º Será passado ao aluno que tiver frequentado o curso superior duma secção durante, pelo menos, um anno um certificado do seu aproveitamento e dos trabalhos efectuados, assinado pelo Director da Faculdade e pelos professores da secção. Este certificado será levado em conta na apreciação do aluno tanto nos exames de Estado como nos exames de doutoramento.

Art. 25.º Os trabalhos científicos publicados no *Boletim* da Universidade habilitarão os alunos com os exames de Estado a concorrer aos logares de assistentes, nos termos do artigo 72.º do decreto de 18 de abril de 1911.

Art. 26.º As dissertações, tanto para o doutoramento como para o concurso à assistência, poderão ter por objecto trabalhos originaes efectuados pelo aluno no Instituto.

## III

### REGULAMENTO DOS CURSOS DE REPETIÇÃO

Artigo 1.º Os cursos de repetição destinam-se à revisão das doutrinas professadas nas lições e à preparação para os exames.

Art. 2.º Os cursos de repetição funcionarão nos últimos três meses de cada um dos semestres do ano escolar.

Art. 3.º Os cursos de repetição sómente serão abertos a requerimento de dez alunos, pelo menos.

Art. 4.º Os cursos de repetição não poderão ser professados em turmas de mais de trinta alunos.

Art. 5.º Cada aluno pagará pela sua inscrição nestes cursos a quantia de 5\$000 réis,

Art. 6.º Os cursos de repetição serão regidos pelos professores ou assistentes da Faculdade.

Art. 7.º O professor ou assistente que reger os cursos de repetição terá como gratificação o produto das inscrições.

Art. 8.º Cada curso de repetição terá a duração de três meses, com duas sessões semanais de hora e meia cada uma.

Art. 9.º Os cursos de repetição não são públicos, só podendo assistir a êles os alunos inscritos.

Art. 10.º Os alunos podem escolher dentro do respectivo grupo o professor ou assistente que deverá reger o curso.

#### IV

### REGULAMENTO DOS EXERCÍCIOS DE FREQUÊNCIA

#### CAPÍTULO I

##### Natureza dos exercícios de frequência

Artigo 1.º Os exercícios de frequência destinam-se a comprovar o aproveitamento dos alunos e a permitir assim uma mais justa apreciação dos candidatos nos exames de Estado.

Art. Estes exercícios serão escritos e versarão sobre pontos teóricos e práticos das doutrinas das respectivas cadeiras e cursos.

Art. 3.º Os alunos da Faculdade de Direito são obrigados a fazer dois dêstes exercícios em cada uma das cadeiras e um em cada um dos cursos, sob pena de lhes ser anulada a inscrição.

Art. 4.º O primeiro exercício em cada uma das cadeiras terá lugar nos últimos dez dias do primeiro semestre e o segundo nos últimos dez dias do segundo semestre. Os exercícios em cada um dos cursos terão logar nos últimos dez dias do semestre em que êles forem professados.

Art. 5.º Os alunos que não se apresentarem aos exercícios de frequência no dia que lhes for designado poderão ser admitidos a fazê-los no período correspondente do ano seguinte.

## CAPÍTULO II

## Fórma dos exercícios de freqüência

Art. 6.º Os exercícios de freqüência são realizados por turmas de não mais de vinte alunos.

Art. 7.º Os pontos serão diferentes para cada uma das turmas. Serão redigidos pelo professor da respectiva disciplina, aprovados pelo Conselho da Faculdade e tirados à sorte pelo primeiro aluno da turma. Não podem ser menos de vinte e devem conformar-se com as doutrinas dos programas professados nos respectivos semestres.

Art. 8.º Os pontos nunca se aproximarão tanto de qualquer exercício feito durante o respectivo semestre que a final a prova correspondente venha a ficar sem valor.

Art. 9.º Nas cadeiras da Faculdade onde houver exercícios práticos, o ponto para o exercício de freqüência do primeiro semestre será teórico e o ponto para o exercício do segundo semestre será prático. Exceptua-se a segunda cadeira de processos especiais civis e comerciais, onde os pontos para os dois exercícios serão práticos. Nos cursos em que houver exercícios práticos, os pontos terão uma parte teórica e uma parte prática. Nas outras cadeiras e cursos os pontos serão teóricos.

Art. 10.º Os exercícios serão feitos em sessões de duas horas.

Art. 11.º Os exercícios serão feitos numa sala das aulas práticas sob a inspecção do respectivo professor; a êste professor incumbe vigiar por que se não dê nenhuma fraude na execução dos exercícios e não seja excedido o tempo destinado para êles.

Art. 12.º Nestes exercícios só é permitido o uso de textos legais, tabelas numéricas ou quadros estatísticos, facultados pela Universidade.

Art. 13.º Cada aluno é obrigado a entregar a sua prova devidamente datada e assinada, logo que a haja concluído. Se, porém, não puder concluí-la dentro do tempo fixado, entregá-la há incompleta ao professor encarregado da inspecção, o qual resalvará quaisquer emendas que nela haja.

Art. 14.º O aluno, que procure aproveitar ou aproveite para si ou para outrem qualquer meio auxiliar não compreendido no artigo 12.º, ou que tente cometer ou cometa qualquer fraude nas provas dos exercícios de freqüência, será punido com a anulação da inscrição.

Art. 15.º As provas dos exercícios de freqüência não são públicas.

### CAPÍTULO III

#### Do valor dos exercícios de frequência

Art. 16.º Os exercícios de frequência não serão julgados pelos respectivos professores, mas sómente por êles rubricados, arquivando-se na Secretaria da Universidade, onde poderão ser examinados por qualquer professor ou estudante da Faculdade.

Art. 17.º Os mesmos exercícios serão remetidos aos júris dos exames de Estado, quando os alunos requirem estes exames, o qual os tomará como elemento de apreciação no julgamento dos candidatos.

Art. 18.º Os vogais dos júris dos exames de Estado poderão nos seus interrogatórios fazer referência a estes exercícios.

#### Disposição transitória

Art. 19.º Êste Regulamento é em tudo applicavel aos alunos que, tendo frequentado a Faculdade de Direito em anos anteriores, continuem os seus estudos no ano escolar de 1911 a 1912 e seguintes, relativamente ás cadeiras ou cursos em que, segundo a legislação competente, devam inscrever-se.

## V

### REGULAMENTO DO DOUTORAMENTO EM DIREITO

#### CAPÍTULO I

##### Condições de admssião ao grau de doutor em direito

Artigo 1.º A Faculdade de Direito conferirá o grau de doutor a quem, havendo-se inscrito nas cadeiras e cursos do quadro geral das suas disciplinas, nos termos dos artigos 3.º e 24.º do decreto com força de lei de 18 de abril de 1911, for admitido nas seguintes provas prestadas perante a mesma Faculdade :

- 1.º Exame de sciências económicas e políticas ;
- 2.º Exame de sciências jurídicas ;
- 3.º Defesa duma dissertação impressa, da livre escolha do candidato, composta expressamente para o exame e constituindo um trabalho original sôbre um assunto respeitante ás disciplinas professadas na faculdade.

Art. 2.º O exame de ciências económicas e políticas versará sobre as seguintes disciplinas :

- a) História do direito português ;
- b) Economia política ;
- c) Estatística ;
- d) Economia social ;
- e) Finanças ;
- f) Direito político ;
- g) Direito constitucional comparado ;
- h) Direito administrativo ;
- i) Relações entre as confissões religiosas e o Estado ;
- j) Direito internacional público ;
- k) Administração colonial.

§ único. O exame poderá realizar-se depois de três anos de estudos na Faculdade de Direito e depois de inscrição nos cursos magistrais e nos cursos práticos sobre as disciplinas indicadas no corpo dêste artigo e em harmonia com o disposto nos artigos 3.º e 24.º do decreto com força de lei de 18 de abril de 1911.

Art. 3.º O exame de ciências jurídicas versará sobre as seguintes disciplinas :

- a) História das instituições do direito romano ;
- b) Direito civil ;
- c) Direito comercial ;
- d) Legislação civil comparada ;
- e) Direito penal ;
- f) Direito internacional privado ;
- g) Organização judiciária e processo civil, comercial e penal ;
- h) Medicina legal.

§ único. O exame poderá realizar-se depois de cinco anos de estudos na Faculdade de Direito, depois de aprovação no exame de ciências económicas e políticas e depois de inscrição nos cursos magistrais e nos cursos práticos sobre as disciplinas indicadas no corpo dêste artigo e em harmonia com o disposto nos artigos 3.º e 24.º do decreto com força de lei de 18 de abril de 1911.

Art. 4.º A defesa da dissertação só poderá realizar-se depois de o candidato haver sido aprovado no exame de ciências jurídicas.

## CAPÍTULO II

### Forma dos exames de doutoramento

Art. 5.º Os exames de doutoramento constarão de provas escritas e de provas orais.

Art. 6.º A prova escrita do exame de ciências económicas e políticas versará sobre três pontos práticos, sendo um de história do direito português, outro de economia nacional ou

finanças, e outro de direito político, direito administrativo ou direito internacional público; a prova oral versará sobre todas as matérias indicadas no artigo 2.º

Art. 7.º A prova escrita do exame de sciências jurídicas versará sobre quatro pontos práticos, sendo um de direito romano ou de direito penal, outro de direito civil, outro de direito comercial ou de direito internacional privado, e outro de processo civil ou penal; a prova oral versará sobre todas as matérias indicadas no artigo 3.º

Art. 8.º Os pontos para as provas escritas serão formulados sobre as matérias de programas da livre iniciativa da Faculdade, que os aprovará e fará publicar até o fim do ano escolar, para os exames de doutoramento que tenham de realizar-se no ano escolar imediato.

Art. 9.º As provas escritas serão prestadas em dias diferentes e seguidos, em sessões de quatro horas.

Art. 10.º As provas orais só poderão realizar-se depois de os candidatos terem sido aprovados nas provas escritas.

Art. 11.º O objecto das provas orais será livremente escolhido pelos examinadores no momento do exame e de entre as matérias dos programas organizados nos termos do artigo 8.º

Art. 12.º As provas orais durarão duas horas em ambos os exames.

Art. 13.º Os programas dos exames de doutoramento devem limitar-se às questões mais importantes de cada uma das disciplinas sobre que versam os mesmos exames.

### CAPÍTULO III

#### Júris dos exames e da dissertação

Art. 14.º Os júris dos exames de sciências económicas e políticas e de sciências jurídicas serão constituídos, sob a presidência do Director da Faculdade, pelos professores das cadeiras e cursos sobre que versam os mesmos exames.

Art. 15.º O exame de sciências económicas e políticas constará de seis interrogatórios, devendo, para esse efeito, distribuir-se as respectivas disciplinas do modo seguinte:

- a) História do direito português;
- b) Economia política e economia social;
- c) Estatística e finanças;
- d) Direito político e direito constitucional comparado;
- e) Direito administrativo e relações entre as confissões religiosas e o Estado;
- f) Direito internacional público e administração colonial.

§ único. Os interrogatórios durarão quinze minutos, à excepção dos interrogatórios sobre economia política e economia social e sobre direito político e direito constitucional compa-

rado, que durarão trinta minutos cada um e serão feitos pelos professores das cadeiras de história do direito português, economia política, finanças, direito político e direito administrativo, e pelo professor ou assistente que reger o curso de direito internacional público ou administração colonial, segundo deliberação da Faculdade.

Art. 16.º O exame de sciências jurídicas constará igualmente de seis interrogatórios, sendo as disciplinas assim distribuídas:

- a) História das instituições do direito romano;
- b) Direito civil;
- c) Direito comercial;
- d) Direito e processo penal e medicina legal;
- e) Organização judiciária e processo civil e comercial;
- f) Legislação civil comparada e direito internacional privado.

§ único. Os interrogatórios durarão quinze minutos, à exceção dos interrogatórios sobre direito civil e sobre organização judiciária e processo civil e comercial que durarão trinta minutos cada um, e serão feitos pelo professor da cadeira de história das instituições do direito romano, por um dos professores das cadeiras de direito civil, designado por turno, pelo professor de direito comercial, por um dos professores das cadeiras de processo, também designado por turno, e pelo professor de direito internacional privado ou, no seu impedimento, pelo professor de legislação civil comparada.

Art. 17.º À defesa da dissertação, que será discutida durante uma hora pelo professor da respectiva cadeira ou curso, assistirá toda a Faculdade sob a presidência do seu Director.

Art. 18.º O Director da Faculdade é obrigado, como os demais professores, ao serviço dos interrogatórios e da discussão das dissertações, se esse serviço lhe pertencer nos termos dos artigos 14.º a 17.º

§ único. Quando o Director da Faculdade tenha de intervir nas provas como arguente, presidirá o professor mais antigo durante o seu impedimento.

## CAPÍTULO IV

### Serviço das provas de doutoramento

Art. 19.º As provas de doutoramento realizar-se hão no mês de março e no mês de julho.

Art. 20.º Os requerimentos para os exames de sciências económicas e políticas e de sciências jurídicas e para a defesa da dissertação serão apresentados na secretaria da Universidade de 1 a 31 de janeiro e de 1 a 31 de maio.

Art. 21.º Ao requerimento dos exames serão juntos os cer-



tificados de inscrição nos cursos magistrais e nos cursos práticos sobre as disciplinas correspondentes aos exames, nos termos dos artigos 2.º e 3.º, é com o requerimento para defesa da dissertação deverão os candidatos apresentar na secretaria da Universidade cinquenta exemplares da mesma dissertação, destinados aos professores, assistentes, e biblioteca privativa da Faculdade.

Art. 22.º As provas do doutoramento devem ser prestadas em épocas diferentes.

Art. 23.º Até o dia 15 de fevereiro, quanto à primeira época de exames, e até o dia 15 de junho, quanto à segunda, organizará a secretaria da Universidade, por ordem alfabética, os processos dos candidatos ao doutoramento, juntando aos requerimentos os exercícios de frequência feitos nas diversas cadeiras e cursos, nos termos do artigo 47.º do decreto de 18 de abril de 1911.

Art. 24.º Até ao fim dos meses de fevereiro e junho, serão os processos examinados pelo Conselho da Faculdade, o qual verificará:

1.º Se os candidatos ao exame de ciências económicas e políticas seguiram durante três anos, pelo menos, os estudos da Faculdade de Direito, e se os candidatos ao exame de ciências jurídicas os seguiram durante, pelo menos, cinco anos;

2.º Se se inscreveram nos cursos teóricos e práticos correspondentes aos exames, nos termos dos artigos 3.º, 24.º, 49.º e 50.º do decreto de 18 de abril de 1911 e dos artigos 2.º e 3.º d'êste regulamento;

3.º Se fizeram os exercícios de frequência nas diferentes cadeiras e cursos, em harmonia com o artigo 47.º do decreto de 18 de abril de 1911;

4.º Se os candidatos observaram, quanto à seqüência das provas, as regras formuladas nos artigos 2.º § único, 3.º § único, 4.º e 22.º d'êste regulamento.

Art. 25.º Concluído o exame dos processos, será organizada, por ordem alfabética, a lista dos candidatos admitidos às provas, a qual será afixada nos gerais da Universidade.

Art. 26.º Até o dia 5 de março e até o dia 5 de julho reúnirá o Conselho da Faculdade, para o efeito da designação dos dias em que devem ser prestadas as provas escritas e em que deve realizar-se a defesa das dissertações.

Art. 27.º No dia immediatamente anterior àquelle em que devam começar as provas escritas, reúnirá de novo o Conselho para a escolha e aprovação dos pontos para estas provas.

§ 1.º Serão organizados vinte pontos para cada uma das sessões das provas escritas. Na hipótese de uma prova escrita poder versar sobre duas ou mais disciplinas, entrará um número igual de pontos de cada uma das disciplinas agrupadas para a mesma sessão. Nesta hipótese será o número total de pontos elevado até constituir um múltiplo do número de disciplinas.

§ 2.º Escolhidos os pontos, serão devidamente fechados em sobrescritos e estes lacrados e rubricados pelo Director da Faculdade e pelos dois professores mais antigos, e guardados na secretaria da Universidade até o dia e hora em que devam ser prestadas as respectivas provas.

§ 3.º Os pontos serão fechados em tantos sobrescritos quantas as sessões de provas a que se destinam, devendo ser indicadas na parte exterior dos sobrescritos as disciplinas sôbre que versam os mesmos pontos.

Art. 28.º Os pontos para as provas escritas devem versar sôbre hipóteses e problemas próprios para verificar se os candidatos conhecem com exactidão as questões mais importantes das disciplinas que fazem objecto do exame.

## CAPÍTULO V

### Prestação e julgamento das provas

#### SECÇÃO I

##### Provas escritas dos exames de doutoramento

Art. 29.º As provas escritas de cada um dos exames serão prestadas pela ordem indicada nos artigos 6.º e 7.º

Art. 30.º No momento de começar cada uma das provas, abrirá o Director da Faculdade, perante os dois professores mais antigos, o secretário da Universidade e os candidatos, o sobrescrito em que se contiverem os pontos referentes à prova, dobrará devidamente os mesmos pontos e introduzi-los há numa urna para isso preparada, de onde serão extraídos à sorte pelos candidatos, que farão todos as suas provas sôbre pontos diferentes. Os pontos serão entregues ao Director da Faculdade, por êste lidos em voz alta, e depois entregues aos candidatos pelo tempo suficiente para conferirem com elles as cópias que houverem feito.

Art. 31.º Cada uma das provas durará o máximo de quatro horas, findas as quais deverão os candidatos entregá-las no estado em que se encontrarem, completas ou incompletas.

§ único. As provas serão datadas, e assinadas pelos candidatos com o seu nome por inteiro.

Art. 32.º Na solução dos problemas ou hipóteses que fizerem objecto das provas não poderão os candidatos auxiliar-se de outros meios que não sejam textos legais, tabelas numéricas ou quadros estatísticos. Estes elementos de estudo serão fornecidos pela biblioteca da Faculdade de Direito ou pela biblioteca da Universidade, sendo proibido aos candidatos servirem-se de quaisquer livros ou apontamentos que trouxerem.

Art. 33.º Durante as provas escritas é proibido aos candi-

datos toda a comunicação, quer entre si, quer com terceiras pessoas.

Art. 34.º Os candidatos que infringirem o disposto nos dois artigos antecedentes serão excluídos do exame e só poderão repetir a prova na época imediata.

Art. 35.º Às provas escritas presidirá o Director da Faculdade e assistirão mais dois vogais do júri por êste escolhidos.

Art. 36.º As provas serão escritas em papel rubricado pelo Director da Faculdade, e depois de entregues pelos candidatos serão as mesmas provas rubricadas pelos vogais que a elas assistirem e bem assim pelo secretário da Universidade.

Art. 37.º Recolhidas as provas e devidamente rubricadas, serão entregues ao professor da cadeira ou curso sôbre que recaíram, para êle as apreciar e classificar.

§ 1.º O professor a quem forem distribuídas as provas proporá para cada uma delas a nota de *muito bom*, *bom*, *sufficiente*, *mediocre* ou *mau* e assinará com o nome por inteiro a classificação que a prova lhe merecer.

§ 2.º As provas serão afinal julgadas em conferência de todo o júri. Se os membros do júri concordarem com a proposta do relator, limitar-se hão a assinar, com o seu nome por inteiro, a classificação por êle proposta; não concordando, formularão e assinarão em separado a classificação que as provas lhes merecerem. A prova será dada a classificação que obtiver o maior número de votos. No caso de empate, prevalecerá a classificação mais favorável ao candidato.

Art. 38.º Considerar-se hão aprovados os candidatos que, na maioria das provas, houverem obtido a nota de *sufficiente* e não houverem merecido nenhuma nota de *mau*.

Art. 39.º Depois de julgadas, serão as provas arquivadas na secretaria da Universidade, onde poderão ser examinadas e de que poderão requerer certidões o candidato seu autor e os membros do respectivo júri.

Art. 40.º Se apparecerem provas tão semelhantes na sua contextura, que o júri se convença de que houve cópia, quer consentida, quer fraudulenta, serão as mesmas provas anuladas e os seus autores sujeitos a novas provas.

Art. 41.º As provas escritas dos exames de doutoramento não serão públicas.

## SECÇÃO II

### Provas orais

Art. 42.º Julgadas as provas escritas, designará o júri o dia da prova oral.

Art. 43.º Finda a prova oral, votará o júri sôbre o merecimento do candidato.

§ 1.º O julgamento será feito por escrutínio secreto e a

deliberação será tomada por maioria absoluta dos vogais presentes.

§ 2.º Aos candidatos será dada a classificação de *muito bom*, *bom* ou *suficiente*.

§ 3.º No caso de empate, decidirá o presidente do júri, usando do voto de qualidade.

### SECÇÃO III

#### Defesa da dissertação

Art. 44.º Os candidatos aprovados no exame de sciências jurídicas podem requerer, desde a época de exames imediata, inclusive, a defesa da dissertação, a qual terá logar no dia designado pelo Conselho da Faculdade, nos termos do artigo 26.º

Art. 45.º Finda a discussão da dissertação, será o candidato juigado e, quando aprovado, classificado de harmonia com o disposto no § 2.º do artigo 43.º

Art. 46.º A admissão na prova da dissertação confere o grau de Doutor em Direito, independentemente de qualquer cerimónia ou formalidade.

### CAPÍTULO VI

#### Disposições gerais

Art. 47.º Aos candidatos que faltarem a qualquer das provas do doutoramento serão designados novos dias para as prestarem. Se de novo faltarem, só poderão prestar as provas na época imediata.

Art. 48.º O candidato excluído em qualquer das provas só poderá repeti-la uma vez e passado um anno.

Art. 49.º Os doutores em Direito poderão requerer ao Reitor da Universidade que lhes mande passar a *Carta de doutor*.

Art. 50.º A carta de doutor será passada desde que os requerentes apresentem certificado do registo criminal, e depositem a quantia correspondente ao sêlo e aos emolumentos devidos à secretaria da Universidade de harmonia com a legislação em vigor.

§ único. O sêlo da carta será do valor de 50\$000 reis, nos termos do artigo 83.º § único, do decreto com força de lei de 19 de abril de 1911.

Art. 51.º Os diplomados em Direito por alguma universidade ou escola estrangeira serão admitidos ao doutoramento na Faculdade de Direito sem necessidade de inscrição nas cadeiras e cursos desta Faculdade, bastando que prestem as provas indicadas neste regulamento.

## VI

REGULAMENTO DOS EXAMES DE ESTADO  
DE SCIÊNCIAS ECONÓMICAS E POLÍTICAS  
E DE SCIÊNCIAS JURÍDICAS

## CAPÍTULO I

## Fim e objecto dos exames de Estado

Artigo 1.º A habilitação científica para as carreiras que exigem uma educação jurídica será julgada por meio de dois exames de Estado:

- 1.º Exame de sciências económicas e políticas;
- 2.º Exame de sciências jurídicas.

Art. 2.º A admissão nos dois exames de Estado confere *ipso facto* o título de bacharel em Direito e constitue a habilitação científica para as carreiras públicas para cujo ingresso é exigida pela legislação em vigor a formatura em Direito.

Art. 3.º O exame de sciências económicas e políticas versará sobre as seguintes disciplinas:

- a) História do Direito português;
- b) Economia política;
- c) Estatística;
- d) Economia social;
- e) Finanças;
- f) Direito político;
- g) Direito constitucional comparado;
- h) Direito administrativo;
- i) Relações entre as confissões religiosas e o Estado;
- j) Direito internacional público;
- k) Administração colonial.

§ único. O exame poderá ser feito depois de três anos de estudos na Faculdade de Direito, e depois de inscrição nos cursos teóricos e práticos sobre as disciplinas indicadas no corpo dêste artigo e em harmonia com o disposto nos artigos 3.º e 24.º do decreto com força de lei de 18 de abril de 1911.

Art. 4.º O exame de sciências jurídicas versará sobre as seguintes disciplinas:

- a) História das instituições do direito romano;
- b) Direito civil;
- c) Direito comercial;
- d) Legislação civil comparada;
- e) Direito penal;
- f) Direito internacional privado;
- g) Organização judiciária, processo civil, commercial e penal;

*h) Medicina legal.*

§ único. O exame poderá realizar-se depois de cinco annos de estudos na Faculdade de Direito, depois de aprovação no exame de sciências económicas e políticas, e depois de inscrição nos cursos teóricos e práticos sobre as disciplinas indicadas no corpo dêste artigo e em harmonia com os artigos 3.º e 24.º do decreto com força de lei de 18 de abril de 1911.

## CAPÍTULO II

## Forma dos exames

Art. 5.º Ambos os exames de Estado constarão de provas escritas e de provas orais.

Art. 6.º A prova escrita do exame de sciências económicas e políticas versará sobre três pontos práticos, sendo um de história do direito portuguez, outro de economia nacional ou finanças, e outro de direito político, direito administrativo ou direito internacional público; a prova oral versará sobre todas as matérias indicadas no artigo 3.º

Art. 7.º A prova escrita do exame de sciências jurídicas versará sobre quatro pontos práticos, sendo um de direito romano ou de direito penal, outro de direito civil, outro de direito commercial ou internacional privado, e outro de processo civil ou penal; a prova oral versará sobre todas as matérias indicadas no artigo 4.º

Art. 8.º Os pontos para as provas escritas serão formulados sobre as matérias de programas elaborados pela Faculdade de Direito e aprovados pelo Govêrno e serão tirados á sorte no momento em que as provas devam começar.

Art. 9.º As provas escritas serão prestadas em dias diferentes e seguidos, em sessões de quatro horas.

Art. 10.º As provas orais só poderão realizar-se depois de os candidatos terem sido aprovados nas provas escritas.

Art. 11.º O objecto das provas orais será livremente escolhido pelos examinadores no momento do exame e de entre as matérias dos programas organizados nos termos do artigo 8.º

Art. 12.º A prova oral do exame de sciências económicas e políticas durará hora e meia; a prova oral do exame de sciências jurídicas durará duas horas.

## CAPÍTULO III

## Comissões dos exames

Art. 13.º Os exames de Estado serão feitos perante comissões nomeadas pelo Govêrno. Estas comissões funcionarão na

Universidade de Coimbra e serão compostas de juizes de 1.<sup>a</sup> instância, das Relações, do Supremo Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Administrativo, de professores da Faculdade de Direito ou de outras escolas superiores onde sejam ensinadas as sciências económicas, políticas e jurídicas, de funcionários superiores da administração pública, de magistrados do Ministério Público e de advogados.

Art. 14.<sup>o</sup> A presidência das comissões pertencerá sempre a um juiz do Supremo Tribunal de Justiça ou das Relações.

Art. 15.<sup>o</sup> A comissão dos exames de sciências económicas e políticas será nomeada pelo Ministro do Interior e composta, além do presidente, de seis vogais, quatro escolhidos entre os professores da Faculdade de Direito e dois entre elementos estranhos ao professorado.

Art. 16.<sup>o</sup> A comissão dos exames de sciências jurídicas será nomeada pelo Ministro do Interior de acôrdo com o Ministro da Justiça, e será igualmente composta, além do presidente, de seis vogais, dos quais três, pelo menos, serão escolhidos entre elementos estranhos ao professorado.

Art. 17.<sup>o</sup> O decreto que nomear os vogais das comissões dos exames indicará as disciplinas de que cada um deles fica encarregado.

§ 1.<sup>o</sup> Para o efeito do disposto neste artigo, as disciplinas do exame de sciências económicas e políticas serão distribuídas pelos vogais da comissão pelo modo abaixo designado e os interrogatórios sôbre elas durarão o tempo aí determinado :

- a) História do direito português — 15 minutos ;
- b) Economia política e economia social — 15 minutos ;
- c) Estatística e finanças — 15 minutos ;
- d) Direito político e direito constitucional comparado — 15 minutos ;
- e) Direito administrativo e relações entre as confissões religiosas e o Estado — 15 minutos ;
- f) Direito internacional público e administração colonial — 15 minutos.

§ 2.<sup>o</sup> As disciplinas do exame de sciências jurídicas serão distribuídas pelos vogais da comissão do modo seguinte :

- a) ~~História das instituições de direito romano~~ — 15 minutos ;
- b) Direito civil — 30 minutos ;
- c) Direito comercial — 15 minutos ;
- d) Direito e processo penal e medicina legal — 15 minutos ;
- e) Organização judiciária e processo civil e comercial — 30 minutos ;
- f) Legislação civil comparada e direito internacional privado — 15 minutos.

§ 3.<sup>o</sup> O presidente da comissão, de acôrdo com os vogais, poderá alterar a distribuição do serviço, mas só quando isso se torne absolutamente indispensável por falta ou impedimento imprevistos de algum vogal.

Art. 18.º Cada um dos vogais das comissões será relator-censor das provas escritas sôbre as disciplinas de que tenha sido encarregado, e fará o interrogatório oral sôbre as mesmas disciplinas.

§ único. Os demais membros da comissão deverão, em conferência com o relator, apreciar a classificação dada ás provas escritas, e o presidente do júri poderá formular aos candidatos as perguntas que julgue necessárias para fazer o seu juízo acêrca do merecimento dos mesmos candidatos.

## CAPÍTULO IV

### Serviço dos exames

Art. 19.º Os exames de Estado realizar-se hão no mês de março e no mês de julho.

Art. 20.º Os requerimentos para os exames serão apresentados na Secretaria da Universidade de 1 a 31 de janeiro e de 1 a 31 de maio. Fora dêstes prazos é absolutamente proibido receber quaisquer requerimentos, salvo caso de força maior, devidamente justificado perante o Reitor da Universidade. Os candidatos admitidos aos exames do Estado ficam obrigados ao pagamento da propina de 40\$000 réis relativamente a cada um dos exames, nos termos do artigo 81.º do decreto com força de lei de 19 de abril de 1911 sôbre a constituição universitária, sem o que não poderão prestar as respectivas provas.

§ único. Os candidatos ao exame de Estado de sciências jurídicas poderão requerer êste exame no semestre em que concluírem os cinco annos de estudos na Faculdade de Direito, se estiverem inscritos apenas em quatro disciplinas, ou menos, das de inscrição necessária para o respectivo exame. Nesta hypótese, serão os candidatos dispensados dos exercícios de freqüência das mesmas disciplinas no semestre do exame.

Art. 21.º Ao requerimento do exame serão juntos os certificados de inscrição nos cursos teóricos e práticos sôbre as disciplinas correspondentes ao exame, nos termos dos artigos 3.º e 4.º

§ único. Se, nos termos do artigo 25.º § 1.º do regulamento dos trabalhos práticos da Faculdade de Direito, tiverem sido arquivados na Secretaria da Universidade quaisquer exercícios dos candidatos, poderão estes pedir, no requerimento do exame, que êsses exercícios sejam enviados à comissão dos exames e juntos ao respectivo processo.

Art. 22.º Até o dia 15 do mês de fevereiro, quanto á primeira época de exames, e até o dia 15 de junho, quanto à segunda época, organizará a Secretaria da Universidade, por ordem alfabética, os processos dos candidatos aos exames de Estado, juntando aos requerimentos e a quaisquer certificados apresentados pelos candidatos os exercícios de freqüência feitos



nas diversas cadeiras e cursos, nos termos do artigo 47.º do decreto de 18 de abril de 1911, e bem assim os exercícios a que se refere o § único do artigo antecedente, quando o candidato assim o requeira.

Art. 23.º De 15 a 25 de fevereiro e de 15 a 25 de junho serão os processos examinados por uma comissão composta do presidente do respectivo júri dos exames de Estado, dum professor da Faculdade de Direito eleito pelo Conselho, e do secretário da Universidade, a qual verificará :

1.º Se os candidatos ao exame de sciências económicas e políticas seguiram durante três anos, pelo menos, os estudos da Faculdade de Direito, e se os candidatos ao exame de sciências jurídicas os seguiram durante, pelo menos, cinco annos ;

2.º Se se inscreveram nos cursos teóricos e práticos correspondentes aos respectivos exames, nos termos dos artigos 3.º, 24.º, 49.º e 50.º do decreto de 18 de abril de 1911, e dos artigos 3.º e 4.º dêste Regulamento ;

3.º Se fizeram os exercícios de freqüência nas diferentes cadeiras e cursos, em harmonia com o artigo 47.º do decreto de 18 de abril de 1911.

Art. 24.º Quando a comissão verifique que o candidato não frequentou os estudos jurídicos durante o mínimo de tempo exigido pela lei, ou que não se inscreveu em todos os cursos teóricos e práticos obrigatórios para os exames, ou que não fez os exercícios de freqüência, lançará no requerimento a nota de indeferido e o candidato não poderá requerer de novo o exame senão passado um anno.

§ único. Das deliberações da comissão não haverá recurso algum.

Art. 25.º Concluído o exame dos processos, será organizada, por ordem alfabética, a lista dos candidatos admitidos aos exames, a qual será afixada nos gerais da Universidade e publicada no *Diário do Govêrno*.

Art. 26.º No último dia útil do mês de fevereiro, quanto à primeira época de exames, e no último dia útil do mês de junho, quanto à segunda, reúnirão as comissões dos exames, para o efeito da escolha e aprovação dos pontos para as provas escritas.

§ 1.º Serão organizados dez pontos para cada uma das sessões das provas escritas. Na hipótese de uma prova escrita poder versar sôbre duas ou mais disciplinas, entrará um número igual de pontos de cada uma das disciplinas agrupadas para a mesma sessão. Nesta hypothese, será o número de pontos elevado a doze quando isso se torne necessario para o número de pontos ser múltiplo do número de disciplinas.

§ 2.º Escolhidos os pontos, serão devidamente fechados em sobrescritos e estes lacrados e rubricados pelos membros da comissão e guardados na Secretaria da Universidade até o dia e hora em que devam ser prestadas as respectivas provas.

§ 3.º Os pontos serão fechados em tantos sobrescritos

quantas as sessões de provas a que se destinam, devendo ser escrita na parte superior do sobrescrito a indicação das disciplinas sobre que versam os mesmos pontos.

Art. 27.º Os pontos para as provas escritas devem versar sobre hipóteses e problemas próprios para verificar se os candidatos conhecem e sabem concretizar e aplicar os princípios fundamentais das disciplinas que fazem objecto do exame.

## CAPÍTULO V

### Prestação e julgamento das provas

#### SECÇÃO I

##### Provas escritas

Art. 28.º As provas escritas começarão no primeiro dia útil do mês de março ou do mês de julho, á hora fixada e mandada publicar pela comissão dos exames.

Art. 29.º As provas escritas de cada um dos exames serão prestadas pela ordem indicada nos artigos 6.º e 7.º Se, porém, o número de candidatos for superior a vinte, poderão ser divididos em três turmas no exame de sciências económicas e políticas, e em quatro turmas no exame de sciências jurídicas, prestando cada turma uma prova diferente.

§ único. Quando se dê a hipótese prevista na última parte deste artigo, os pontos não sorteados serão acto contínuo fechados e guardados na Secretaria da Universidade, nos termos dos §§ 2.º e 3.º do artigo 26.º, e o seu número será completado nos dias de novo sorteio, para o que a comissão reunirá, com a antecipação necessária, antes da hora marcada para o comêço das provas.

Art. 30.º No momento de começar cada uma das provas, abrirá o presidente da comissão dos exames, perante dois vogais da comissão, o secretário da Universidade e os candidatos, o sobrescrito em que se contiverem os pontos referentes à prova, dobrará devidamente os mesmos pontos e introduzi-los há numa urna para isso preparada, de onde será extraído á sorte, perante as mesmas pessoas e pelo primeiro candidato na ordem alfabética de cada turma, o ponto sobre que deverá versar a prova. O ponto será entregue ao presidente e por êste lido em voz alta, e seguidamente escrito num quadro para os candidatos poderem conferir com êle a cópia que tiverem feito.

§ único. O ponto será o mesmo para todos os candidatos da mesma turma.

Art. 31.º Cada uma das provas durará o máximo de quatro horas, findas as quais deverão os candidatos entregá-las no estado em que estiverem, completas ou incompletas.

§ 1.º As provas serão datadas, e assinadas pelos candidatos com o seu nome por inteiro.

§ 2.º O presidente da comissão, ou os vogais desta, encarregados de fiscalizar as provas, avisarão os candidatos, trinta minutos antes de findar a hora, de que apenas lhes falta esse espaço de tempo para entregarem os seus trabalhos.

Art. 32.º Na solução dos problemas ou hipóteses que fizerem objecto das provas não poderão os candidatos auxiliar-se de outros meios que não sejam textos legais, tabelas numéricas ou quadros estatísticos. Estes elementos de estudo serão fornecidos pela biblioteca privativa da Faculdade de Direito ou pela biblioteca da Universidade, sendo proibido aos candidatos servir-se de quaisquer livros ou apontamentos que trouxerem.

Art. 33.º Durante as provas escritas é proibida aos candidatos toda a comunicação, quer entre si, quer com terceiras pessoas.

§ único. Os candidatos ficarão numa só sala ou serão distribuídos por tantas salas quantas sejam necessárias para que haja entre elles a conveniente separação.

Art. 34.º Os candidatos que infringirem o disposto nos dois artigos antecedentes serão excluídos do exame e só poderão repetir as provas na época imediata.

Art. 35.º Às provas escritas presidirá o presidente da comissão dos exames e assistirão, sempre que seja possível, dois vogais da mesma comissão.

§ único. Quando os candidatos sejam distribuídos por diversas salas, assistirão ás provas em cada sala dois vogais da comissão dos exames. Se os vogais da comissão não forem para isso suficientes, serão requisitados à Faculdade de Direito tantos professores quantos sejam necessários para que a fiscalização das provas se faça em harmonia com os termos d'este artigo.

Art. 36.º As provas serão escritas em papel rubricado pelo presidente da comissão, e depois de entregues pelos candidatos serão as mesmas provas rubricadas pelos vogais que a elas assistirem, e bem assim pelo secretário da Universidade.

Art. 37.º Recolhidas as provas e devidamente rubricadas, serão entregues ao vogal encarregado da disciplina sobre que as mesmas provas recaírem para elle as apreciar e classificar.

§ 1.º O vogal a quem forem distribuídas as provas proporá para cada uma delas a nota de *muito bom*, *bom*, *suficiente*, *medioere* ou *mau*, e assinará com o nome por inteiro a classificação que a prova lhe merecer.

§ 2.º As provas serão afinal julgadas em conferência de toda a comissão. Se os membros da comissão concordarem com a proposta do relator, limitar-se hão a assinar a classificação por elle proposta; não concordando, formularão e assinarão em separado a classificação que a prova lhes merecer. A prova será dada a classificação que obtiver maior número

de votos. No caso de empate, prevalecerá a classificação mais favorável ao candidato.

Art. 38.º Considerar-se hão aprovados os candidatos que na maioria das provas obtiverem a nota de *suficiente*.

§ único. Na dúvida sôbre a classificação a dar às diferentes provas, deverá a comissão decidir em harmonia com os exercícios feitos pelos candidatos durante os cursos, quer exercícios de freqüência, quer exercícios práticos, quer exercícios do Instituto Jurídico.

Art. 39.º No julgamento das provas attenderá a comissão, não tanto ao rigor da solução formulada, como ao conhecimento revelado pelo candidato acêrea dos princípios fundamentais que dominam a matéria sôbre que recaíram os problemas ou hipóteses das provas escritas e ao conhecimento do processo de procurar a solução dos mesmos problemas ou hipóteses.

Art. 40.º Se apparecerem provas tão semelhantes na sua textura, que o júri se convença de que houve cópia, quer consentida quer fraudulenta, serão as mesmas provas anuladas e os seus autores sujeitos a novas provas.

Art. 41.º Depois de julgadas, serão as provas arquivadas na secretaria da Universidade, onde poderão ser examinadas e de que poderão pedir certidões o candidato seu autor, os demais candidatos que tiverem escrito sôbre o mesmo ponto e os membros da comissão dos exames.

Art. 42.º Aos candidatos que faltarem às provas escritas serão pela comissão marcados novos dias para as prestarem. Se de nôvo faltarem, só poderão apresentar-se a exame na época imediata.

§ único. Os candidatos que se encontrarem nas condições da última parte dêste artigo deverão requerer de nôvo o exame e pagar a respectiva propina, mas ficam dispensados de apresentar novos certificados de freqüência ou quaisquer documentos juntos ao primeiro requerimento.

Art. 43.º As provas escritas dos exames de Estado não serão públicas.

## SECÇÃO II

### Provas orais

Art. 44.º Julgadas as provas escritas, designará a comissão o dia em que devem começar as provas orais.

Art. 45.º Em cada dia de provas serão chamados quatro candidatos para o exame de sciências económicas e políticas e três para o exame de sciências jurídicas.

Art. 46.º No fim das provas de cada dia julgará a comissão os respectivos candidatos.

§ 1.º O julgamento será feito por escrutínio secreto e a deliberação será tomada por maioria absoluta dos vogais presentes.

§ 2.º Aos candidatos aprovados será dada a classificação de *muito bom, bom e suficiente*.

§ 3.º Suscitando-se dúvidas acêrca do merecimento do candidato, deverá o júri levar em linha de conta as provas escritas e quaisquer exercícios juntos ao respectivo processo.

§ 4.º No caso de empate, decidirá o presidente usando do voto de qualidade.

Art. 47.º Os exames orais não devem consistir em simples interrogatórios mnemotécnicos, mas devem tender a verificar se os candidatos possuem a educação científica indispensável ao exercício das carreiras públicas ou à preparação profissional para o exercício dessas carreiras, tanto pelo conhecimento teórico dos princípios fundamentais da sciência como pela aptidão para aplicar e concretizar aqueles princípios na solução dos problemas ou hipóteses para isso adequados e formulados no momento do exame.

Art. 48.º Os candidatos reprovados na prova oral de qualquer dos exames deverão repetir tanto a prova oral como a prova escrita do mesmo exame.

§ único. A repetição das provas pode realizar-se na época de exames imediata.

## CAPÍTULO IV

### Disposições gerais

Art. 49.º Os programas dos exames de Estado serão revisitos de dois em dois anos.

Art. 50.º Das decisões das comissões dos exames de Estado não haverá recurso.

Art. 51.º Os candidatos aprovados no exame de sciências jurídicas poderão requerer o *diplôma de Estado*, correspondente ao título de bacharel em Direito, no qual será indicada a classificação obtida em ambos os exames de Estado.

Art. 52.º O diplôma de Estado terá um sêlo de 50\$000 réis nos termos do artigo 83.º § único, do decreto de 19 de abril de 1911, e será passado desde que o requerente apresente certificado do registo criminal e deposite a quantia correspondente ao sêlo e aos emolumentos devidos à secretaria da Universidade pela carta de formatura em Direito que o mesmo diplôma vem substituir.

Art. 53.º Os membros das comissões dos exames vencerão a gratificação de 2\$500 réis por cada dia de serviço, e aos vogais de fóra de Coímbra serão abonados 2\$500 réis diários para despesas de residência, e ser-lhes há abonada igualmente a despesa de viagem.

## VII

REGULAMENTO DA ADMISSÃO AOS LUGARES  
DE PROFESSORES DA FACULDADE DE DIREITO

## CAPÍTULO I

## Quadro e grupos da Faculdade

Artigo 1.º O corpo docente da Faculdade de Direito compõe-se de professores ordinários, professores extraordinários e assistentes.

§ único. Os assistentes serão recrutados por meio de concurso de provas públicas.

Art. 2.º Para o efeito do concurso serão as cadeiras e cursos da Faculdade divididos em quatro grupos :

1.º *História do direito e legislação civil comparada* (história das instituições do direito romano, história do direito português, legislação civil comparada) ;

2.º *Sciências económicas* (economia política, estatística, economia social, finanças) ;

3.º *Sciências políticas* (direito político, direito administrativo, relações entre as confissões religiosas e o Estado, direito internacional público, direito constitucional comparado, história das relações diplomáticas, direito consular, administração colonial) ;

4.º *Sciências jurídicas* (direito civil, direito comercial, direito penal, direito internacional privado, organização judiciária e processo civil e penal).

Art. 3.º O quadro do pessoal docente da Faculdade de Direito será constituído do modo seguinte :

## 1.º GRUPO

- 1.º Dois professores ordinários ;
- 2.º Um professor extraordinário ;
- 3.º Dois assistentes.

## 2.º GRUPO

- 1.º Dois professores ordinários ;
- 2.º Um professor extraordinário ;
- 3.º Dois assistentes.

## 3.º GRUPO

- 1.º Dois professores ordinários ;
- 2.º Dois professores extraordinários ;
- 3.º Dois assistentes.

4.º GRUPO

- 1.º Seis professores ordinários ;
- 2.º Quatro professores extraordinários ;
- 3.º Quatro assistentes.

CAPÍTULO II

Recrutamento dos assistentes

SECÇÃO I

Admissão ao concurso

Art. 4.º Podem concorrer aos logares de assistentes :

- 1.º Os doutores em Direito ;
- 2.º Quaisquer indivíduos habilitados com os exames de Estado sôbre sciências económicas e políticas e sôbre sciências jurídicas, e que tenha publicado trabalhos científicos sôbre as disciplinas do respectivo grupo.

§ único. Os trabalhos científicos elaborados no Instituto Jurídico e publicado no *Boletim* da Universidade, nos termos do artigo 20.º do regulamento do Instituto Jurídico, habilitam os seus autores, que tenham os exames de Estado, a concorrer aos lugares de assistentes.

Art. 5.º Ocorrendo alguma vaga no quadro dos assistentes, o Conselho da Faculdade organizará o programa do concurso e enviá-lo há ao Governo para ser publicado na fôlha oficial.

§ único. Êste programa indicará :

- 1.º O grupo de disciplinas a que a vaga diz respeito ;
- 2.º O prazo durante o qual está aberto o concurso, prazo que começará a contar-se desde a publicação na fôlha oficial e não poderá ser inferior a 60 nem superior a 90 dias ;
- 3.º As condições a que devem satisfazer os candidatos ;
- 4.º As matérias sôbre que há de recaír a prova escrita.

Art. 6.º Dentro do prazo do concurso os candidatos apresentarão os seus requerimentos na Secretaria da Universidade instruído com os documentos seguintes :

1.º Pública-forma da carta de doutor em Direito ou pública-forma do diplôma de bacharel em Direito e um trabalho científico sôbre as disciplinas do grupo a que respeita o concurso;

2.º Certificado do registo criminal pelo qual se mostrem isentos de culpa ;

3.º Attestados de bom procedimento moral e civil, passados pelas câmaras municipais dos concelhos onde hajam residido nos últimos cinco annos ;

4.º Atestado médico de que não padecem de moléstia contagiosa ou doença que prejudique a aplicação aos trabalhos exigidos pelo exercício do magistério ;

5.º Documento pelo qual mostrem haverem satisfeito á lei do recrutamento militar.

§ 1.º Além dêstes documentos, poderão os candidatos juntar quaisquer títulos do seu merecimento científico.

§ 2.º Dos trabalhos científicos a que se refere a parte final do n.º 1.º deverão os candidatos juntar tantos exemplares quantos os professores ordinários e extraordinários em exercício à data da abertura do concurso, e mais dois destinados à biblioteca privativa da Faculdade, salvo sendo trabalhos publicados no *Boletim* da Universidade, porque então bastará a apresentação dum único exemplar.

Art. 7.º Findo o prazo do concurso, nos primeiros oito dias seguintes constitue-se o júri nos termos dos artigos 8.º e seguintes e delibera sôbre a admissão dos candidatos.

§ 1.º O júri procede ao exame dos documentos e lança nos requerimentos dos candidatos o resultado da deliberação pelo despacho — *habilitado* ou *excluído* —, devendo neste último caso declarar-se o motivo da exclusão.

§ 2.º Se algum candidato estiver nas circunstâncias do n.º 2.º do artigo 4.º, o júri incumbirá os professores ordinários e extraordinários do respectivo grupo de apresentarem em curto prazo o seu parecer escrito sôbre o merecimento do referido trabalho como título de admissão ao concurso. No dia designado para a apresentação do parecer o júri deliberará se o candidato deve ser admitido.

## SECÇÃO II

### Constituição do júri

Art. 8.º O júri do concurso é constituído, sob a presidência do Reitor, pelos professores ordinários e extraordinários em exercício à data em que se resolva sôbre a admissão dos candidatos nos termos do artigo anterior.

Art. 9.º Não pode funcionar como vogal do júri o professor que for ascendente, descendente, irmão ou afim nos mesmos gráus de qualquer dos concorrentes.

§ 1.º O professor que tiver qualquer dêstes impedimentos deve declará-lo no comêço da sessão destinada à admissão dos candidatos, ficando inibido de tomar parte nos trabalhos desta sessão; intervirá, porém, nos actos posteriores do júri se o candidato a que estiver ligado pelo parentesco referido for excluído do concurso.

§ 2.º Se o professor impedido não acusar o impedimento, qualquer dos concorrentes pode requerer que êle se declare impedido até três dias depois da sessão em que se tenha deliberado sôbre a admissão dos candidatos; neste caso, provada a existência do impedimento, ficarão insanavelmente nulos os actos em que o professor impedido tenha tomado parte.

Art. 10.º Nenhum professor pode declarar-se voluntária-



mente suspeito, e os candidatos só o podem recusar como tal por algum dos fundamentos seguintes:

- 1.º Se for inimigo capital do recusante;
- 2.º Se tiver propalado o seu voto com relação ao concurso em que houver de ser julgador;
- 3.º Se tiver sido tutor ou curador de algum dos candidatos admitidos ao concurso.

Art. 11.º A suspeição será deduzida em requerimento dirigido ao Reitor dentro do prazo de três dias a contar da data do encerramento do prazo do concurso.

§ único. Quando a suspeição tenha por fundamento o n.º 1.º ou 2.º do artigo anterior, o requerimento especificará os factos que demonstram a inimidade e as circunstâncias em que se tenha feito a divulgação do voto, sob pênna de não ser recebido, e virá acompanhado dos documentos e do rol de testemunhas, não se podendo dar mais de três para cada facto.

Art. 12.º Autuado o requerimento, o Reitor mandará ouvir o recusado dentro do prazo de vinte e quatro horas. Se o recusado confessa os factos que servem de fundamento à suspeição, o Reitor julga-a logo procedente, ficando o professor inibido de intervir em quaisquer actos do júri, salvo se o recusante ou o candidato de quem tenha sido tutor ou curador for excluído do concurso. Se o recusado deixar de responder ou negar os fundamentos da suspeição, será esta julgada pelo Reitor e por dois professores da Faculdade escolhidos um pelo recusado e outro pelo recusante.

§ 1.º O recusado, quando impugne os fundamentos da suspeição, pode offerecer documentos e três testemunhas para prova de cada facto alegado.

§ 2.º Contra os professores escolhidos para o julgamento da suspeição não pode ser deduzida qualquer recusa.

§ 3.º Na falta de escolha por alguma ou ambas as partes, designa o Reitor os professores que hão de funcionar como árbitros no julgamento da suspeição.

Art. 13.º No dia designado para o julgamento, que terá lugar dentro de oito dias depois de deduzida a suspeição, serão inquiridas as testemunhas pelo Reitor perante os árbitros e em seguida o tribunal lavrará, em conferência, o accordão definitivo.

§ 1.º Os depoimentos não serão reduzidos a escrito e serão todos prestados perante o tribunal na sessão de julgamento.

§ 2.º O recusante e o recusado podem assistir à inquirição e requerer ao presidente do tribunal que faça às testemunhas determinadas perguntas. Os professores que tomarem parte no julgamento podem também dirigir às testemunhas as perguntas necessárias para a sua elucidação.

Art. 14.º Da decisão do tribunal não haverá recurso algum.

Art. 15.º Se em consequência de impedimentos e recusas o júri ficar reduzido a menos de dois terços dos professores em exercício à data do encerramento do prazo do concurso, o Go-

vêrno nomeará vogais em número necessário para completar os referidos dois terços.

§ único. Êstes vogais serão nomeados de entre professores aposentados da Faculdade de Direito, professores da Faculdade de Ciências Económicas e Políticas, professores de qualquer cadeira ou curso jurídico, económico ou político professado noutras Escolas ou Faculdades, e juizes de segunda instância.

Art. 16.º Os professores em exercício à data do encerramento do prazo do concurso que, sem motivo justificado, deixarem de tomar parte em todos os actos do júri ou se recusarem a cumprir as obrigações impostas por êste regulamento, incorrem, pela primeira vez, na pênna de multa de 50\$000 reis e, pela segunda vez, na pênna de suspensão de três menses a um ano.

### SECÇÃO III

#### Prestação e julgamento das provas

Art. 17.º Despachados os requerimentos de todos os candidatos, o júri designa, com a antecedência pelo menos dum mês, os dias em que as provas hão de ser prestadas, fazendo anunciar esta deliberação por edital afixado na porta da sala destinada às provas do concurso.

Art. 18.º O concurso constará das seguintes provas:

1.º Uma dissertação impressa, da livre escolha do candidato, composta expressamente para êste fim e constituindo um trabalho original sôbre um assunto respeitante às disciplinas do respectivo grupo;

2.º Uma prova escrita sôbre uma questão prática das matérias do grupo indicadas no programa do concurso;

3.º Uma lição sorteada sôbre pontos organizados pelo júri de entre as matérias do grupo.

Art. 19.º Trinta dias antes do designado para comêço das provas, os candidatos entregarão na secretaria da Universidade cinquenta exemplares da dissertação, destinados aos professores da Faculdade e à biblioteca privativa da mesma Faculdade.

Art. 20.º Entregues as dissertações, o júri reunir-se há para a aprovação dos pontos sôbre que há de versar a lição sorteada. Os pontos serão vinte e estarão expostos por espaço de dez dias antes de começarem as provas.

§ único. Estes pontos não poderão recaír sôbre as matérias que tiverem sido designadas para as provas escritas nem sôbre os assuntos das dissertações.

Art. 21.º O concurso começará pela defêsa da dissertação, que será discutida, durante uma hora, pelo professor da respectiva cadeira ou curso.

§ único. A ordem por que os candidatos devem prestar esta

prova e a última será designada pela sorte na véspera do dia marcado para o comêço das provas.

Art. 22.º Discussadas as dissertações de todos os candidatos, seguir-se há a prova escrita, que será a mesma para todos os concorrentes e prestada num só dia.

Art. 23.º No dia imediatamente anterior àquele em que deva ter lugar a prova escrita, reunir-se há o júri do concurso e aprovará dez pontos sôbre as matérias indicadas no programa do concurso; estes pontos, devidamente fechados em sobrescrito rubricado pelo Reitor, ficarão na secretaria da Universidade até o momento em que deva ser prestada a prova, sendo neste momento lançados numa urna, de onde o primeiro candidato, na ordem estabelecida em conformidade do § único do artigo 21.º, extrairá à sorte o ponto sôbre que deve versar a prova.

Art. 24.º A prova durará o máximo de quatro horas, findas as quais deverão os candidatos entregar os trabalhos no estado em que os tiverem, datando-os e assinando-os com o nome por inteiro.

Art. 25.º Para a composição da prova escrita não poderão os concorrentes servir-se de outros meios que não sejam textos legais, tabelas numéricas ou quadros estatísticos, que serão fornecidos pela biblioteca privativa da Faculdade de Direito ou pela biblioteca da Universidade.

Art. 26.º Durante a prova os candidatos não poderão comunicar entre si nem com pessoas estranhas ao júri do concurso.

Art. 27.º Os candidatos que infringirem o disposto nos dois artigos antecedentes serão excluídos do concurso.

Art. 28.º À prova escrita presidirá o Reitor e assistirão o Director e um professor da Faculdade.

Art. 29.º As provas serão escritas em papel rubricado pelo presidente do júri; depois de entregues serão novamente rubricadas pelo presidente e vogais da cadeira ou curso sôbre que recaírem para êle as apreciar.

§ único. O professor a quem as provas escritas forem enviadas, depois de as examinar, convocará os outros professores do respectivo grupo, perante os quais relatará o valor das mesmas provas, propondo para cada uma delas a classificação de *muito bom*, *bom*, *suficiente*, *mediocre* ou *mau*. Os professores do grupo discutirão entre si o valor das provas, para as quais serão propostas por escrito as classificações que obtiverem maior número de votos; a proposta será assinada pelos professores que a aprovarem; os professores vencidos formularão e assinarão a sua proposta em separado. Qualquer dos vogais do júri poderá examinar as referidas provas.

Art. 30.º O ponto para a lição oral será tirado à sorte, por cada candidato, com a antecipação de vinte e quatro horas.

§ 1.º Quando os concorrentes sejam em número superior a dez, formar-se hão turnos de dois, que prestarão a prova no

mesmo dia e sôbre o mesmo ponto tirado à sorte pelo primeiro na ordem estabelecida.

§ 2.º No caso do parágrafo antecedente, o candidato que deva prestar a prova em segundo lugar não poderá assistir à prova do candidato que o preceder.

Art. 31.º A exposição oral do candidato durará uma hora. Finda a exposição, o professor da cadeira ou curso sôbre que versar a lição apreciará e discutirá com o candidato, durante meia hora, o valor sciêntífico e pedagógico da mesma lição.

Art. 32.º O candidato, que não comparecer a tirar ponto ou a prestar a prova no dia e hora marcada, será excluído do concurso se no prazo de vinte e quatro horas não comprovar perante o júri legítimo impedimento.

§ 1.º Julgando o júri verificado o legítimo impedimento, poderá espaçar até quinze dias as provas do candidato impedido, continuando sem interrupção as provas dos outros candidatos, e poderá adiar por oito dias a prova escrita de todos os candidatos.

§ 2.º Se o impedimento for superior a oito dias ou a falta ocorrer no dia da prova escrita, o candidato impedido prestará esta prova em separado.

Art. 33.º Concluídas as provas de todos os candidatos, o júri procede imediatamente ao julgamento na sala das sessões dos conselhos escolares.

§ 1.º No acto do julgamento serão lidas as propostas de classificação das provas escritas; qualquer dos vogais do júri pode discutir a classificação proposta.

§ 2.º Em seguida o júri votará, por esferas brancas e pretas, a aprovação ou reprovação de cada candidato. Só podem votar os vogais do júri que tiverem assistido a todas as provas indicadas nos n.ºs 1.º e 3.º do artigo 18.º

§ 3.º Havendo mais de um candidato aprovado, procede-se no fim à graduação deles por esferas brancas e pretas.

§ 4.º O Reitor terá voto, como os outros vogais do júri, se for professor da Faculdade; no caso contrário, só votará se houver empate.

§ 5.º Da acta do julgamento das provas será enviada cópia ao Govêrno.

Art. 34.º Os candidatos graduados em primeiro lugar até o número das vagas postas a concurso ficam fazendo parte do corpo docente da Faculdade na qualidade de assistentes.

### CAPÍTULO III

#### Duração e regime da assistência

Art. 35.º A assistência dura cinco anos, sendo dividida em dois períodos, um que abrange os três primeiros anos e outro os dois últimos.

Art. 36.º Os assistentes do primeiro grupo desenvolverão a sua especialização pela forma seguinte:

a) No primeiro ano auxiliarão os professores nos cursos práticos da cadeira de história das instituições do direito romano e nos trabalhos do Instituto Jurídico no curso elementar de história do direito romano;

b) No segundo ano auxiliarão os professores nos cursos práticos da cadeira de história do direito português e nos trabalhos do Instituto Jurídico no curso elementar de história do direito português;

c) No terceiro ano auxiliarão os professores nos cursos práticos das cadeiras de história das instituições do direito romano e história do direito português e nos trabalhos do Instituto Jurídico no curso elementar de legislação comparada.

Art. 37.º Os assistentes do segundo grupo desenvolverão a sua especialização pela forma seguinte:

a) No primeiro ano auxiliarão os professores nos cursos práticos da cadeira de economia política e nos trabalhos do Instituto no curso elementar de economia política e social;

b) No segundo ano auxiliarão os professores nos exercícios práticos dos cursos de estatística e economia social e nos trabalhos do Instituto nos cursos elementares de economia política e social e de estatística;

c) No terceiro ano auxiliarão os professores nos cursos práticos da cadeira de finanças e nos trabalhos do Instituto no curso elementar de finanças.

Art. 38.º Os assistentes do terceiro grupo desenvolverão a sua especialização pela forma seguinte:

a) No primeiro ano auxiliarão os professores nos cursos práticos da cadeira de direito político e nos trabalhos do Instituto no curso elementar de direito político;

b) No segundo ano auxiliarão os professores nos cursos práticos da cadeira de direito administrativo e nos trabalhos do Instituto no curso elementar de direito administrativo;

c) No terceiro ano auxiliarão os professores nos exercícios práticos da cadeira de direito administrativo e dos cursos de direito internacional público e direito consular e nos trabalhos do Instituto no curso elementar de direito internacional público.

Art. 39.º Os assistentes do quarto grupo desenvolverão a sua especialização pela forma seguinte:

a) No primeiro ano auxiliarão os professores nos cursos práticos da primeira e segunda cadeira de direito civil e nos trabalhos do Instituto no curso elementar de direito civil;

b) No segundo ano auxiliarão os professores nos cursos práticos das cadeiras de direito comercial e direito penal e nos trabalhos do Instituto nos cursos elementares de direito comercial e direito penal;

c) No terceiro ano auxiliarão os professores nos cursos prá-

ticos das cadeiras de direito internacional privado, processo ordinário e processos especiais e do curso de processo penal e nos trabalhos do Instituto no curso elementar de direito internacional privado.

Art. 40.º Os assistentes deverão comparecer às lições magistrais das cadeiras e cursos correspondentes aos exercícios práticos e cursos do Instituto que forem seguindo, e mesmo das cadeiras e cursos em que não haja exercícios práticos ou trabalhos de investigação científica, quando os professores o julgarem conveniente, para serem auxiliados por êles na exposição e demonstração das lições.

Art. 41.º O conselho da Faculdade pode distribuir os assistentes pelos cursos práticos e do Instituto por uma forma diversa da que vai indicada nos artigos 36.º a 39.º, se houver conveniência em alterar essa ordem.

Art. 42.º Nos exercícios práticos e nos trabalhos do Instituto poderão os assistentes ser convidados pelo professor a emitir o seu juízo sobre as soluções apresentadas.

Art. 43.º O professor de cada cadeira ou curso encarregará os respectivos assistentes de fazerem uma ou mais lições magistrais sobre as matérias do programa e em continuação dos assuntos por êle explicados.

§ único. Estas lições serão feitas no último período escolar da respectiva cadeira ou curso.

Art. 44.º No último período do curso prático ou do curso do Instituto o professor incumbirá os assistentes de dirigirem uma ou mais sessões, a fim de apreciar os seus progressos científicos e as suas qualidades pedagógicas.

Art. 45.º Os assistentes serão obrigados a organizar um relatório dos exercícios e dos trabalhos do Instituto feitos no terceiro ano da assistência. Este relatório será publicado no *Boletim* da Universidade.

§ único. Os professores podem distribuir o trabalho do relatório pelos diversos assistentes.

Art. 46.º Cada professor deve apresentar ao Conselho da Faculdade, na ultima sessão do ano escolar, um relatório sobre a assiduidade e aproveitamento dos assistentes que tenham feito junto dele o seu tirocínio, emitindo seu juízo sobre os progressos científicos e as qualidades pedagógicas reveladas pelos mesmos assistentes.

Art. 47.º Decorridos três anos depois da admissão dos assistentes, o Conselho da Faculdade, examinando os relatórios a que se refere o artigo anterior e os trabalhos publicados pelos assistentes, e ouvidas as informações e propostas dos professores junto dos quais tenham desenvolvido a sua especialização, deliberará sobre se êles estão nas condições de ser reconduzidos.

Art. 48.º Os assistentes que não forem reconduzidos deixam de fazer parte do corpo docente da Faculdade.

Art. 49.º Os assistentes que forem reconduzidos entram no

segundo período do seu tirocínio, que será regulado em conformidade dos artigos seguintes.

Art. 50.º Os assistentes do primeiro grupo auxiliarão os professores, no primeiro ano, nos cursos práticos da cadeira de história das instituições de direito romano e nos trabalhos do Instituto no curso superior de história do direito romano; e, no segundo ano, nos cursos práticos da cadeira de história do direito português e nos trabalhos do Instituto nos cursos superiores de história do direito português e legislação civil comparada.

Art. 51.º Os assistentes do segundo grupo auxiliarão os professores, no primeiro ano, nos exercícios práticos de economia política e social e nos trabalhos do Instituto no curso superior de economia política e social; e, no segundo ano, nos exercícios práticos de finanças e estatística e nos trabalhos do Instituto no curso superior de finanças e estatística.

Art. 52.º Os assistentes do terceiro grupo auxiliarão os professores, no primeiro ano, nos exercícios práticos de direito político e direito internacional público e nos trabalhos do Instituto nos cursos superiores correspondentes a estas disciplinas; e, no segundo ano, nos exercícios práticos de direito administrativo e direito consular e nos trabalhos do Instituto nos cursos superiores correspondentes.

Art. 53.º Os assistentes do quarto grupo auxiliarão os professores, no primeiro ano, nos exercícios práticos de direito civil, direito comercial e direito internacional privado e nos trabalhos do Instituto nos cursos superiores correspondentes; e, no segundo ano, nos exercícios de direito penal, processo ordinário, processos especiais e processo penal e nos trabalhos do Instituto no curso superior de direito penal.

Art. 54.º No último período escolar dos cursos magistrais o professor encarregará os assistentes de fazerem uma série de lições sobre um capítulo determinado do programa; igualmente os encarregará de dirigirem uma série de sessões de exercícios práticos e de trabalhos do Instituto.

Art. 55.º Os assistentes do primeiro grupo são obrigados, no segundo período, a escrever um trabalho original sobre história das instituições do direito romano ou sobre história do direito português; os do segundo grupo a escrever um trabalho original sobre economia política ou social ou sobre finanças; os do terceiro grupo a escrever um trabalho original sobre direito político ou administrativo; e os do quarto grupo a escrever um trabalho original sobre direito civil, direito comercial, direito penal ou direito internacional privado.

§ único. Estes trabalhos são da livre escolha dos candidatos.

Art. 56.º As disposições dos artigos 40.º, 41.º, 42.º e 46.º são igualmente aplicáveis ao segundo período da assistência.

Art. 57.º Findos os cinco anos de assistência, o Conselho da Faculdade, examinando os relatórios dos professores e os tra-

balhos dos assistentes, e ouvidas as propostas dos professores do respectivo grupo, deliberará sobre se os assistentes devem ser novamente reconduzidos.

Art. 58.º Os assistentes que não forem reconduzidos deixam de fazer parte do corpo docente da Faculdade.

Art. 59.º Os assistentes podem ser encarregados da regência de cadeiras e cursos, quando assim o resolve o Conselho da Faculdade e desde que aos professores extraordinários sem cadeira tenha sido distribuída a regência, ou de uma cadeira em substituição de outro professor, ou de um curso anual, ou de dois cursos semestrais.

Art. 60.º Os assistentes incumbidos da regência de cadeiras ou cursos, nos termos do artigo anterior, vencerão além dos 600\$000 reis que lhes competem como assistentes, a gratificação de exercício que caberia ao professor da cadeira ou curso.

Art. 61.º Os assistentes reconduzidos nos termos do artigo 57.º ficam habilitados a concorrer aos logares vagos de professores extraordinários e ordinários, e podem abrir, como professores livres, cursos paralelos às cadeiras e cursos da Faculdade, e cursos especiais.

Art. 62.º Os cursos livres dos assistentes são equiparados aos cursos oficiais e regem-se pelas mesmas disposições.

Art. 63.º Os assistentes que pretendam abrir cursos livres devem requerer autorização ao Conselho da Faculdade, até à última sessão escolar do ano lectivo, para os cursos que hajam de ser feitos no ano seguinte ou no semestre do inverno seguinte, e até o dia 15 de fevereiro, para os cursos que hajam de ser feitos no semestre de verão.

§ 1.º Se o curso for equivalente a qualquer curso geral do quadro da Faculdade, o assistente fica obrigado a seguir o programa do curso oficial respectivo, devendo todavia indicar no requerimento os dias e horas das lições e exercícios.

§ 2.º A Faculdade não concederá auctorização para a abertura dos cursos a que se refere o parágrafo anterior, quando o número e duração das lições e exercícios seja inferior aos do curso oficial respectivo.

§ 3.º Se o curso for especial, o assistente indicará no requerimento os dias e horas das lições, ou das lições e exercícios, e fará acompanhar o requerimento do programa do curso.

Art. 64.º As propinas de inscrição nos cursos livres serão iguais às exigidas nos cursos oficiais. Metade do producto destas propinas pertencerá ao assistente, que não receberá outra remuneração do Estado por tais cursos; a outra metade reverterá em proveito da Faculdade.

§ único. A divisão só terá logar até o limite de 800\$000 reis; as propinas que excederem este limite pertencerão exclusivamente à Faculdade.



## CAPÍTULO IV

### Nomeação dos professores

Art. 65.º Ocorrendo alguma vaga no quadro dos professores extraordinários, o Conselho da Faculdade proporá ao Governo a abertura de concurso documental por anúncio publicado na fôlha oficial.

§ único. O prazo do concurso será de trinta dias.

Art. 66.º A este concurso só serão admitidos os assistentes do grupo em que a vaga tiver ocorrido e que hajam sido reconduzidos nos termos do artigo 57.º

Art. 67.º Os concorrentes devem apresentar:

1.º Certidão da acta do Conselho da Faculdade sôbre a sua recondução;

2.º Certificado do registo criminal;

3.º Atestados de bom procedimento moral e civil passados pelas câmaras municipais dos concelhos em que tiverem residido nos últimos cinco anos.

§ único. Os concorrentes podem, além disso, instruir o seu requerimento com quaisquer trabalhos scientificos e documentos da sua capacidade e serviços.

Art. 68.º Terminado o prazo do concurso, os professores ordinários e extraordinários em exercício reúnem-se dentro de oito dias, e procedem à escolha do concorrente que há de ser provido na vaga para que foi aberto o concurso.

§ único. Da acta desta sessão será enviada copia ao Governo.

Art. 69.º São applicáveis ao júri dêste concurso as disposições dos artigos 9.º a 14.º dêste regulamento.

Art. 70.º Para a escolha do assistente que há de ser nomeado professor, a Faculdade tomará em consideração os elementos que tenham servido de fundamento à recondução, a proposta da maioria dos professores do grupo respectivo e os trabalhos publicados e provas de competência que os concorrentes tenham dado posteriormente à recondução.

Art. 71.º O concorrente preferido fica fazendo parte do corpo docente da Faculdade na categoria de professor extraordinário.

Art. 72.º Ocorrendo alguma vaga no quadro dos professores ordinários, será promovido a professor ordinário o professor extraordinário do respectivo grupo que tenha mais tempo de effectivo serviço.

§ único. Se não houver professores extraordinários no grupo respectivo, abrir-se há concurso documental entre os assistentes para o provimento da vaga de professor ordinário. A este concurso serão inteiramente applicáveis as disposições dos artigos 65.º a 71.º, ficando, porém, o candidato preferido a fazer parte do corpo docente da Faculdade na categoria de professor ordinário.

Art. 73.º Excepcionalmente, e sôbre proposta fundamentada do Conselho da Faculdade, poderão ser nomeados imediatamente professores ordinários indivíduos de reconhecido mérito, habilitados com o curso jurídico, e que tenham prestado relevantes serviços à sciência.

#### Disposição transitória

Art. 74.º Os professores que, na vigência da legislação anterior ao decreto de 18 de abril de 1911, haviam sido promovidos a professores Catedráticos e se haviam fixado em determinadas cadeiras, continuarão no ensino como professores ordinários e como titulares dessas cadeiras.

### VIII

#### REGIME TRANSITÓRIO

Artigo 1.º Os alunos que já se tenham inscrito em algumas cadeiras da Faculdade de Direito, mas não tenham obtido aprovação em nenhuma dessas cadeiras, ficam sujeitos integralmente ao regime de estudos e exames estabelecido pelo decreto, com força de lei, de 18 de abril de 1911.

Art. 2.º Os alunos que tenham freqüentado e obtido aprovação em alguma cadeira da Faculdade de Direito e continuem os seus estudos no ano escolar de 1911-1912 ou nos anos seguintes ficam sujeitos, qualquer que fosse o regime vigente ao tempo em que pela primeira vez se matricularam na mesma Faculdade, ao regime de estudos e exames estabelecido pelo decreto de 18 de abril de 1911, nos termos dos artigos seguintes.

Art. 3.º Aqueles alunos serão apenas obrigados às cadeiras existentes segundo a legislação anterior ao decreto de 18 de abril de 1911 ou às cadeiras e cursos que no artigo 6.º do presente diploma lhes são declarados equivalentes.

Art. 4.º Ficam os mesmos alunos sujeitos aos cursos práticos correspondentes às cadeiras e cursos indicados no artigo anterior, mas são dispensados dos exercícios de freqüência indicados no artigo 47.º do decreto de 18 de abril de 1911.

Art. 5.º Os exames serão feitos segundo o regime dos exames de Estado, estabelecido no decreto de 18 de abril de 1911 e nos regulamentos presentes e de harmonia com as seguintes disposições:

1.º As provas escritas e orais dos exames versarão apenas sôbre as matérias das cadeiras e cursos a que os alunos ficam obrigados nos termos do artigo 3.º

2.º O número das provas escritas em cada exame será igual ao número dos grupos em que, para êsse efeito, se reüniram as disciplinas sôbre que essas provas devem recair no ar-

tigo 51.º §§ 1.º e 2.º, do decreto de 18 de abril de 1911 e nos artigos 6.º e 7.º, do regulamento dos exames de Estado, se os alunos freqüentarem nos futuros anos lectivos cadeiras ou cursos contidos em todos êsses grupos, ou será igual ao número dos grupos cujas cadeiras ou cursos nesses anos freqüentarem, sendo em todo o caso indiferente que freqüentem todas ou só parte das cadeiras ou cursos de cada um dos referidos grupos.

3.º O exame de sciências económicas e políticas só poderá ser feito depois de três anos de estudos na Faculdade de Direito, e o exame de sciências jurídicas depois de cinco anos.

Exceptuam-se, porém:

a) Os alunos a quem, à data dêste decreto, faltem até três cadeiras ou cursos compreendidos nas disciplinas do exame de sciências económicas e políticas, os quais poderão fazer êste exame depois de dois anos de estudos;

b) Os alunos a quem, à data dêste decreto, faltem até cinco cadeiras ou cursos para completarem a formatura, e que tenham três anos de estudos, os quais poderão fazer o exame de sciências jurídicas ao fim de quatro anos;

c) Os alunos a quem, à data dêste decreto, faltem de cinco a nove cadeiras ou cursos para completar a formatura, os quais poderão fazer o exame de sciências jurídicas ao fim de mais dois anos de estudos, posteriormente à publicação dêste regulamento, ainda que não seja preenchido o período normal de cinco anos;

d) Os alunos a quem, à data dêste decreto, faltem de nove a doze cadeiras para completarem a formatura, os quais poderão fazer o exame de sciências jurídicas ao fim de mais três anos de estudos.

4.º A propina de cada um dos exames de Estado será igual ao quociênte da divisão de 80\$000 reis por 19, número de cadeiras segundo a legislação anterior ao decreto de 18 de abril de 1911, multiplicado pelo número de cadeiras ou cursos sôbre cujas doutrinas devam versar os exames relativamente a cada candidato, em harmonia com o disposto no artigo 81.º do decreto com força de lei de 19 de abril de 1911 sôbre a constituição universitária.

Art. 6.º Para os efeitos do presente decreto, a equivalência entre as cadeiras existentes pela legislação anterior ao decreto de 18 de abril de 1911 e as cadeiras e cursos existentes segundo êste regulamento é a seguinte:

1.º A cadeira de legislação civil comparada é equivalente da cadeira de sociologia geral e filosofia de direito;

2.º A cadeira de história das instituições do direito romano é equivalente da cadeira de história geral do direito romano, peninsular e português;

3.º A cadeira de história do direito português é equivalente da cadeira de história das instituições do direito romano, peninsular e português;

4.º A cadeira de noções gerais e elementares das instituições do direito civil é equivalente da cadeira de princípios gerais de direito civil;

5.º A primeira e a segunda cadeiras de direito civil são equivalentes da segunda e terceira cadeiras de direito civil da organização anterior;

6.º O curso de administração colonial é equivalente da cadeira de administração colonial;

7.º A cadeira de direito internacional privado é equivalente da cadeira de direito internacional;

8.º O curso do processo penal é equivalente da cadeira de processo penal;

9.º O curso de medicina legal é equivalente da cadeira de medicina legal;

10.º O segundo curso prático de direito civil é equivalente da cadeira de prática extra-judicial.

§ 1.º Os alunos do período transitório, em vez das antigas cadeiras, freqüentarão as cadeiras ou cursos que neste regulamento lhes são declarados equivalentes.

§ 2.º Os alunos do período transitório, que ainda não tenham obtido aprovação na cadeira de prática extra-judicial, serão obrigados, no exame de Estado de sciências jurídicas, a prova escrita sobre o direito de família e sucessões, matérias sobre que deve recair o segundo curso prático de direito civil.

Art. 7.º Os candidatos ao doutoramento em direito que concluirem os estudos da Faculdade no ano de 1911-1912 ou nos anos seguintes ficam sujeitos ao regime do doutoramento estabelecido nos artigos 60.º e seguintes do decreto de 18 de abril de 1911 e nos regulamentos presentes.

Paços do Governo da República, em 21 de agosto de 1911.  
— O Ministro do Interior, *António José de Almeida*.

(*Diário do Governo*, n.º 196, de 23 de agosto de 1911).

### Decreto de 21 de agosto de 1911

Regulamento da Maternidade, anexa á Faculdade de Medicina da Universidade de Coímbra.

Havendo toda a conveniência em regulamentar o decreto com força de lei de 22 de fevereiro de 1911, que criou uma Maternidade anexa à Faculdade de Medicina da Universidade de Coímbra:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º É aprovado o regulamento da Maternidade anexa à Faculdade de Medicina da Universidade de Coímbra, que faz parte integrante dêste decreto.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.  
Paços do Governo da República, aos 21 de agosto de 1911.  
— O Ministro do Interior, *António José de Almeida*.

## REGULAMENTO DA MATERNIDADE DE COÍMBRA

### CAPÍTULO I

#### Fins e organização da Maternidade

Artigo 1.º A Maternidade de Coímbra é destinada a prestar auxílio a mulheres grávidas, a crianças pobres e a instituições mutualistas de assistência a grávidas, puérperas e recém-nascidos, no districto de Coímbra.

Art. 2.º A inspecção científica e a administração da Maternidade pertence à Faculdade de Medicina, que a exercerá por intermédio de uma comissão administrativa composta pelo Administrador dos Hospitais da Universidade, que servirá de presidente, e por dois membros efectivos e igual número de substitutos, eleitos pela Faculdade.

§ único. A eleição dos membros efectivos e substitutos desta comissão será feita de três em três anos pela Faculdade de Medicina, no mês de outubro, para começarem a exercer o seu mandato no 1.º de janeiro seguinte.

Art. 3.º A direcção científica e técnica da Maternidade pertence ao professor de obstetricia da Faculdade, nos termos do artigo 5.º do decreto de 22 de fevereiro de 1911.

§ único. Nos impedimentos do professor de obstetricia será este substituído pelo professor de ginecologia, e, na falta d'este, pelo 1.º assistente.

Art. 4.º À comissão administrativa compete :

- 1.º A organização dos orçamentos da Maternidade ;
- 2.º A concessão dos subsídios ;
- 3.º A aprovação das fôlhas de pagamento, devidamente organizadas e processadas ;
- 4.º A inspecção superior dos serviços ;
- 5.º Tomar as necessárias providências nos casos omissos.

Art. 5.º Para os efeitos do artigo precedente a comissão administrativa da Maternidade terá em cada mês duas sessões ordinárias, nos dias 1 e 16, ou nos dias imediatos quando aqueles sejam feriados; e as sessões extraordinárias que se tornarem necessárias.

§ 1.º As sessões extraordinárias serão convocadas pelo presidente da comissão sempre que o julgue necessário ou que lhe seja requerido pelo director da Maternidade.

§ 2.º Tanto às sessões ordinárias como ás extraordinárias assistirá o official do registo da Maternidade para delas lavrar a competente acta.

Art. 6.º Para se tornarem efectivos os fins a que é destinada, a Maternidade de Coímbra compreende :

- a) Uma secção de grávidas em condições de trabalhar em serviços compatíveis com o seu estado e fôrças ;
- b) Uma sala e quartos de isolamento para as mulheres em trabalho de parto ;
- c) Uma sala de puérperas recém-paridas de parto normal não complicado ;
- d) Pavilhões de isolamento para as puérperas recém-paridas de parto anormal ou infectado e para as crianças que necessitem de ser isoladas ;
- e) Uma consulta externa para doenças de grávidas, de puérperas e de crianças recém-nascidas ou da 1.ª infancia ;
- f) Um lactário, que forneça rações de leite ás crianças que possam ser amamentadas ;
- g) Um hospício onde sejam recebidos até poderem ser colocados em criação externa os expostos e as crianças desvalidas e abandonadas.

§ único. Nas salas e secções de grávidas poderá instalar-se o serviço de maternidade secreta, devidamente regulado pelo director da Maternidade.

Art. 7.º A Maternidade de Coímbra compreende, nos seus serviços, duas secções :

- 1.ª Serviço de partos, de clínica e lactário ;
- 2.ª Serviço de criação de expostos, desvalidos e abandonados, e de subsídios de lactação, de parturição e de puérperalidade.

Art. 8.º Para cada uma destas duas secções haverá um orçamento especial, e um regulamento interno privativo aprovado pelo Governo, sob proposta da Faculdade de Medicina.

Art. 9.º O regulamento interno da 1.ª secção será elaborado pelo Director da Maternidade ao passo que se forem realizando as instalações dos diversos serviços que a ela competem ; e, depois de apreciado pela Faculdade de Medicina, será submetido á aprovação do Governo, nos termos do artigo antecedente.

Art. 10.º Na 2.ª secção, cujos serviços estão já instalados e pertenciam ao extinto Hospício Districtal de Coímbra, continuam em vigor os regulamentos existentes, nos termos seguintes.

## CAPÍTULO II

### Pessoal da secção hospicial

Art. 11.º Esta secção terá os seguintes empregados :

- a) Um official de registo ;
- b) Um amanuense ;
- c) Uma regente.

E o pessoal auxiliar seguinte :

Uma ajudante da regente, uma ama de sêco, as amas de leite que for necessário, duas criadas, uma lavandeira e um criado para o serviço externo.

Art. 12.º O antigo director do Hospício Distrital de Coimbra é conservado como adjunto ao director da Maternidade, mantendo todos os direitos do concurso que lhe deu aquele logar; e nessa qualidade o auxiliará, podendo ser incumbido de quaisquer dos serviços que estavam a seu cargo, sob proposta do director da Maternidade, aprovada pela comissão administrativa.

§ único. O cargo transitório de adjunto do director extingue-se com o seu actual titular, nos termos do artigo 4.º do decreto de 22 de fevereiro de 1911.

Art. 13.º Os lugares de official de registo e de amanuense serão de nomeação do govêrno mediante concurso documental.

§ único. Os concorrentes deverão apresentar os documentos seguintes :

Para o lugar de official de registo :

- a) Certidão do curso geral dos liceus, 5.º anno ;
- b) Certificado de registo criminal ;
- c) Certidão de idade ;
- d) Certificado de bom comportamento civil e moral ;
- e) Certificado de haver satisfeito as leis do recrutamento.

Para o lugar de amanuense :

- a) Certificado de aprovação no exame de instrução primaria ;
- b) Todos os demais documentos a que se referem as alíneas b, c, d, e.

Em igualdade de condições será preferido o que tiver maior numero de halilitações.

Art. 14.º A regente e o pessoal auxiliar serão de livre escolha do director da Maternidade que o contratará, suspenderá e demitirá quando julgar conveniente ou necessário ao serviço e à disciplina.

Art. 15.º Ao director da Maternidade incumbe :

1.º Visitar as instalações hospiciais de harmonia com as exigências do serviço ;

2.º Autorizar a entrada e saída das crianças ;

3.º Regular e dirigir o serviço dos empregados e do pessoal auxiliar do hospício, propondo a suspensão ou demissão daqueles, quando cometerem faltas que mereçam estas penas e suspender ou despedir o pessoal auxiliar, nos termos do artigo 14.º ;

4.º Vigiar e fiscalizar o serviço da criação de todas as crianças socorridas e aplicar as penas autorizadas por êste regulamento ;

5.º Velar pelas condições higiênicas do estabelecimento ;

6.º Enviar à comissão administrativa nos primeiros dias de

cada mês, com relação ao anterior, os balancetes da receita e despesa e os mapas da existência e movimento dos expostos e das crianças abandonadas e desvalidas ;

7.º Apresentar à referida comissão, em outubro de cada ano, um projecto de orçamento da despesa do hospício para o ano futuro imediato, com relação a todo o serviço dos expostos, das crianças abandonadas e desvalidas e das pessoas subsidiadas ;

8.º Apresentar à comissão, em abril de cada ano :

a) Uma relação dos expostos, das crianças abandonadas e desvalidas, seu destino e mortalidade no ano civil anterior ;

b) Um relatório de tudo que tiver ocorrido de notável nos serviços, acompanhado dos mapas que julgar necessários ;

c) Proposta das providências que reputar convenientes para a boa administração do estabelecimento a seu cargo.

Art. 16.º Ao official de registo incumbe :

1.º Lançar os termos da entrada e saída das crianças e fazer o restante serviço de escrituração e contabilidade ;

2.º Autorizar a entrada das crianças, na falta do director, conforme os termos dêste regulamento ;

3.º Ter em boa guarda, e arrecadação, sob sua responsabilidade, todos os livros e mais papéis do arquivo ;

4.º Passar certidões dos documentos existentes no arquivo, depois de obtido despacho do director ;

5.º Lavrar as actas das sessões da comissão administrativa ;

6.º Residir no hospício e permanecer na secretaría, durante o tempo marcado pelo director,

Art. 17.º O amanuense é encarregado de colocar ao pescoço das crianças o sêlo que, pela classe e número de ordem, lhes pertencer, na forma estabelecida no artigo 34.º, logo depois de feito o registo respectivo ; e, além disto, de coadjuvar o official do registo e de o substituir nas suas faltas e impedimentos.

Art. 18.º À regente compete :

1.º Receber as crianças que forem admitidas, tomando nota da entrada segundo os termos das guias que as acompanham, e fazê-las depois conduzir à Repartição do Registo Civil para ser registado o seu nascimento, se o não tiver sido antes da admissão ;

2.º Vigiar pelo bom tratamento das crianças e pelo comportamento da ajudante, das amas, criadas e criado, devendo participar immediatamente ao director quaisquer faltas que cometam ;

3.º Entregar as crianças com os respectivos enxovais às amas externas, pais ou parentes que lhe forem indicados pelo director, notando a entrega no livro cuja escrituração lhe incumbe ;

4.º Conservar em bom asseio a casa do internato e cuidar da economia doméstica do mesmo ;

5.º Requisitar dos fornecedores as quantidades de generos necessários para alimentar a população do estabelecimento,



verificando a exactidão dos pesos e medidas e a sua boa qualidade, na ocasião de os receber ;

6.º Fazer no fim de cada mês as fôlhas dos generos adquiridos no mercado público, do combustível e das despesas meúdas ;

7.º Conservar debaixo da sua guarda e responsabilidade todas as roupas, alfaias e mobília, as quais serão devidamente inventariadas ;

8.º Fazer ao director as requisições que julgar necessárias, tanto em relação ao material como ao pessoal.

Art. 19.º À ajudante incumbe cuidar dos doentes, coadjuvar a regente e substituí-la nas suas faltas e impedimentos.

Art. 20.º A regente e a sua ajudante são obrigadas a residir no hospício, de onde não podem sair sem licença do director.

§ único. Tanto a regente como a ajudante deverão saber ler e escrever e ter bom comportamento moral e civil.

Art. 21.º As amas internas são obrigadas :

1.º A tratar com o máximo desvelo as crianças de que forem encarregadas ;

2.º A trazê-las no melhor estado de limpeza e de asseio ;

3.º A desempenhar o serviço que lhe for ordenado pela regente e que seja compatível com a sua principal missão.

Art. 22.º As criadas e amas estão subordinadas à regente e, sem prévia licença desta, não poderão ausentar-se do edifício.

Art. 23.º O criado e a lavandeira, no exercício da sua profissão, cumprem os deveres que lhes forem designados pelo director.

Art. 24.º Na Maternidade deverá haver livros para o registo da admissão das crianças ; para o registo da entrega das mesmas às pessoas designadas neste regulamento ; para o registo de atestados e outros documentos que provem a identidade das crianças admitidas e da pessoa apresentante ; para as contas correntes com as amas e subsidiadas e com o cofre dos hospitais ; para os inventários dos móveis pertencentes ao estabelecimento e para os restantes serviços.

§ único. A escrituração e contabilidade serão feitas em harmonia com as disposições legais e as do presente regulamento.

### CAPÍTULO III

#### Da admissão das crianças

Art. 25.º São admitidos até os sete anos de idade :

1.º As crianças nascidas de pais incógnitos, que as desampararam (*expostos*) ;

2.º Os filhos de pessoas miseráveis que por morte, prisão, degrêdo, avançada idade ou moléstia grave de seus pais não puderem ser alimentados por êles, ou não tiverem parentes que os alimentem (*crianças desvalidas*) ;

3.º Os filhos de pais conhecidos que desapareceram não deixando quem velasse por elles (*crianças abandonadas*).

§ único. Os filhos de pessoas miseráveis, que não tiverem profissão, ou que habitualmente se embriaguem, mendiguem, ou exerçam mesteres vergonhosos, são considerados como *abandonados moralmente* e poderão, a requisição da autoridade administrativa, ser equiparados aos *abandonados*, a que se refere este regulamento, quando os pais consentirem.

Art. 26.º Cessa o direito a socôrro :

1.º Quando os pais, parentes, corporações de beneficência, ou outras pessoas idóneas tomem os socorros a seu cargo ;

2.º Pela mudança de condições dos pais dos socorridos, ou destes, que importe a desnecessidade da prestação de socorro;

3.º Quando completem sete anos de idade, salvo o disposto no artigo 51.º § único n.º 2.º

Art. 27.º Os expostos poderão ser apresentados, com os objectos que lhes pertencam, a qualquer hora ; e as crianças abandonadas e desvalidas, a não correrem risco de vida, sómente até às quatro da tarde.

Art. 28.º Os expostos devem ir acompanhados de guia, em duplicado, da autoridade administrativa ou policial, na qual expressamente se declare o seguinte :

1.º Nome, morada e estado de quem encontrou a criança :

2.º Dia, hora e local em que foi encontrada ;

3.º Que foi registado o seu nascimento, se appareceu fora do concelho de Coímbra, nome que lhe foi posto, lugar e dia em que teve lugar o registo ;

4.º Designação do sexo e de qualquer deformidade ou sinal externo que distinga a criança ;

5.º Quaisquer escritos que a acompanhem, individuação e côres dos vestidos e roupas com que foi encontrada ;

6.º Nome, estado e morada da pessoa que conduz a criança, e número de kilómetros a percorrer até o edificio.

§ único. Quando o exposto seja encontrado de noite na cidade de Coímbra, pode ser logo admitido pelo official do registo, se vier acompanhado por um guarda da policia civil, passando este uma guia provisória, que será substituída pela definitiva dentro de vinte e quatro horas.

Art. 29.º O official de registo, depois de examinar e conferir todos os objectos mencionados na guia e entregues pela conductora, lavrará, no livro próprio, termo em que sejam exaradas todas as circunstâncias constantes da guia, bem como a idade aparente da criança e qualquer outro indício que possa interessar.

Art. 30.º Dêste termo extraírá o official do registo copia autêntica, que o director remeterá sem demora à comissão administrativa, para, depois de transcrita no livro a êsse fim destinado, ser arquivada.

Art. 31.º A admissão definitiva das crianças abandonadas e desvalidas tem lugar mediante deliberação da comissão admi-

nistrativa sôbre requerimento dirigido ao respectivo presidente, acompanhado de atestados da junta de paróquia, regedor e escrivão de fazenda, e de informação circunstanciada da câmara municipal e administrador do concelho, de modo que se mostre que a criança ficava desamparada, se não se realizasse a admissão.

§ 1.º Destas informações deverá constar o seguinte :

1.º Nome, estado, profissão e residência do requerente, e relação de parentesco ou outra em que se ache com a criança, quando a admissão não seja requerida pela autoridade administrativa.

2.º Nome, idade, profissão e residência dos pais desta, se forem vivos, seus rendimentos ou salários e contribuições que pagam ao Estado :

3.º Nome, idade, sexo, naturalidade e situação da criança ;

4.º Se a criança tem parentes que, nos termos da lei civil, lhe devam alimentos e possam prestar-lhos, quais êles sejam, suas circunstâncias e rendimentos.

§ 2.º Quando a admissão for requerida por motivo de doença grave dos pais, deverá juntar-se atestado jurado passado pelo facultativo municipal respectivo.

§ 3.º Se a admissão for solicitada por prisão demorada ou degredo dos pais, deverá o requerente apresentar documento da autoridade judicial, com que prove a condenação.

§ 4.º Se o pedido de admissão disser respeito a alguma criança moralmente abandonada (artigo 25.º § único), isto é, nascida e mantida em meio familiar perigoso para o seu desenvolvimento físico e moral, deverá o requerimento vir acompanhado de um auto administrativo que demonstre cabalmente, com prova testemunhal idónea, os vícios, ou profissão vergonhosa dos pais e o consentimento dêstes para a internação da criança.

Art. 32.º Nos casos urgentes, atestados pela junta de paróquia, regedor ou facultativo, conforme o caso requeira, pode o director da Maternidade conceder a admissão provisória das crianças abandonadas ou desvalidas, quando venham acompanhadas de guia, em duplicado, do administrador do concelho, ou do comissário de polícia, com as informações designadas nos parágrafos do artigo antecedente.

§ único. A autoridade que passar esta guia lavrará auto, que dentro de três dias enviará à comissão administrativa, donde constem os esclarecimentos determinados no artigo anterior, a fim de esta deliberar sôbre a admissão definitiva.

Art. 33.º As crianças que vierem acompanhadas de guia, em duplicado, do administrador dos hospitais da Universidade são admitidas provisoriamente, enquanto as mães permanecerem no hospital impedidas de as alimentar.

Art. 34.º O official de registo lavrará, em livros especiais, termos de admissão das crianças abandonadas ou desvalidas,

nos quais se observarão as disposições applicáveis do artigo 29.º

Art. 35.º Os duplicados das guias, com as notas de estar cumprido o seu fim, serão entregues aos portadores, que as restituirão ao funcionário de quem as receberam.

Art. 36.º O director dará logo conhecimento à comissão administrativa das admissões provisórias que houver feito.

Art. 37.º À mulher que conduzir a criança, e que deve ser apta para a amamentar, quando de tal precise, pagar-se há a condução à razão de 20 reis por quilómetro de caminho percorrido até à entrega.

Art. 38.º Quando os parentes que possam e devam alimentar as crianças se recusarem a fazê-lo, poderão estas ser internadas durante o tempo necessário para haverem os alimentos, desde que estejam nas condições dêste regulamento.

## CAPÍTULO IV

### Da criação das crianças

Art. 39.º Logo que uma criança esteja admitida e lavrado o respectivo termo, proceder-se há pela forma seguinte:

1.º Ser-lhe há colocado ao pescoço um sêlo de chumbo, suspenso por um cordão resistente, de linho, disposto de modo que não constanja a criança nem possa tirar-se pela cabeça.

O sêlo fixará sólidamente as pontas do cordão e terá impressa no anverso uma legenda com a letra *A*, *E* ou *D*, conforme for exposta, abandonada ou desvalida, o número de ordem e a data da admissão; e no reverso: *Expostos — Abandonados — Desvalidos*;

2.º Em seguida será entregue a criança à regente do estabelecimento, que lançará no livro próprio a nota da sua entrada e a confiará a uma das amas internas, até que possa ser posta em criação externa;

3.º Se da guia de admissão não constar que o nascimento da criança foi registado, cumpre á regente fazê-la conduzir à repartição competente, não deixando de se lhe dar o nome indicado em algum escrito que a acompanhe;

4.º Verificando-se que a criança não foi vacinada contra a varíola, sê-lo há prontamente logo que esteja em condições para isso.

Art. 40.º Cumprido o disposto no artigo antecedente as crianças serão imediatamente confiadas a amas externas, que as criem, excepto se o seu estado de saúde ou conveniência do serviço ou do ensino exigir a sua conservação temporária no estabelecimento.

Art. 41.º As mulheres que pretenderem ser amas de leite apresentar-se hão ao director da Maternidade munidas dos seguintes documentos:

1.º Atestado da junta de paróquia, pelo qual se prove o seu